



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 16 - DEZEMBRO | ANO V - 2018

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.” (Eduardo Juan Couture Etcheverry)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Semestral de Jurisprudência**  
**Julho a Dezembro/2018**

**Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR**

## **APRESENTAÇÃO**

O décimo sexto volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no segundo semestre do ano de 2018.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de julho a dezembro.

As decisões estão organizadas segundo os ramos do direito e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca rápida neste livro de ementas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2017/2019**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior  
Des. Luis Vitório Camolez

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior  
Des. Luis Vitório Camolez

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

**SUMÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	9
Inconstitucionalidade material .....	9
Processo legislativo .....	9
AGRAVO INTERNO .....	11
Concurso Público .....	11
Corrupção ativa .....	17
Direito administrativo e outras matérias de direito público .....	17
Concurso público. Expirado. Candidato aprovado dentro das vagas .....	18
Direito administrativo e outras matérias de direito público .....	18
Liminar .....	19
Mandado de Segurança. Mérito. Julgado. Recurso prejudicado .....	20
Saúde .....	20
AGRAVO REGIMENTAL .....	20
Acumulação de cargos .....	20
Classificação e/ou preterição .....	20
Concurso Público .....	21
Direito Civil .....	27
Processo administrativo disciplinar ou sindicância .....	28
Servidor público civil .....	28
Suspensão do processo .....	28
AÇÃO RESCISÓRIA .....	33
Defeito, nulidade ou anulação .....	33
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	34
Atentado violento ao pudor .....	34
Classificação e/ou preterição .....	34
Concurso Público .....	34
Direito administrativo e outras matérias de direito público .....	40
Enquadramento .....	44
Estupro .....	44
Inconstitucionalidade material .....	45
Posse e exercício .....	45
Saúde .....	45
Tráfico de drogas e condutas afins .....	45
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE .....	46
Crimes do sistema nacional de armas .....	46
Direito Penal .....	46
Estupro de vulnerável .....	47
Homicídio qualificado .....	49
Roubo majorado .....	49
Tráfico de drogas e condutas afins .....	50
PETIÇÃO .....	52
Gratificações e adicionais .....	52
MANDADO DE SEGURANÇA .....	52
Abono de permanência .....	52
Acumulação de cargos .....	53

Anulação.....	54
Classificação e/ou preterição .....	55
Concurso Público.....	62
Concurso Público/edital/omissão de informações/exclusão.....	168
Contribuição sindical.....	168
Direito administrativo e outras matérias de direito público.....	169
Irredutibilidade de vencimentos.....	193
Licitações.....	194
Medicamento. Direito à saúde. Reserva do possível. Ponderação.....	195
Militar.....	195
Obrigação de fazer/não fazer.....	196
Perda da graduação das praças.....	196
Promoção.....	197
Prova de títulos.....	197
Saúde.....	198
Servidor público civil.....	201
Tratamento médico-hospitalar.....	204
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	204
Atos administrativos.....	204
Atos Processuais.....	215
Cessão parcial. Bens móvel e imóvel.....	216
Cessão. Imóvel. Ad referendum.....	216
Comitê Gestor, Resoluções 194 e 195 do CNJ.....	216
Concurso de acesso ao Tribunal - antiguidade.....	216
Concurso de acesso ao Tribunal - antiguidade.....	217
Concurso Público.....	217
Doação de bem móvel (computador e acessórios).....	218
Doação de bem móvel (scanner).....	218
Doação de bens móveis inservíveis.....	218
Eleição de membro titular do TRE/AC – Classe Desembargador.....	218
Escolha de membro titular para 1ª Turma Recursal.....	219
Escolha de membro titular para 2ª Turma Recursal.....	219
Gestão patrimonial. Desoneração contábil. Tombamento.....	220
Gratificação de Alcance de Resultados 2018.....	220
Gratificação de Conciliação.....	220
Minuta de Proposta para acrescentar dispositivo no Provimento n. 4, de 19.9.2017, que disciplina sobre a substituição automática dos juizes de direito em decorrências de afastamentos, faltas, férias, impedimentos, licenças, promoções, remoções ou suspeições, para incluir sistema de escala de rodízio de Juizes Criminais, a ser elaborada pelo Diretor do Foro, nas ausências da Autoridade Judiciária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, exclusivamente para realização das audiências de custódia e demais medidas correlatas.....	220
Processo administrativo disciplinar ou sindicância.....	221
Promoção merecimento. Vara Única da Com. de Manoel Urbano.....	221
Promoção merecimento. 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul.....	222
Proposta de alteração do Regimento Interno TJAC.....	222
Proposta de resolução. Regulamentação de banco de horas.....	222
Proposta para alterar a Resolução n. 3, de 5.8.2013, do COJUS, visando fixar em 40% o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29.1.2013.....	223

Proposta para alterar e acrescentar dispositivos na Resolução TPADM n. 154/2011, visando estabelecer e modificar competência de unidades jurisdicionais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.....	223
Remoção por antiguidade para Vara Única da Comarca de Assis Brasil .....	224
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	225
Atos Administrativos .....	225
REVISÃO CRIMINAL.....	235
Atentado violento ao pudor .....	235
Crimes contra o patrimônio .....	236
Crimes do sistema nacional de armas.....	236
Crime de quadrilha ou bando.....	237
Corrupção passiva.....	237
Direito Penal .....	237
Estupro.....	239
Estupro de vulnerável .....	241
Favorecimento da prostituição .....	242
Homicídio qualificado .....	242
Latrocínio .....	243
Roubo majorado.....	243
Substituição da pena.....	243
Tráfico de drogas e condutas afins .....	244
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	246



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 333/2017. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. MAJORAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.958/GOIÁS – TEMA 933 - STF (SUSPENSÃO NACIONAL). INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 933, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal suspendeu nacionalmente as ações que tratem sobre a elevação das alíquotas das contribuições previdenciárias.

2. Ausente os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, deve essa ser indeferida e sobrestado o feito até julgamento do Tema 933, pelo Supremo Tribunal Federal.

(ADIn n.º 1001544-75.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n.º 10.544-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe n.º 6.226 de 29.10.2018)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ESTATUTO DA FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 46/2018. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. MUNICÍPIO: INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. CONCEITO RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE. RESTRIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO NORMATIVO.

1. Precedente TJAC: “A suspensão da eficácia de ato normativo, pela via do controle de inconstitucionalidade concentrado, está submetida à cláusula de reserva de plenário, que exige o voto da maioria absoluta de seus membros para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo promanado do Poder Público. Tanto é assim que a legislação infraconstitucional, ao definir o rito de julgamento da medida cautelar em ADIN, editou a Lei n. 9.868/1999, aplicável por analogia ao vertente caso, dispondo no seu art. 10 que a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. “

2. A competência para legislar sobre direito de família é privativa da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, portanto, dotada de inconstitucionalidade formal norma municipal que apresenta o conceito de família.

3. Não é dado à legislação municipal limitar o conceito de famílias às heteroafetivas e às monoparentais quando o Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação extensiva, não reducionista a tal conceito, sobretudo, quando por consequência pode ser imposta a limitação na oferta de políticas públicas em decorrência da classificação do instituto (ADIN N.º 4.277/DF e ADPF N.º 1.352/ RJ).

3. Medida Cautelar deferida pela suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal n.º 46, de 02.05.2018 – Estatuto da Família.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 0800004-89.2018.8.01.0900,

(ADIn n.º 0800004-89.2018.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.401-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe n.º 6.197 de 17.9.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO DA LIMINAR ACAUTELADORA PELO COLEGIADO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA/AC. LEI MUNICIPAL N.º 572/2015. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CONCESSÃO DE AUMENTO AOS PROFESSORES MUNICIPAIS.

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS MUNICIPAIS E VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NORMAS QUE POSSUEM STATUS INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERIGO NA DEMORA INVERSO. VERBAS ALIMENTARES. LEI EDITADA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. CAUTELAR INDEFERIDA.**

1. De acordo com o art. 254, caput, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 10, caput, da Lei n.º 9.868/1999, a medida cautelar, deduzida no curso de Ação Direta de Inconstitucionalidade, deve, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Plenário da Corte, norma esta que encontra perfeita consonância com o art. 97, da CF/1988, o qual prevê a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade.

2. São requisitos para a deferimento da medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, a existência de relevância do fundamento em que se sustenta o pedido, e o perigo de dano na demora da tutela específica.

3. Quanto à alegação de afronta ao art. 163, da Constituição do Estado do Acre, por ausência de previsão orçamentária, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e demais Cortes de Justiça pátrias, tem entendido que tal circunstância não implica em inconstitucionalidade de lei, apenas afasta a incidência da norma no respectivo ano de sua edição, até que sobrevenha a respectiva previsão no orçamento. Outrossim, a arguição de inconstitucionalidade de lei municipal que aumenta remuneração de servidores públicos, baseada em afronta aos limites estabelecidos em leis orçamentárias municipais, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000), a princípio, não é hábil a se sujeitar à aferição de constitucionalidade por meio de controle direto. Vale dizer, eventuais desavenças entre leis que criam gastos públicos e leis orçamentárias não atingem o plano de validade constitucional da norma impugnada, mas apenas a sua aplicabilidade em determinado exercício financeiro. Precedentes do STF. Ausência de plausibilidade do direito invocado.

4. A Constituição Federal, em seu art. 169, § 3º, coloca à disposição dos gestores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, alternativas de medidas administrativas a serem adotadas, com vistas ao cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Constitui verdadeiro perigo inverso a concessão da medida cautelar, para suspender os efeitos da lei que alterou a jornada de trabalho dos professores municipais de Acrelândia e, por conseguinte, majorou o salário dos servidores da área da educação, uma vez que referida lei foi editada em julho de 2015, ou seja, há mais de três anos, produzindo efeitos desde então.

6. Medida cautelar indeferida.

(ADin n° 1002110-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.726-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe n° 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N° 3.375, DE 19 DE MARÇO DE 2018. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. PARAESTATAL PRIVADA PARA AUTARQUIA ESTADUAL. REMANEJAMENTO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO ESTADO DO ACRE. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DO PESSOAL. INVESTIDURA EM CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EXTINC.**

1. Manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n° 3.375, de 19 de março de 2018, que teve origem no seio do Poder Legiferante, haja vista adentrar matéria de iniciativa reservada à provocação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Incide em inconstitucionalidade material a lei que autoriza a investidura em cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso de provas e títulos.

3. Ação conhecida e procedente.

(ADIn nº 0800003-07.2018.8.01.0900, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.404-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

## AGRAVO INTERNO

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000758-31.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.720-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE NECROPSIA DA POLÍCIA CIVIL. ETAPA DE EXAMES MÉDICOS E TOXICOLÓGICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE DOENÇA DE CHAGAS INCOMPLETO. NULIDADE DE CITAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. No julgamento do mandado de segurança, ficou decidida, em via de preliminar suscitada ex officio, a nulidade da citação do IBADE, pois não foi arrolado como parte na ação mandamental, de modo que a Secretaria Judicial alterou, indevidamente, o polo passivo, sem expressa formulação de pedido do Impetrante, ora Agravado, contrariando precedentes do STJ: RMS 45.959/SP e AgRg no RMS 32.184/PI. Exsurge, daí, nítida ilegitimidade do IBADE para a interposição do presente Agravo Interno.

2. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

3. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000057-70.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.713-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME TOXICOLÓGICO DE FENCICLIDINA (PCP) INCOMPLETO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000521-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.718-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

(AIT nº 1000056-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.711-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE DOENÇA DE CHAGAS INCOMPLETO. NULIDADE DE CITAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. No julgamento do mandado de segurança, ficou decidida, em via de preliminar suscitada ex officio, a nulidade da citação do IBADE, pois não foi arrolado como parte na ação mandamental, de modo que a Secretaria Judicial alterou, indevidamente, o polo passivo, sem expressa formulação de pedido do Impetrante, ora Agravado, contrariando precedentes do STJ: RMS 45.959/SP e AgRg no RMS 32.184/PI. Exsurge, daí, nítida ilegitimidade do IBADE para a interposição do presente Agravo Interno.

2. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

3. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000049-93.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.709-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000514-05.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.680-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

(AIT nº 1000513-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.678-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

(AIT nº 1000514-05.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 19.870-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.254 de 11.12.2018)

(AIT nº 1000513-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 19.868-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.254 de 11.12.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR SER CONTRAINDICADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. PLEITO QUE VISA A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1001217-33.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.664-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)



**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000250-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.634-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**ART. 926, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

a) Julgado do Órgão Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça:

“1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida. 2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014). 3. Segurança Concedida. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Processo n.º 1000144-26.2018.8.01.0000, Relator Des. Francisco Djalma, Data do julgamento: 18/07/2018, Data de registro: 25/07/2018)”.

b) Recurso provido.

(AIT nº 1000200-59.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.468-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000593-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.600-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000593-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.600-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000339-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.598-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000328-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.596-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000309-73.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.593-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000305-36.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.589-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000254-25.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.574-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ETAPA DE EXAMES MÉDICOS E TOXICOLÓGICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000048-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.572-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1001422-62.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.522-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

(AIT nº 1001403-56.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.521-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

(AIT nº 1001392-27.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.520-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

(AIT nº 1001391-42.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.519-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.**

1. Julgado o mérito do mandado de segurança, resulta prejudicado o agravo interno anteriormente interposto em face de decisão que apreciou pedido de urgência no âmbito do mesmo mandamus.

2. Agravo interno prejudicado.

(AIT nº 1000928-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.368-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(AIT nº 1001037-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.275-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ETAPA DE EXAMES MÉDICOS E TOXICOLÓGICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1002108-88.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.175-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ETAPA DE EXAMES MÉDICOS E TOXICOLÓGICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000038-64.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.166-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

(AIT nº 1000038-64.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.167-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE BILIRRUBINA INCOMPLETO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1001952-03.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.173-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.**

1. Julgado o mérito do mandado de segurança, resulta prejudicado o agravo interno anteriormente interposto em face de decisão que apreciou pedido de urgência no âmbito do mesmo mandamus.

2. Agravo interno prejudicado.

(AIT nº 1000719-34.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.130-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. CONCURSO COM PRAZO NÃO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

1. Consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal em tese de Repercussão Geral, “dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação” (RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10.8.2011).

2. Caso dos autos em que a parte, aprovada em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, porém antes do vencimento do prazo do certame, impetrou mandado de segurança para obrigar as autoridades impetradas a proceder sua nomeação.

3. Correta a Decisão Monocrática que indeferiu a inicial do mandamus por falta de comprovação de direito líquido e certo, dado que à época de sua prolação não havia qualquer violação a direito subjetivo da agravante.

4. Agravo Interno desprovido.

(AIT nº 1000168-54.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.123-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. No caso, ocorreu a perda do interesse de agir devido a superveniência do julgamento do referido Mandado de Segurança, no qual foi acolhida preliminar, ex officio, de incompetência absoluta para determinar a remessa dos autos a uma das Vara de Fazenda Pública da comarca de Rio Branco. Dessa maneira, fica prejudicado o julgamento do Agravo Interno, à medida que, encaminhada a ação mandamental à primeira instância, o juízo competente deliberará se mantém a decisão tomada enquanto o feito tramitou em grau de competência originária, podendo, ser for o caso, proferir outra no seu lugar, na forma do art. 64, § 4º, do CPC/2015.

2. Agravo Interno prejudicado.



(AIT nº 1001929-57.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.116-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJAC. PREFEITO MUNICIPAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE A LICITAÇÕES. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. Verificados, no decurso do inquérito policial, indícios de esquema de corrupção e fraude em licitações envolvendo agentes públicos municipais, com a efetiva participação do prefeito, é de rigor decisão interlocutória que determina a suspensão temporária das funções do alcaide com base na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por definição, e como se percebe à obriedade, a medida de suspensão do exercício de função pública extraída do art. 319, VI, do Código de Processo Civil, é menos gravosa do que a prisão preventiva.

3. O afastamento cautelar do alcaide pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente justificado e fundamentado, não implica efetiva perda de sua função, mas apenas suspensão do exercício, máxime considerando que o período de seu mandato remanescente ultrapassa 2 (dois) anos. Além disso, o eventual prejuízo político decorrente do afastamento do agravante não é justificativa para a sua manutenção no cargo se verificado, como de fato está, que sua permanência pode resultar prejuízos para a investigação e eventual reiteração de práticas criminosas.

4. No esteio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os prazos para formação da culpa não são absolutos, sendo admitida a prorrogação das investigações quando estas se revelarem de elevada complexidade, tampouco havendo que se falar em revogação de medidas cautelares quando o prazo do inquérito não ultrapasse os limites do razoável e o excesso não seja atribuível ao Judiciário ou aos órgãos da persecução penal.

5. Agravo interno desprovido.

(AIT nº 0100301-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.548-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.227 de 30.10.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000259-47.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.636-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

(AIT nº 1000245-63.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.632-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

(AIT nº 0100042-29.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.629-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

(AIT nº 1000290-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.587-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(AIT nº 1000281-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.585-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(AIT nº 1000276-83.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.582-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(AIT nº 1000269-91.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.580-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(AIT nº 1000266-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.578-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(AIT nº 1000255-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.576-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(AIT nº 1000264-69.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.716-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

(AIT nº 1000299-29.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.228-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.167 de 1.8.2018)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO MANDADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.**

1. Julgado o mérito do mandado de segurança, resulta prejudicado o agravo interno anteriormente interposto em face de decisão que apreciou pedido de urgência no âmbito do mesmo mandamus.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1000557-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.127-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

(AIT nº 1000470-83.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.125-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. FASE DE EXAMES MÉDICO E TOXICOLÓGICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE POLÍCIA CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO DA BANCA EXAMINADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA MANTIDO.**

1. De acordo com o magistério jurisprudencial, a legitimidade passiva da entidade contratada para a organização e execução do concurso é admitida nas hipóteses de impugnação relativa à elaboração de questões, correção de provas, avaliação de títulos ou análise de recursos administrativos, que são atividades em geral de atribuição da banca examinadora.

2. Segundo o edital nº 001/SGA/SEPC, de 17 de março de 2017, o concurso público para provimento dos cargos de agente de polícia, auxiliar de necropsia, delegado e escrivão de polícia da Secretaria de Estado de Polícia Civil deveria ser realizado em três fases sucessivas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, competindo ao Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo a realização da fase de exames médico e toxicológico.

3. Na espécie, o ato de declaração de inaptidão do candidato impetrante na fase de exames médico e toxicológico foi perpetrado exclusivamente pelo presentante do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo, a quem foi conferida também a atribuição para revisar o ato administrativo vergastado. Dessa forma, a autoridade coatora, na hipótese vertente, é apenas o Diretor-Presidente da sobredita banca examinadora, e não os Secretários de Estado integrantes da comissão do concurso, que carecem de legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus.

(AIT n° 1000164-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.366-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.195 de 13.9.2018)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE HEPATITE B INCOMPLETO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT n° 1001940-86.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.177-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.**

1. Julgado o mérito do mandado de segurança, resulta prejudicado o agravo interno anteriormente interposto em face de decisão que apreciou pedido de urgência no âmbito do mesmo mandamus.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT n° 1000601-58.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.231-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe n° 6.171 de 8.8.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT n° 1000063-77.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.196-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.163 de 26.7.2018)

(AIT n° 1000081-98.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.193-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.163 de 26.7.2018)

(AIT n° 1000085-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.191-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.163 de 26.7.2018)

(AIT n° 1000144-26.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.188-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.163 de 26.7.2018)

(AIT n° 1000145-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.186-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.163 de 26.7.2018)

**AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PESSOAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE EM TEMA REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO ACOLHIMENTO.**

1. Incabível a modulação dos efeitos se ainda não ocorreu a expedição de precatório (RESP 1.495.146-MG).

2. Incabível a suspensão da execução em caso de pagamento de verba com caráter alimentar, paga mês a mês nos proventos do Impetrante, servidor público estadual aposentado.

3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(AIT nº 0002033-91.2002.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.734-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.261 de 20.12.2018)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.**

1. Julgado o mérito do mandado de segurança, resulta prejudicado o agravo interno anteriormente interposto em face de decisão que apreciou pedido de urgência no âmbito do mesmo mandamus.

2. Agravo interno prejudicado.

(AIT nº 1001445-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.675-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.249 de 4.12.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT nº 1001522-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.426-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

## AGRAVO REGIMENTAL

**MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. OCORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

Com o julgamento do mérito e denegação do Mandado de Segurança, fica superado o pleito de reforma da Decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, restando prejudicado o Agravo Regimental, ante a perda do objeto.

Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1000844-02.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.292-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MUNICÍPIO DE TARAUACÁ. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. QUARTA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo

recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em quarto lugar no cargo de Motorista de Ambulância, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

**(AgRg nº 1001303-04.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.260-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MUNICÍPIO DE BUJARI. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Motorista de Ambulância, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.



4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001319-55.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.541-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001451-15.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.494-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS. MUNICÍPIO DE CAPIXABA/AC. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração

Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico de Laboratório e Análises Clínicas para o Município de Capixaba, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001357-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.492-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001349-90.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.490-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

(AgRg nº 1001325-62.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.488-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO EM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico em Hematologia e Hemoterapia para o Município de Cruzeiro do Sul/AC, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001313-48.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.486-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DA SESACRE. CONVOCAÇÃO CANDIDATO APROVADO NO NÚMERO DE VAGAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.



1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o mérito do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1001359-37.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.406-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o mérito do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1001339-46.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.405-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. QUINTA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em quinto lugar no cargo de Técnico de Manutenção em Computadores, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001350-75.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.264-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TERCEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em terceiro lugar no cargo de Biólogo, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1001308-26.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.262-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DA SESACRE. CONVOCAÇÃO CANDIDATO APROVADO NO NÚMERO DE VAGAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o mérito do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1001443-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.477-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.212 de 8.10.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DA SESACRE. CONVOCAÇÃO CANDIDATO APROVADO NO NÚMERO DE VAGAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o mérito do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1001375-88.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.476-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.212 de 8.10.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DA SESACRE. CONVOCAÇÃO CANDIDATO APROVADO NO NÚMERO DE VAGAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o mérito do Mandamus, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1001352-45.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.475-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.212 de 8.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADMINISTRADOR. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Administrador, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(AgRg nº 1000646-62.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.202-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.166 de 31.7.2018)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.

1. Não ocorreu falha na apreciação da prova constante dos autos da ação originária, bem como inexistiu erro de fato que justifique o ajuizamento da ação rescisória, eis que as questões suscitadas foram debatidas.

2. A ausência do interesse processual acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Agravo conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1001098-72.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.695-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.259 de 18.12.2018)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 660. DISTINGUISHING NÃO VERIFICADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A hipótese dos autos versa sobre a violação dos Arts. 448, § 2º, e 252, IV, d Código de Processo Penal, ou seja, normas infraconstitucionais, não estando configurado, desse modo, o requisito da repercussão geral, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 748.371/ MS, DJe de 06/08/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes, afetado como paradigma sob o Tema nº 660.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nº 0000009-58.2014.8.01.0004, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.523-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. O julgamento da ação principal importa na prejudicialidade superveniente do agravo interno. Precedentes.

2. Recurso prejudicado.

(AgRg nº 1000905-57.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.407-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001409-97.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.133-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;



3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001409-97.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.134-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001409-97.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.135-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001409-97.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.136-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.137-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;
3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.
4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.138-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;
3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.
4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.139-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;
3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.
4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.140-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.141-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.142-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.143-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.144-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;
3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.
4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.145-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;
3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.
4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.146-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;
3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.
4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.147-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.
2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;



3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.148-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>o</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.149-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. O pedido de suspensão de tutela antecipada é medida de contracautela, que visa, precipuamente, suspender a eficácia de uma decisão judicial liminar ou antecipatória.

2. Causa grave lesão à economia pública a determinação que obriga a reintegração de servidor contratado em caráter temporário, uma vez que os valores despendidos com o pagamento dos vencimentos de servidores irregulares não seriam revertidos à fazenda pública;

3. A manutenção de servidores temporários constitui grave violação aos primados constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a regra constitucional relativa à obrigatoriedade do concurso público.

4. Recurso improvido.

(AgRg nº 1001410-82.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.150-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

## AÇÃO RESCISÓRIA

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº. 8.009/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Nos termos da Lei nº. 8.009/90, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

2. Hipótese dos autos em que a Requerente não logrou demonstrar a caracterização do bem de família insuscetível de constrição judicial.

3. Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR nº 1000927-18.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.688-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.261 de 20.12.2018)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIA TRANSVERSA PARA ACESSO AOS RECURSOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.**

1. Não há espaço para discussão do mérito em sede de Embargos de Declaração.
2. Inexiste omissão quando os argumentos lançados no acórdão embargado são claros para demonstrar as provas que fundamentaram o convencimento do Julgador.
3. Os embargos declaratórios não se prestam como meio transversal a viabilizar o acesso aos recursos dos Tribunais Superiores.
4. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.  
(EDcl nº 0500157-43.2012.8.01.0081, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.694-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.259 de 18.12.2018)

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.**

1. Impossível a absolvição, eis que os elementos contidos nos autos corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.
2. Embargos conhecidos e desprovidos.  
(EDcl nº 0500157-43.2012.8.01.0081, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.626-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.245 de 28.11.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.
- b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)"
- c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.
- d) Recurso desprovido.  
(EDcl nº 1000311-43.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.430-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO MANTIDO.**

1. Nos estreitos limites delineados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material.

2. Não obstante a invocação de contradição no julgado, verifica-se que os embargantes pretendem rediscutir o mérito, uma vez que não apontam incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por este Órgão fracionário.

3. Ademais, a contradição que permite o manejo dos embargos de declaração é apenas a interna, ou seja, aquela verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não se prestando como instrumento processual para a correção de eventual error in iudicando. (Precedentes do STJ)

4. Não há que se falar em omissão do julgado, isso porque a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

5. Aclaratórios não acolhidos.

(EDcl nº 1000163-32.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.736-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.259 de 18.12.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000432-71.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.450-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000409-28.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.448-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000402-36.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.434-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000253-40.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.455-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000306-21.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.454-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade,

contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000213-58.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.453-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000227-42.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.446-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000434-41.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.443-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais



tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000308-88.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.442-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000428-34.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.441-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000356-47.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.440-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)“

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000212-73.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.438-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000242-11.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.437-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000265-54.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.435-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação dos Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 0100043-14.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.428-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000410-13.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.427-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

Constatada a inexistência de vícios no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1000393-74.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.250-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe nº 6.175 de 14.8.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

Constatada a inexistência de vícios no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1000595-51.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.230-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.170 de 7.8.2018)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração são rejeitados, quando inexistem no acórdão embargado a omissão e a contradição indicadas pelo embargante.

2. Aclaratórios rejeitados.

(EDcl nº 1000226-57.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.152-TPJUD, julgado em 11.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL.**

1. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 1.022 que a interposição dos embargos declaratórios visa suprir omissão, acerca de ponto sobre o qual o tribunal deveria se pronunciar, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, bem como para sanar erro material.

2. Constatado o erro material no Acórdão vergastado, impõe-se sua correção pelo acolhimento dos declaratórios.

3. Embargos de Declaração acolhidos.



(EDcl nº 1000618-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.495-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000416-20.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.451-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000277-68.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.457-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

(EDcl nº 1000292-37.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.456-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000270-76.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.449-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000300-14.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.445-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000297-59.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.444-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000614-57.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.439-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000282-90.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.433-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

(EDcl nº 1000274-16.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.432-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

a) A motivação destes Aclaratórios desborda do rol taxativo do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ademais, assemelhado o arrazoado a pedido de nova decisão, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração.

b) Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Inexistente a omissão alegada. Nítido caráter protelatório. 3. Para efeito de prequestionamento, não é necessária a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por violados. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1234581/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

c) Inexiste violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais prequestionados.

d) Recurso desprovido.

(EDcl nº 1000260-32.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.431-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

(EDcl nº 1000256-92.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.429-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado” (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. “O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp 1652021/ PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

3. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes” (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).

4. Não verificados, no acórdão vergastado, omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nº 1000958-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.408-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

Constatada a inexistência de vícios no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1000279-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.354-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.**

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não se constituindo em meio de revisão de matéria já apreciada.

2. Não há que se falar em contradição no julgado quando expressa e claramente apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(EDcl nº 1001104-79.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 6.622-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.245 de 28.11.2018)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

1. Limitando-se a insurgência do embargante à sua mera discordância com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa, restando prejudicado o prequestionamento da matéria suscitada. Precedentes.

2. Não havendo qualquer indícios de constrangimento ilegal e muito menos violação aos princípios do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa, restringindo-se a pretensão do recorrente apenas em trilhar, mediante via oblíqua, um caminho para obter novo julgamento da causa e rediscutir a matéria, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de habeas corpus de ofício.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.



(EDcl nº 1001093-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.535-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.225 de 26.10.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1001281-48.2015.8.01.0000, Rel. Des. 1001281-48.2015.8.01.0000, Acórdão nº 10.700-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.259 de 18.12.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.**

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1001544-75.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.697-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.257 de 14.12.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Constatando-se a inexistência de omissão no Acórdão, desacolhem-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1001281-48.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.253-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe nº 6.175 de 14.8.2018)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC. MATÉRIA DEBATIDA E RECHAÇADA PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.**

1. A interposição de embargos de declaração está condicionada a existência dos vícios elencados no Art. 1.022, do Código de Processo Civil, ausentes estes, recomenda-se a rejeição dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

2. No caso dos autos, a alegação de contradição e de omissão no acórdão impugnado não se sustenta, posto que todas as teses do embargante foram analisadas e rechaçadas pelo colegiado, portanto não há vício a ser sanado pela via estreita dos declaratórios.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl nº 1000459-54.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.299-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

2. É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

(EDcl nº 1000105-68.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.543-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

**PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. HIPÓTESES: ROL TAXATIVO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E PROVA FALSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA NOVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**



1. Exsurge a condenação contrária à evidência dos autos quando todas as provas indicarem a absolvição do réu, circunstância que refoge à espécie em exame.
  2. No caso concreto, embora a alegada prova falsa, o Revisor não comprovou o arrazoado – antecedendo o manejo da ação revisional – portanto, resultando inapta a alegada procedência da ação, sequer admitida discussão da tese nesta sede.
  3. A prova nova deve ser posterior à sentença, tornando inadequado em sede de ação revisional a reanálise de provas já aferidas em duas instâncias.
  4. Revisão criminal improcedente.
- (RvCr nº 1001368-33.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.458-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

V.V. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é robusto e suficiente para demonstrar a autoria e materialidade delitiva.
2. É válido e hábil a ensejar a condenação o depoimento de agentes policiais, quando se encontram respaldados por todas as provas colhidas nos autos.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

V.v. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DUVIDA QUANTO A AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO.

1. Havendo dúvida quanto à prática do ilícito, diante da insuficiência de provas que comprovem o porte de arma e propriedade dos cartuchos apreendidos, deve-se decidir em favor do embargante, em respeito ao princípio in dubio pro reo.
2. Prevalência do voto originário, para absolver o embargante.
3. Embargos acolhidos.

(Enul nº 0014115-63.2016.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.121-TPJUD, julgado em 6.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE FAZER PREVALECER O VOTO DIVERGENTE QUE DECIDIU PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA EM RAZÃO DE ENTENDER QUE A CULPABILIDADE NÃO FOI DESFAVORÁVEL AO RÉU. E O REGIME CARCERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DE PENA SUPERIOR A OITO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A dosimetria da pena concretizada em primeiro grau e convalidada pelos votos majoritários encontra-se em harmonia com as regras do sistema trifásico e atende ao comando do Art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. Não há dúvidas de que a proximidade entre o apelante e a vítima, bem como a decisão dele, de se encarregar de levar a vítima para casa, nas condições em que ela se encontrava, o tornou mais que um amigo, mas um garantidor de sua integridade física. Assim, o fato de, durante o

percurso para casa, ter o apelante abusado e permitido abusos outras pessoas, cujas consequências para vítima foram deploráveis, justifica a maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Mantida a reprimenda e sendo ela superior a 08 (oito) anos, o regime fechado, de acordo com o Art. 33 § 2º, a, do Código Penal, deve ser mantido.

4. Não provimento.

(ENul nº 0000170-22.2015.8.01.0008, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.546-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo que sua ausência importa na absolvição do réu por ausência de provas da materialidade delitiva.

2. “Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes” (HC n. 350.996/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2016).

3. Embargos Infringentes e de Nulidade a que se dá provimento para absolver a embargante, nos termos do Art. 386, II, do Código de Processo Penal.

(ENul nº 0000006-74.2017.8.01.0012, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.246-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.173 de 10.8.2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME CARCERÁRIO. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. RÉU DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PREVALÊNCIA DOS VOTOS MAJORITÁRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. A condenação criminal alcançada pelo período depurador de cinco anos, previsto no Art. 64, I, do Código Penal, afasta os efeitos da reincidência, contudo, não impede a configuração de maus antecedentes. In casu, a manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena está amparado na presença de circunstância judicial desabonadora dos antecedentes, não considerada como reincidência uma vez que acobertada pelo prazo de cinco anos.

2. Manutenção dos votos majoritários.

3. Não provimento dos embargos infringentes.

(Enul nº 0004487-16.2017.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.198-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. REGIME SEMIABERTO. SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Ocorre a perda do interesse de agir a superveniente regressão de regime em razão da prática de novo crime.

2. Embargos infringentes e de Nulidade prejudicado.

(ENul nº 0011657-54.2008.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.183-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**VV. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO.**

As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crime de estupro de vulnerável e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição.

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal improvidos.

V.v. PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO.

1.A condenação deve ser fundada em juízo de certeza, não sendo possível condenar alguém sem a prova integral e incontestada, prestigiando, assim, o princípio in dubio pro reo.

2.Embargos Infringentes conhecidos e providos.

(ENul nº 0001362-79.2013.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.333-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

V.V. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRELIMINAR. EX OFFICIO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. EFETIVA CONSULTA ELETRÔNICA DENTRO DO DECÊNIO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a determinação da intimação pelo processo judicial eletrônico a parte tem 10 (dez) dias para consultar o teor da informação;

2. Em consonância com o disposto na Lei n. 11.419/2006, art. 5º, §1º, caso a parte consulte a informação dentro do prazo de 10 (dez) dias, tem-se o início do prazo recursal;

3. Preliminar de intempestividade acolhida. Embargos Infringentes não conhecidos.

V.v. PRELIMINAR. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO SUSCITADA EX OFFICIO POR MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único, do Art. 609, do Código de Processo Penal, deve ser contado em dobro para o Embargante defendido pela Defensoria Pública.

2. A Contagem do prazo recursal para interposição de embargos infringentes se dá a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica, tendo em vista que esta é a regra disposta no ordenamento jurídico (Art. 5º, caput, Lei Federal nº 11.419/2006 e Art. 270, do Código de Processo Civil).

3. Em se tratando de matéria penal, havendo dúvidas sobre qual intimação deve prevalecer, deve ser considerada a interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é a que seja mais benéfica ao réu. Precedentes (STJ, AgInt no AREsp 1227973 / RJ, T6 - SEXTA TURMA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 12/06/2018).

4. Preliminar rejeitada.

PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DA VÍTIMA. VERSÃO ISOLADA E INCOERENTE COM OUTROS ELEMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INSEGURO E CONTRADITÓRIO QUE NÃO TRANSMITE CERTEZA DOS DATOS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES PROVIDOS.

1. Em delito de natureza sexual as declarações da vítima consubstanciam relevante, e até mesmo o principal meio de prova para o esclarecimento dos fatos porque na maioria das vezes acontecem na clandestinidade. Entretanto, para embasar decreto condenatório, devem ser dotadas de coerência, e harmônicas com outras provas produzidas nos autos ou, pelo menos, com as circunstâncias, estas, aliás, não configuradas na presente hipótese.

2. Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, consagrado no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é impositiva a absolvição.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(ENul n° 0500331-47.2015.8.01.0081, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Wldirene Cordeiro**, Acórdão n° 10.311-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe n° 6.192 de 10.9.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXPLORAÇÃO SEXUAL. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. CRIMES PRATICADOS APÓS O TRÂNSITO JULGADO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO SOB PENA MAIS GRAVE. CONCURSO FORMAL ENTRE CORRUPÇÃO DE MENOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INACEITABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

1. O decote de uma circunstância judicial acarreta o redimensionamento da pena basilar, sempre respeitando a discricionariedade do julgador e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Em uma cadeia de crimes, aplica-se a agravante da reincidência para os delitos praticados após o trânsito em julgado da condenação anterior.
3. Delitos autônomos e praticados contra vítimas distintas, em momentos e circunstâncias diferentes, autorizam a aplicação do concurso material (art. 69 do Código Penal).
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

(ENul n° 0500593-02.2012.8.01.0081, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.258-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.182 de 23.8.2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINT DO FACEBOOK JUNTADO DE OFÍCIO PELO JUIZ SEM CONTRADITÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A demonstração de prejuízo é essencial para a declaração de nulidade do processo penal, seja ela relativa ou absoluta, consoante entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.
2. In casu, não restou evidenciado prejuízo à defesa que justificasse a nulidade do feito, na medida em que o documento juntado de ofício pelo juízo a quo diz respeito a um print da página social da ofendida, que não figurou como exclusivo fundamento para afastar a tese de erro de tipo da defesa, mas como uma prova (perfil público) que complementou a certeza da autoria delitiva.
3. Embargos Infringentes e de nulidade desprovidos.

(Enul n° 0000390-91.2013.8.01.0007, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.117-TPJUD, julgado em 4.6.2018, DJe n° 6.150 de 9.7.2018)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO.

1. A idade da vítima, por si só, é incapaz de justificar a exasperação da pena-base. O que se quer dizer com isso é que, além da idade, deve haver outras circunstâncias fáticas que demonstrem que as consequências do delito extrapolaram as previsíveis para o tipo penal em referência.
2. Embargos Infringentes e de Nulidade providos.

(Enul n° 0004788-31.2015.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.111-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe n° 6.148 de 4.7.2018)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO.

1. O abalo psicológico da vítima e a não restituição dos bens subtraídos, por si sós, são incapazes de justificar a exasperação da pena-base. Para a fixação da pena-base acima do mínimo



legal se faz necessário registrar que as circunstâncias fáticas demonstraram que as consequências do delito extrapolaram as previsíveis para o tipo penal em referência.

2. A exasperação da pena sob o título de culpabilidade assentou-se, genericamente, no seu conceito enquanto elemento do crime, o que não é admitido, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Provimento.

(Enul nº 0000095-87.2009.8.01.0009, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.110-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.148 de 4.7.2018)

**DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO COM DUAS VÍTIMAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 PARA 1/5. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.**

1. Se o agente produziu dois resultados típicos, o aumento é de 1/6 (um sexto) – como estamos falando em concurso de crimes, o cálculo deve partir de dois delitos. Se produziu três resultados típicos, 1/5 (um quinto), e assim sucessivamente, até o limite de ½ (metade), quando seis ou mais resultados típicos forem produzidos. Para que a pena não seja desproporcional ao se alcançar o limite de ½ (metade), o sétimo crime e os eventuais seguintes deverão ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para a dosimetria da pena.

2. No caso, o embargante, mediante uma ação, praticou 03 (três) resultados, do que equivale dizer que a fração de aumento de 1/5 (um quinto) é a que melhor se ajusta a hipótese.

3. Embargos Infringentes e de Nulidade providos.

(Enul nº 0003181-21.2013.8.01.0011, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.118-TPJUD, julgado em 4.6.2018, DJe nº 6.150 de 9.7.2018)

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO (ART. 33 E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO. FIXAÇÃO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO E CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR O REGIME INICIAL FECHADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico (art. 35, caput, da lei 11.343/06) é indispensável que haja estabilidade e permanência na associação. Não havendo a comprovação do ânimo associativo para o tráfico de rigor o afastamento do delito.

2. A fixação do regime inicial deve observar o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, os quais remetem às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e também à natureza e quantidade da droga.

3. Se a sentença de primeiro grau utilizou a natureza e a quantidade de droga apreendida para exasperar a pena ou fundamentar o regime inicial de cumprimento, tais elementos são considerados como obstáculos à concessão de regime inicial menos severo.

4. Existe óbice para a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos se o condenado não preenche os requisitos legais.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o embargante do delito de associação criminosa.

(ENul nº 0001904-56.2016.8.01.0013, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.531-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.224 de 25.10.2018)

**V.V. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NATUREZA DA DROGA. PERSONALIDADE. CONDUITA SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Consta nos autos elementos suficientes para comprovar sob outros argumentos, motivos concretos pelos quais considera desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente as circunstâncias do crime,



a conduta social e a personalidade do agente, mantendo a reprimenda básica no quantum da sentença de 1º grau.

2. Sem olvidar a diretriz fornecida pelo art. 42, da Lei de Drogas, considera-se com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social, de sorte que tais elementos foram considerados desfavoráveis ao agente no caso concreto.

3. Embargos Infringentes e de Nulidade conhecidos e desprovidos.

V.v. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO GENÉRICA. CONCEITO DE CRIME. AFASTAMENTO. CONDOTA SOCIAL. ATOS INFRACIONAIS E PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO.

1. A exasperação da pena sob o título de culpabilidade assentou-se, genericamente, na gravidade do tráfico e no seu conceito enquanto elemento do crime, o que não é admitido, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os atos infracionais anteriormente registrados pelo embargante, por não configurarem infrações penais, são inidôneos para subsidiar o aumento da pena-base, seja a que título for: como maus antecedentes, personalidade desfavorável ou conduta social inadequada. Do mesmo modo, é firme o entendimento de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser valorados para o incremento da pena-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. Embargos Infringentes e de Nulidade providos.

(ENul nº 0004862-51.2016.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Rel.<sup>a</sup> Desig.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Valdirene Cordeiro, Acórdão nº 10.310-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.192 de 10.9.2018)

V.V. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 33, CAPUT, E §1º, DA LEI FEDERAL 11.343/2006. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. AFRONTA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O efeito devolutivo dos recursos encontra limitação nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte interessada, devolvendo à instância superior o conhecimento da matéria impugnada, bem como da que pode ser conhecida de ofício. Assim, não poderia o voto vencido ter adentrado na temática alusiva a aplicação do princípio da concussão, ou na análise das circunstâncias judiciais quando da aplicação da pena base aplicada, considerando não se tratar de matéria ventilada pela parte.

2. In casu, impossibilitada a compensação integral e exata entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, conquanto aquela, sempre que possível deve observar a quantidade de condenações anteriores geradoras de reincidência, ao tipo de delitos em que condenado definitivamente o agente, bem como em relação à confissão, se esta foi total ou parcial.

3. Embargos Infringentes e de Nulidade conhecidos e desprovidos.

V.v. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E § 1º, DA LEI DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO PELO TIPO NA MODALIDADE FUNDAMENTAL. PENA-BASE. FUNDAMENTOS ABSTRADOS. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O crime de tráfico de drogas foi imputado ao embargante por ter ele sido flagrado no ato de "preparar" cocaína para fins de mercancia e que a barrilha apreendida tinha essa finalidade

(“preparar” a droga). Pelo contexto fático evidencia-se que a barrilha (art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006) foi o meio de execução do crime de tráfico de drogas na modalidade fundamental (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), do que dir-se-á que, acorde com o princípio da consunção, o embargante deve ser punido por apenas um crime (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Assim, visando afastar o odioso vício do bis in idem, promove-se, de ofício, a emendatio libelli.

2. Em sendo todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao condenado, a pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal.

3. Em relação a possibilidade de compensação da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a sua admissibilidade. In casu, verifica-se que o embargante não se afigura multireincidente ou reincidente específico, razão pela qual faz jus a pretendida compensação.

4. Embargos Infringentes e de Nulidade providos.

(ENul nº 0008156-50.2012.8.01.0002, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.203-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.169 de 3.8.2018)

## PETIÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. ART. 981, CPC. REQUISITOS. ART. 976, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. AUSÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.O incidente não apresenta natureza recursal, de modo que não deve ser utilizado como motivo para reforma de processo julgado, servindo como precedente vinculante para processos em curso e futuros.

2.O Incidente de Resolução de Demandada Repetitiva exige como requisito a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, circunstância que refoge à espécie em exame;

3.Incidente não admitido.

(Pet nº 1001869-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.698-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.257 de 14.12.2018)

## MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM RAZÃO DA EDIÇÃO DE LEI NOVA. ATO DE EFEITO ÚNICO E CONCRETO. DECADÊNCIA DO DIREITO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No que diz respeito, a lei que tenha suprimido vantagem pecuniária, a jurisprudência nacional é pacífica em entender que o prazo decadencial para impetração do writ se dar a partir da data da publicação da norma.

2. A alteração da forma de cálculo da remuneração consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, vigente à época da impetração.

3. Denegação da segurança.

(MS nº 1000494-53.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Desig.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 7.465-TPJUD, julgado em 24.9.2014, DJe nº 6.157 de 18.7.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.684.189/AC. MÉRITO. ANÁLISE. CARGOS PÚBLICOS (PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DISSONANTE QUANTO À NATUREZA. TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO CONFIGURADO. TRABALHO MERAMENTE BUROCRÁTICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Sob a égide do regime constitucional anterior a acumulação de cargos somente era permitida em hipóteses taxativamente previstas no art. 99, da Constituição Federal de 1967, com a redação atribuída pela EC n. 1/69, que em certos aspectos guardava alguma semelhança com o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 (redação da EC n. 34/2001), sendo esta passível de cotejo no caso concreto, para considerar-se irregular ou não a acumulação de cargos exercidos pela impetrante, no âmbito da administração pública do Estado do Acre.

2. Inexiste óbice quanto à acumulação dos cargos públicos pela impetrante, mormente quando enquadrados na exceção prevista no comando constitucional vigente (art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88), com a devida demonstração de compatibilidade de horários em sua jornada laborativa, a qual não se confunde com a carga horária estatutariamente prevista.

3. Todavia, a natureza do cargo acumulado pela Impetrante se revela incompatível com o conceito técnico disposto no comando constitucional, pois que a linha jurisprudencial é dominante, no sentido de que este reclama um conhecimento específico, seja com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de nível médio, e não exigência meramente burocrática.

4. No caso concreto, a Impetrante, embora tenha demonstrado a compatibilidade de horários em suas jornadas, o cargo acumulável como agente administrativo na Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre - CODISACRE, com o de professor na Secretaria de Estado de Educação - SEE, não se enquadra no conceito técnico, porquanto de natureza meramente burocrática.

5. Denegação da segurança.

(MS nº 1000070-06.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.605-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.240 de 21.11.2018)

**VV. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Decai em cinco anos o prazo para a administração pública anular seus atos, cujos efeitos são favoráveis ao servidor público.

O termo para o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da prática do ato, salvo se comprovada má-fé do administrado.

Para atos praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99, a contagem do prazo decadencial inicia a partir da data da vigência da mencionada regra.

Mandado de Segurança concedido.

**Vv. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR E APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL II. CARGO SEM NATUREZA TÉCNICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DO PRAZO. ACUMULAÇÃO VEDADA. PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO SOBRE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.**

1. Não se aplica o instituto da decadência administrativa quando a acumulação remunerada de cargos públicos estiver em descompasso ao preceito constitucional.

2. Impossível a acumulação remunerada dos cargos de Professor e Apoio Administrativo Nível II, eis que o último não exige qualquer formação específica, sendo as atribuições de natureza meramente burocrática.

3. Mandado de Segurança conhecido e denegado

(MS nº 1001468-51.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.332-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.209 de 3.10.2018)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR E TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA.**

A exceção pretendida pelo impetrante exige o cumprimento dos requisitos de compatibilidade de horários e natureza técnica do Cargo a ser acumulado com o de Professor.

No âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, o Cargo de Técnico em Gestão Pública não exige formação específica e suas atribuições são meramente burocráticas. Dada a sua natureza não técnica, não é permitida a sua acumulação com o Cargo de Professor, ainda que observada a compatibilidade de horários.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000844-02.2018.8.01.0000, Francisco Djalma, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.291-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS DE PROFESSOR E DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. RESSALVA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O cargo de técnico em enfermagem - para o qual se exige conhecimentos técnicos específicos e a realização de curso profissionalizante - pode ser exercido cumulativamente com o cargo de professor, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição da República.

2. No caso em apreço, entretanto, observo que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade coatora, depois do cumprimento da tutela provisória de urgência, o que enseja a extinção do processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil vigente, e não a perda superveniente do interesse de agir.

3. Mandado de segurança deferido.

(MS nº 1000899-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.234-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO. INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA. REINCIDÊNCIA. REGRA EDITALÍCIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A) Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017).

(STJ – 1ª Turma – RMS 57329/TO – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe: 26.09.2018)

2. A reincidência na prática de infração de trânsito de condução de veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, por si só, não basta para caracterizar prática de alcoolismo, que exige a aferição da frequência e quantidade de ingestão de bebidas alcoólicas.

3. Em contrapartida, basta para a exclusão de candidata de concurso público por configurar conduta incompatível com a função da carreira pretendida – policial militar – inclusive, responsável pela fiscalização e repreensão a tal espécie de conduta, razão porque, nada há de ilegal ou abusivo no ato administrativo de exclusão do candidato.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1001089-13.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.653-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de Analista de Sistema (Município de Cruzeiro do Sul/AC), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001487-57.2018.8.01.0000, Rel. Des. 1001487-57.2018.8.01.0000, Acórdão nº 10.723-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece



com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de Fisioterapeuta (Município de Rodrigues Alves), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convolase, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001480-65.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.649-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS ENCERRAMENTO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

Não há que se falar em ilegalidade na não convocação de candidato classificado fora do número de vagas, se não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de conversão de mera expectativa de direito em direito subjetivo à sua nomeação.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001757-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.625-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de psicólogo (Município de Rodrigues Alves), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000307-06.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.590-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. ITEM 7.7 DO EDITAL. REMANEJAMENTO DE VAGA PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE CANDIDATO EMPOSSADO. VACÂNCIA. CONVOCAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO LIQUIDO E CERTO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Mandamus cujo escopo é a nomeação e posse do impetrante no cargo de motorista de ambulância, sob a alegação de que apesar de ter sido aprovado para o cadastro de reserva surgiram novas vagas durante o prazo de validade do certame.

2. Candidatos aprovados em cadastro de reserva, ou seja, fora do número de vagas estipuladas em edital, estão adstritos ao Poder Discricionário da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade (expectativa de direito).

3. Contudo, como não houve candidatos aprovados em relação à vaga para pessoa com deficiência, conforme item 1.2 do edital nº 042/SGA/SESACRE, de 02 de julho de 2014 (homologação do resultado), haveria o remanejamento para os candidatos da ampla concorrência, segundo a dicção do item 7.7 do instrumento convocatório.

4. Ao contrário do que sustentam os impetrados, a violação do art. 37, inciso VIII, da CF/1988, c/c o art. 12, da LCE n. 39/1993, pelo item 7.7 do edital não se constituiu na ratio decidendi do acórdão n. 10.226 e, sim, em obter dictum, já que a concessão da segurança naquele precedente baseou-se no surgimento de vaga decorrente da exoneração de um dos candidatos empossados. É dizer, afigura-se inviável emprestar efeito transcendente, quando sequer se trata de motivo determinante.

5. Se a despeito do edital ofertar vaga cuja disputa estaria restrita a pessoas com deficiência, nenhum interessado atendera ao chamamento público ou obtivera êxito em ser aprovado, não há ilegalidade em se prover aquela vaga com candidatos de ampla concorrência, conforme previsão contida no edital do certame.

6. A vacância decorrente de exoneração a pedido de servidor, que ostentava melhor classificação, aliado à ausência de justificativas pela Administração Pública acerca da não nomeação do impetrante, beneficiam-no.

7. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

8. Segurança concedida.

(MS nº 1001638-23.2018.8.01.000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.542-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.230 de 5.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado, sob pena de quebra da legítima confiança depositada nos atos da Administração Pública.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001483-20.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.419-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001463-29.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.418-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. VACÂNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.

A mera expectativa de nomeação de candidata com classificação subsequente ao número de vagas, converte-se em direito subjetivo na hipótese de desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, no prazo de validade do Concurso Público.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata classificada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001516-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.418-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001438-16.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.417-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

16.O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

17.Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

18.Segurança concedida.

(MS nº 1001472-88.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.398-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário.



Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS nº 1001471-06.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.372-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001338-61.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.324-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

(MS nº 1001493-64.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.326-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

(MS nº 1001473-73.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.325-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

(MS nº 1001318-70.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.266-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)

(MS nº 1001324-77.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.267-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)



(MS nº 1001336-91.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.268-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)

(MS nº 1001347-23.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.269-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)

(MS nº 1001363-74.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.270-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)

(MS nº 1001373-21.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.271-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)

(MS nº 1001382-80.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.272-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.182 de 23.8.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001481-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.308-TPJUD, julgado em 15.5.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

Prazo de validade encerrado. Nomeação. Não ocorrência. Situação excepcional. Excesso de gastos com pessoal. Óbice não comprovado.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001492-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.298-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001291-87.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.293-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MUNICÍPIO DE TARAUACÁ. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. QUARTA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.
2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).
3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em quarto lugar no cargo de Motorista de Ambulância, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.
4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.
5. Concessão da Segurança.
6. Agravo Regimental Prejudicado.  
(MS nº 1001303-04.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.259-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.
2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.
3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de Técnico em Nutrição e Dietética (Município de Capixaba), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas

na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001295-27.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.722-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 7º (sétimo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de Técnico em Hematologia e Hemoterapia (Município de Rio Branco - AC), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001285-80.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.721-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o Anexo I do Edital n. 002/SGA/SESACRE tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento

da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000758-31.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.719-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR POSICIONADOS EM VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Consoante a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em regra, apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame tem direito público subjetivo à nomeação. No entanto, o candidato originalmente excedente que, em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados, ou de eventuais desistências, reclassifica-se e passa a figura nesse rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação.

2. Embora a Impetrante tenha originariamente figurado no cadastro de reserva, ou seja, fora do quantitativo de vagas previsto no edital do certame (4ª colocação), a desistência do candidato melhor posicionado fez com que a Impetrante passasse a figurar entre as 3 (três) vagas ofertadas pelo Edital de regência, convolvando-se, portanto, a mera expectativa de direito da Impetrante em direito subjetivo à nomeação, até porque o prazo de validade do concurso expirou antes da impetração do writ. Nesse sentido, importa dizer que, não somente a Impetrante foi reclassificada para dentro das vagas de ampla concorrência ofertadas pelo edital de abertura do certame, como também ficou patenteado que a Administração Pública demonstrou ter necessidade de contratação de servidor efetivo para prover o cargo.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em



se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000521-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.717-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA ÓBITO DE CANDIDATA MELHOR POSICIONADA ANTES DA POSSE. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o Anexo I do Edital n. 002/SGA/SESACRE tenha ofertado somente 04 (quatro) vagas de ampla concorrência para o cargo de técnico em higiene dental, com lotação no Município de Rio Branco, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou mais 03 (três) candidatos aprovados no certame em cadastro de reserva. O óbito de uma das candidatas convocadas, antes mesmo da posse, gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública.

3. Considerando ser fato incontroverso que a Impetrante está aprovada na 8ª (oitava) posição, além de ter em vista o falecimento de candidata melhor posicionada a ponto de a Impetrante passar a figurar na lista das vagas excedentes, é inconteste a convolação da mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, porquanto o prazo de validade do concurso expirou antes da impetração do writ.

4. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

5. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1000222-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.714-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR, EX OFFICIO, DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE NECROPSIA DA POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO DE



**CANDIDATO. EXAME DE DOENÇA DE CHAGAS INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, exemplificado pelo julgamento do MS 1000134-79.2018.8.01.0000, “os impetrados ostentam, em conjunto, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de terem delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para a convocação dos exames e homologação dos resultados da etapa de inspeção de saúde, prevista na segunda fase”.

2. Preliminar, ex officio, de nulidade de citação: o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE não foi arrolado como parte na presente ação mandamental, porém a Secretaria Judicial cometeu equívoco ao fazer a citação da referida instituição. Por essa razão, exsurge a nulidade do ato processual, haja vista que foi alterado o polo passivo sem a indispensável manifestação do Impetrante, o que é vedado sem expressa formulação de pedido pela parte interessada, na esteira de precedentes do STJ: RMS 45.959/SP e AgRg no RMS 32.184/PI.

3. Sustenta o Impetrante ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de Auxiliar de Necropsia da Polícia Civil do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de IGM (Doença de Chagas).

4. O candidato, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Central de Saúde Pública todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o aludido exame de Chagas, tendo efetuado a entrega na data agendada. Todavia, o Laboratório Público emitiu laudo contendo apenas o exame de Chagas IGG e não o IGM, circunstância que o Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente porque não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, repisando a ausência de conhecimentos especializados.

5. Na linha de precedentes deste Tribunal, o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames. Precedentes: MS 1000947-48.2014.8.01.0000, Apelação 0700222-90.2018.8.01.0001 e Apelação 0700907-97.2018.8.01.0001.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1000057-70.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.712-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE POLICIAL CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME TOXICOLÓGICO DE FENCICLIDINA (PCP) INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, exemplificado pelo julgamento do MS 1000134-79.2018.8.01.0000, “os impetrados ostentam, em conjunto, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de terem delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para a convocação dos exames e homologação dos resultados da etapa de inspeção de saúde, prevista na segunda fase”.

2. No caso, a Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do

Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/SEPC N° 001, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame FENCICLIDINA (PCP).

3. A candidata, observando as exigências do edital, requereu do laboratório todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o referido exame FENCICLIDINA (PCP), como evidenciado pela declaração e pelos laudos juntados aos autos. Mas, o Laboratório de Patologia Clínica Santa Casa emitiu o laudo sem análise dos componentes químicos FENCICLIDINA (PCP), circunstância que a Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente porque não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório de Patologia Clínica Santa Casa, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir da Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, pois ela não detém conhecimentos médicos especializados.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal, a Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames. Precedentes: MS 1000947-48.2014.8.01.0000, Apelação 0700222-90.2018.8.01.0001 e Apelação 0700907-97.2018.8.01.0001

5. Segurança concedida.

(MS n° 1000056-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.710-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe n° 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR, EX OFFICIO, DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE POLICIAL CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE DOENÇA DE CHAGAS INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, exemplificado pelo julgamento do MS 1000134-79.2018.8.01.0000, “os impetrados ostentam, em conjunto, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de terem delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para a convocação dos exames e homologação dos resultados da etapa de inspeção de saúde, prevista na segunda fase”.

2. Preliminar, ex officio, de nulidade de citação: o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE não foi arrolado como parte na presente ação mandamental, porém a Secretaria Judicial cometeu equívoco ao fazer a citação da referida instituição. Por essa razão, exsurge a nulidade do ato processual, haja vista que foi alterado o polo passivo sem a indispensável manifestação do Impetrante, o que é vedado sem expressa formulação de pedido pela parte interessada, na esteira de precedentes do STJ: RMS 45.959/SP e AgRg no RMS 32.184/PI.

3. Sustenta o Impetrante ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/SEPC N° 001, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de IGM (Doença de Chagas).

4. O candidato, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Central de Saúde Pública todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o aludido exame de Chagas, tendo efetuado a entrega na data agendada. Todavia, o Laboratório Público emitiu laudo contendo apenas o exame de Chagas IGG e não o IGM, circunstância que o Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente porque não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, repisando a ausência de conhecimentos especializados.

5. Na linha de precedentes deste Tribunal de Justiça (MS 1000947- 48.2014.8.01.0000), o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1000049-93.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.708-TPJUD, julgado em 12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2. Embora o edital tenha ofertado somente 01 (uma) vaga para o cargo de técnico de nutrição e dietética, a desistência da primeira classificada gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de vagas previstas pela Administração Pública no edital inaugural, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1001430-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.682-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2. Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000515-87.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.681-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2. Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em



promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n° 1000514-05.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.679-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe n° 6.258 de 17.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOCAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n° 1000513-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.677-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe n° 6.258 de 17.12.2018)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000229-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.676-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 01 (uma) vaga para o cargo de técnico de nutrição e dietética, a desistência da primeira classificada gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de vagas previstas pela Administração Pública no edital inaugural, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1001430-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 19.872-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.254 de 11.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVALIDAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas

da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000515-87.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 19.871-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.254 de 11.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000514-05.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 18.869-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.254 de 11.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA

**DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n° 1000513-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 19.867-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe n° 6.254 de 11.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.



3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000229-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 18.866-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.254 de 11.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. DOENÇA DE CHAGAS. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CULPA DE TERCEIRO. MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA AFASTADAS.**

1. As partes legitimadas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil são as autoridades que subscreveram o edital e não empresa contratada pela Administração Pública para execução de etapas do certame de vez que a lei não delega à pessoa jurídica de direito público contratada a prática de ato administrativo autônomo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

2. Em vista da entrega tempestiva pelo candidato dos exames laboratoriais previstos em edital, um deles incompleto, adequado ante a complementação em caso da falta de algum item da lista exigida, conforme previsão no edital não observada.

3. Contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto de vez que a terceiro atribuída a omissão. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Concessão da Segurança.

(MS nº 1000217-95.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.657-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.249 de 4.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.



2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000514-05.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 19.869-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que se a Administração Pública demonstrar inequívoco interesse na contratação de pessoal para a composição de seu quadro de servidores durante ou após a validade do certame público realizado, a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas no edital convola-se em direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2 Embora o edital tenha ofertado somente 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico em enfermagem, a Administração Pública demonstrou interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária em contratar pessoal, na medida em que convocou 653 (seiscentos e cinquenta e três) candidatos aprovados no certame, ou seja, número muito superior às vagas inicialmente previstas. A eliminação de 12 (doze) desses convocados gerou o reposicionamento da classificação da Impetrante, tendo sido alcançada pelo quantitativo de aprovados convocados pela Administração Pública, razão pela qual a sua mera expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo à nomeação.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000229-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 19.866-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. REMOÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA COMARCA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO.**

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral: “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação (...) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” (...) (STF. RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.2015).

2. “A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público” (STJ. MS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.4.2015).

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001827-98.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.667-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001798-48.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.661-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no

certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 4º (quarto) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de motorista de ambulância (Município de Sena Madureira), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001554-22.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.650-TPJUD, julgado em 27.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de cirurgião dentista ortodontista (Município de Brasiléia), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001467-66.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.648-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS**

**TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de profissional de educação física (Município de Sena Madureira), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001454-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.647-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE, para o cargo de técnico em imobilização ortopédica (Município de Brasiléia/AC), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001435-61.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.646-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de auxiliar em saúde bucal (Município de Cruzeiro do Sul), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001414-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.645-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de técnico em hematologia e hemoterapia (Município de Brasília), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas



na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001378-43.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.644-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de psicóloga (Município de Assis Brasil/AC), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000250-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.633-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. BOLETINS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL E/OU CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROSSEGUIR NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato, na fase de investigação criminal e social, por constatação de envolvimento em ocorrências e inquérito policiais, sem que houvesse ação penal ou com trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, ARE 753331 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20/11/2013) e (STJ, AgRg no RMS 39580/PE, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2014).

2. Segurança concedida para assegurar ao impetrante a participação na terceira fase do concurso público para o cargo de agente de Polícia Civil do Estado do Acre (curso de formação).

(MS nº 0100249-28.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.660-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 2º (segundo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de agente administrativo (Município de Senador Guiomard/AC), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001360-22.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.643-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 2º (segundo) lugar no concurso da SESACRE, para o cargo de agente administrativo (Município de Santa Rosa do Purus/AC), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de

vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001353-30.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.642-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE, para o cargo de biomédico (Município de Porto Acre), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001343-83.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.641-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 4º (quarto) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de motorista de ambulância

(Município de Feijó), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convolase, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001333-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.640-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de psicólogo (Município de Jordão), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001327-32.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.639-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em



situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de Gestor de Saúde Coletiva (Município de Feijó), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convolase, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001305-71.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.638-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 2º (segundo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de técnico em hematologia e hemoterapia (Município de Rio Branco), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001321-25.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.627-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRAINDICADO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. ILEGALIDADE AUSENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O impetrante insurge-se em face da contraindicação havida na fase de investigação criminal e social, realizada pela Polícia Militar do Estado do Acre, no âmbito do concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno soldado da Polícia Militar.

2. Hipótese em que a contraindicação baseou-se na omissão de informação na ficha de investigação, in casu, a existência de processos criminais instaurados em desfavor do candidato.

3. O item 13.5 do edital dispunha que a omissão no fornecimento de informações levaria à eliminação do candidato, de maneira que a regra editalícia deve ser prestigiada por si e não pela relevância da informação ao final suprimida do conhecimento da banca examinadora.



4. Segurança denegada.

(MS nº 1001211-26.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.623-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CANDIDATO APROVADO: 3ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONIBILIZADAS: 05 (CINCO). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 10 de abril de 2014, concorreu à vaga disponível ao cargo de técnico em contabilidade (município de Rio Branco), restando classificado na 3ª posição, ou seja, dentro do número de vagas (05), caracterizado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato, não havendo falar em escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor da motivação deste decurso.

3. Embora o esforço argumentativo das autoridades indicadas coatoras não adveio com as informações o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

(MS nº 1001773-35.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.656-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. ELIMINAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O controle judicial dos atos administrativos, mormente de editais de concursos públicos com vistas ao cumprimento dos princípios constitucionais, não ofende o princípio da separação dos Poderes. Deve prosseguir no Certame o candidato eliminado na etapa de investigação criminal e social, motivado por descumprimento de norma editalícia, em razão de omissão de informações não demonstrada nos autos.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001753-44.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.607-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME DE RAIOS-X. CANDIDATA GESTANTE. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO À MATERNIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, quando suscitou a preliminar, a autoridade Impetrada foi bastante assertiva em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com a Secretária Estadual, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a

prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque a Secretária encampou (retomou, reassumiu, reocupou) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendar os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizou a gestão do concurso e, por consequência, trouxe para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença da autoridade Impetrada no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea “d”, da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pela autoridade Impetrada) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No caso concreto, observa-se que após ter sido a Impetrante convocada, por meio do Edital n. 017 SGA/PMAC, de 24/08/2017, para a fase de “Exame Médico e Toxicológico”, a mesma postulou o adiamento da apresentação do Exame de Raio-X de tórax, exigido no ANEXO IV do Edital de abertura do certame, em virtude do estado gestacional em que se encontra, tendo sido o referido requerimento, todavia, indeferido pela autoridade competente.

3. O pedido de adiamento na apresentação deste exame específico se justifica pelo fato da candidata, encontrar-se na 22ª semana de gestação e, por expressa recomendação médica, não poder se submeter a exames radiológicos, haja vista os notórios riscos de comprometimento da saúde do feto. Sob essa perspectiva fática, a situação de força maior (estado de gravidez – perigo grave ao feto se submetida a gestante a exame radiológico) não viola o princípio da isonomia, uma vez que, neste caso em particular, nenhum prejuízo financeiro, moral e social sob o viés da eficiência virá à Administração Pública, mormente aos demais candidatos.

4. Conforme precedentes do STJ (RMS 28400/BA e RMS 31.505/CE) e desta Corte de Justiça (MS 0001063-08.2013.8.01.0000), exsurge o direito líquido e certo de a Impetrante não ser submetida a procedimento médico e/ou clínico, capaz de prejudicar o desenvolvimento sadio do feto, em observância à dignidade da pessoa humana e ao direito social de proteção à maternidade (ex vi dos arts. 1º, inciso III, e 6º, ambos da CF/1988), afastando-se, assim, o preceito da força vinculante do edital.

5. Todavia, quanto ao pedido de dispensa das aulas de educação física do Curso de Formação e/ou de atividades incompatíveis com a sua condição de gestante, resta prejudicada a análise dessa pretensão, porquanto nos termos do item 16.7.1 do Edital somente serão convocados para a matrícula no Curso de Formação os candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital, não sendo possível vislumbrar, na fase em que se encontra o certame, se a Impetrante obedecerá a aludida regra editalícia.

6. Segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1001692-23.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Rel.ª Desig. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.467-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTA ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à vaga disponível ao cargo de agente administrativo (município de Rodrigues Alves), classificada na 2ª posição, ou seja, dentro do número de vagas, caracterizado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor da motivação deste decisor.

3. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária

da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS n.º 1001531-76.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.655-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe n.º 6.243 de 26.11.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO COMBATENTE. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CONTRAINDICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. VIDA PREGRESSA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA MORALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. A omissão – ainda que involuntária – de dados e informações, pelo candidato, quando da fase de investigação social e criminal, culmina em afronta ao dever de veracidade e honestidade para com a Administração Pública.

2. Necessária ponderação de valores entre o princípio da presunção de inocência e os princípios da vinculação ao edital e da moralidade de vez que, embora ausente sentença condenatória em quaisquer dos processos em desfavor do Impetrante, verificada, de outro lado, conduta social incompatível com o cargo de policial militar, que exige lisura e imaculado comportamento social do candidato.

3. Denegação da segurança.

(MS n.º 1001102-12.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.654-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe n.º 6.243 de 26.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRADOR. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à vaga disponível ao cargo de administrador (município de Porto Walter), restando classificado na 1ª posição, ou seja, dentro do número de vagas, caracterizado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. Embora o esforço argumentativo das autoridades impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS n.º 1001110-86.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.469-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe n.º 6.243 de 26.11.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA COLOCAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR. VAGA SURGIDA QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. DESISTÊNCIA APÓS A VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O surgimento de nova vaga para o cargo concorrido em concurso público a alcançar a classificação da impetrante, em razão de desistência de candidato com melhor colocação, não gera, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo hipótese de haver prova da desistência antes do escoamento do prazo de validade do certame.

2. No caso concreto, a impetrante concorreu a concurso público da Secretaria de Saúde do Estado do Acre (SESACRE) para o cargo de auxiliar em saúde bucal, com destinação para o município de Manoel Urbano, restando classificada em 2º lugar, sendo que o edital do certame disponibilizava apenas uma vaga para referido cargo. Ocorre que a primeira colocada desistiu da sua nomeação após escoamento do prazo de validade do certame, isto é, após 03 de julho de 2018, de modo que falta a impetrante a liquidez e certeza do direito vindicado.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001794-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.613-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CANDIDATO CONTRAINDICADO. OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, AÇÃO PENAL E/OU CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROSEGUIR NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. O ato de eliminação do candidato em concurso público, na fase de investigação criminal e social, por constatação de envolvimento em ocorrência policial, sem que houvesse ação criminal ou condenatória com trânsito em julgado, viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da presunção de inocência. Precedentes do STF.

2. No caso, o impetrante foi considerado contraindicado em razão da existência de ocorrência policial, por fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2011, em razão de ter sido flagrado em uma blitz após ter ingerido bebida alcoólica (Art. 306, do CTB - embriaguez na condução de veículo automotor), fatos que não redundaram em ação penal, cuja punibilidade já foi extinta.

3. Segurança concedida para determinar a reintegração do impetrante no concurso público para o cargo de aluno soldado do quadro de praças militares estaduais combatentes da Polícia Militar do Estado do Acre.

(MS nº 1001217-33.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.611-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.**

1. As autoridades coatoras subscritoras do edital de abertura do concurso público e de todas as demais regras editalícias que homologaram o certame são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público para o cargo de auxiliar administrativo do Instituto de Administração penitenciária do Acre – IAPEN.



2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Secretária de Gestão Administrativa.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE ANÁLISE CURRICULAR. REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROSEGUIR NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Viola direito líquido e certo a exclusão de certame público de candidato, em razão de regra, quanto a exigência de data, não prevista no edital, na fase de análise curricular.

2. Segurança concedida para assegurar ao impetrante a consideração dos certificados apresentados com a devida atribuição de pontuação.

(MS nº 1001066-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.610-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO DE CANDIDATO EMPOSSADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A DESISTÊNCIA OU A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A remoção é considerada uma forma de provimento derivado e, portanto, não enseja o surgimento do direito subjetivo de nomeação, conforme precedentes do STJ (RMS 33718-MG e RMS 50597-SC).

2. É incontroverso que o Impetrante está aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, detendo mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convolaria em direito à nomeação se fosse comprovada a preterição arbitrária, se o candidato fosse reclassificado para dentro das vagas ofertadas ou se a Administração Pública tivesse demonstrado a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que, todavia, não é o caso dos autos.

3. As provas documentais não são suficientes para a formação do convencimento judicial favorável à concessão da segurança, uma vez que o Impetrante está classificado no cadastro de reserva e não existem elementos de convencimento a sustentar que a Administração Pública tem a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1002168-61.2017.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.570-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO DE CANDIDATO EMPOSSADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A DESISTÊNCIA OU A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A remoção é considerada uma forma de provimento derivado e, portanto, não enseja o surgimento do direito subjetivo de nomeação, conforme precedentes do STJ (RMS 33718-MG e RMS 50597-SC).

2. É incontroverso que o Impetrante está aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, detendo mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convolaria em direito à nomeação se fosse comprovada a preterição arbitrária, se o candidato fosse reclassificado para dentro das vagas ofertadas ou se a Administração Pública tivesse demonstrado a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que, todavia, não é o caso dos autos.

3. As provas documentais não são suficientes para a formação do convencimento judicial favorável à concessão da segurança, uma vez que o Impetrante está classificado no cadastro de reserva e não



existem elementos de convencimento a sustentar que a Administração Pública tem a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1002032-64.2017.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.569-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (segundo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de farmacêutico (Município de Xapuri), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001310-93.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.602-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 3º (terceiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de técnico em higiene dental

(Município de Cruzeiro do Sul), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000593-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.599-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(MS nº 1000339-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.597-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A DESISTÊNCIA OU A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. É incontroverso que o Impetrante está aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, detendo mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente convolaria-se em direito à nomeação se fosse comprovada a preterição arbitrária, se o candidato fosse reclassificado para dentro das vagas ofertadas ou se a Administração Pública tivesse demonstrado a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que, todavia, não é o caso dos autos.

2. As provas documentais não são suficientes para a formação do convencimento judicial favorável à concessão da segurança, uma vez que o Impetrante está classificado no cadastro de reserva e não existem elementos de convencimento a sustentar que a Administração Pública tem a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001139-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.564-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(MS nº 1000786-96.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.563-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de farmacêutica (Município de Senador Guiomard), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001300-49.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.601-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

(MS nº 1000328-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.595-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 7º (sétimo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de assistente social (Município de Cruzeiro do Sul), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convolase, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000309-73.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.592-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 12º (décimo segundo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de técnico em laboratório de análise clínica (Município de Cruzeiro do Sul), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000305-36.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.588-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE BILIRRUBINA INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, exemplificado pelo julgamento do MS 1000134-79.2018.8.01.0000, “os impetrados ostentam, em conjunto, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de terem delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para a convocação dos exames e homologação dos resultados da etapa de inspeção de saúde, prevista na segunda fase”.

2. No vertente caso, a Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de agente de Polícia Civil do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de Bilirrubina Direta.

3. A candidata, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Público todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o referido exame de Bilirrubinas e frações. Mas, o Laboratório de Análises Clínicas particular emitiu Laudo Médico contendo apenas os exames de Bilirrubina Total e Bilirrubina Indireta, faltando o de Bilirrubina Direta, circunstância que a Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente, pois não detém conhecimentos técnicos para tanto.

4. Na linha jurisprudencial desse Tribunal, a eliminação da Impetrante afrontou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessária a anulação do ato impugnado para que seja feita nova avaliação dos seus exames, inclusive o de Bilirrubina Direta, nos termos do edital, que prevê “a realização de exames complementares, a expensas do candidato”. Precedentes: MS 1000947-48.2014.8.01.0000, Apelação 0700222-90.2018.8.01.0001 e 0700907-97.2018.8.01.0001.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000048-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.571-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO**



**EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR POR GERENTE DE HOSPITAL. NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DEVER DE NOMEAR. HIPÓTESES DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADAS. DENEGAÇÃO.**

1. O falecimento de aprovado em concurso público não motiva a nomeação de candidato cuja classificação se incompatibiliza com o número de vagas dispostas no Edital, limitando-se o direito do aspirante ao cargo a uma mera expectativa de nomeação.

2. A Administração Pública não se vincula a pedido de nomeação de servidor, formulado por Gerente-Geral de Hospital, por não ser o solicitante ordenador de despesas.

3. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS nº 1001842-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.560-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE ATO MOTIVADO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INACEITABILIDADE. CONCESSÃO.**

1. Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. Vencido o prazo do certame e deixando os Impetrados de comprovar a prolação de ato administrativo motivado a embasar a recusa estatal para nomeação da Impetrante, permanecendo simplesmente inerte, mostra-se impossível a aplicação, em seu favor, da ressalva enunciada no Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS/STF.

3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.

(MS nº 1001829-68.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.559-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. DOENÇA DE CHAGAS. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CULPA DE TERCEIRO. MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA AFASTADAS.**

1.As partes a figurar no polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil são as autoridades subscritoras do edital e não empresa contratada pela administração pública para execução das etapas do certame de vez que a norma não delega à pessoa jurídica contratada a prática de ato administrativo autônomo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

2.Em vista da entrega tempestiva pelo candidato dos exames pelo candidato previstos em edital, um deles incompleto, adequado facultar a complementação em caso da falta de algum item da lista exigida, conforme previsão editalícia não observada.

3.Contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto, pois a terceiro atribuída a omissão. Precedentes desta Corte de Justiça.

4.Concessão da Segurança.

(MS nº 1000181-53.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.465-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.236 de 13.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. MOTIVO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**



**PROCESSO CRIMINAL. REVELIA. PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

a) Desprovida de fundamento a contraindicação do Impetrante na etapa de investigação criminal e social do certame destinado ao provimento do cargo de aluno soldado combatente da PMAC tendo em vista suposta prática do crime de furto simples – objeto do processo n.º 0018595-65.2008.8.01.0001, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco – resultando na extinção do feito sem aplicação de qualquer pena em vista de prescrição (pp. 228/229), ademais, quanto a suposto comparsa do Impetrante – “Lázaro de tal” – sequer ocorreu seguimento do feito porque “... não foi possível identificar a pessoa envolvida no crime...” (p. 228).

b) Plausível a informação do Impetrante de que jamais tomou conhecimento do processo criminal, inviabilizando resposta positiva à banca examinadora quanto às informações postuladas na ficha de investigação criminal e social, elidindo omissão voluntária de tal fato, “... até porque todas as certidões (Cível e Criminal, fls. 224/225) nada constava em nome do impetrante.” (p. 306)

c) Julgados das Sexta e Décima Terceira Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

1º) “Agente de Segurança Penitenciária. Desclassificação de candidato em razão de antecedente criminal. Descabimento. Sujeito já beneficiado por reabilitação criminal. Ocorrência não pode impedir acesso a cargo público. Violação aos princípios da legalidade e razoabilidade. Impõe-se a reintegração do candidato ao certame. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 1042494-39.2016.8.26.0053, Relator Evaristo dos Santos, Data do julgamento: 19/02/2018)”

2º) “Pleito de nulidade do ato administrativo que excluiu o impetrante do concurso público, com a consequente participação nas fases subsequentes do certame. Candidato eliminado do certame, sob o argumento de que omitiu informação acerca de inquérito policial instaurado em seu desfavor em 1997, pelo crime de desacato a funcionário público, e arquivado em 1998, em razão de não ter sido verificada a existência de dolo para a caracterização da conduta criminoso. Impetrante que apresentou certidões criminais, nas quais não constam qualquer inquérito policial ou processo-crime. Desproporcionalidade da medida. Ato anulado, com determinação de reinserção do impetrante no concurso público para participação das fases subsequentes. R. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDO. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação n.º 1004782-78.2017.8.26.0053, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, data do julgamento: 28/03/2018, data de publicação: 06/04/2018)”

d) Segurança concedida sem qualquer afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e vedação de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

(MS n.º 1001106-49.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.464-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe n.º 6.235 de 12.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CANDIDATA APROVADA NA 1ª COLOCAÇÃO. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à vaga disponível ao cargo de técnico em enfermagem (município de Capixaba), restando classificada na 1ª posição, ou seja, dentro do número de vagas, caracterizado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisor.

3. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente

prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS n.º 1000952-31.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.463-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe n.º 6.235 de 12.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. DOENÇA DE CHAGAS. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. CULPA DE TERCEIRO. MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.As partes legitimadas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil são as autoridades subscritoras do edital e não empresa contratada pela Administração Pública para execução das etapas do certame de vez que a norma não delega à pessoa jurídica contratada a prática de ato administrativo autônomo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

2.Em vista da entrega, no prazo assinalado, pelo(a) candidato(a) dos exames previstos no edital – um deles incompleto – adequado facultar a complementação, conforme previsão do edital não observada.

3.Afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação de candidato(a) em razão de laudo médico (Exame de Chagas) incompleto, pois atribuída a terceiro a omissão. Precedentes desta Corte de Justiça (Mandados de Segurança n.º 1000145-11.2018.8.01.0000 e 1000466-46.2018.8.01.0000).

4.Segurança concedida.

(MS n.º 1000182-38.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.462-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe n.º 6.235 de 12.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BIÓLOGA. CANDIDATA APROVADA: 1ª COLOCAÇÃO. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 10 de abril de 2014, concorreu à vaga disponível ao cargo de bióloga (município de Brasileia), restando classificada na 1ª posição, ou seja, dentro do número de vagas, caracterizado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata, não havendo falar em escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor da motivação deste decism.

3. Embora o esforço argumentativo das autoridades indicadas coatoras não adveio com as informações o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001532-61.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.461-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.232 de 7.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR, EX OFFICIO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE BILIRRUBINA INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar, ex officio, de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, os Impetrantes sustentam terem direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentaram toda a documentação exigida pelo Edital SGA/PMAC Nº 001, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de Bilirrubina Indireta.

3. Os candidatos, observando as exigências do edital, requereram do Laboratório Público todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o referido exame de Bilirrubinas e frações. Mas, o Laboratório de Análises Clínicas do Município de Cruzeiro do Sul emitiu Laudos contendo apenas os exames de Bilirrubina Total e Bilirrubina Direta, faltando o de Bilirrubina Indireta, circunstância que os Impetrantes não foram capazes de identificar imediatamente, pois não detêm conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude dos referidos laudos repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir dos Impetrantes a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, pois, como dito, não detêm conhecimentos médicos especializados.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), os Impetrantes têm direito líquido e certo a permanecerem no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames, inclusive o de Bilirrubina Indireta.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1001954-70.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Rel. desig. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.171-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.228 de 31.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE

**RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. Pelo Edital N° 014/SGA/PMAC, está patenteado que o Impetrante não figurou na relação preliminar dos aprovados no exame psicotécnico, motivo pelo qual, conforme o item 1.2.1 deste edital, o candidato eliminado tinha o direito de tomar conhecimento das razões de sua inaptidão, devendo preencher o formulário a ser disponibilizado no sítio eletrônico [www.ibade.org.br](http://www.ibade.org.br). As provas supramencionadas evidenciam tanto a participação do Impetrante no concurso público como a sua eliminação na fase do exame psicotécnico. Todavia, as mesmas provas são insuficientes para corroborar a alegação de que não conseguiu acessar o endereço eletrônico da banca examinadora no intuito de solicitar a revisão do aludido teste.

4. É inapropriado se cogitar em prova diabólica (impossível de ser produzida pela parte), porquanto, se o Impetrante afirmou a impossibilidade de acessar o sítio da banca examinadora, deveria comprovado esse fato com uma simples cópia (print) da página da internet. De forma que os registros de tentativas de contato telefônico não servem para demonstrar a impossibilidade de recorrer no prazo estabelecido em edital, haja vista que, repise-se, o item 1.2.1 do Edital N° 014/SGA/PMAC dispôs que o candidato deveria preencher o formulário disponibilizado no endereço [www.ibade.org.br](http://www.ibade.org.br)., solicitando a entrevista devolutiva para tomar conhecimento do porquê da sua inaptidão.

5. Conforme a redação do art. 1º, c/c o art. 6º, ambos da Lei n. 12.016/2009, o direito líquido e certo necessariamente deve estar fundamentado em prova documental (prova pré-constituída), sendo incompatível com o rito processual a fase de dilação probatória. Nessa exegese, o direito líquido e certo há de ser comprovado prima facie, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a inicial do mandamus. De modo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento em comento, sendo irrelevante a complexidade da matéria para a aferição da liquidez e certeza do direito.

6. Segurança denegada.

(MS n° 0100227-04.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.164-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.228 de 31.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. MUNICÍPIO DE BUJARI. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA**



**COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Motorista de Ambulância, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001319-55.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.540-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISE CLÍNICA. MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente



graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar a candidata aprovada em primeiro lugar no cargo de Técnico de Laboratório em Análise Clínica, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança. Agravo interno prejudicado.

(MS nº 1001288-35.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.539-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISE CLÍNICA. MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar a candidata aprovada em primeiro lugar no cargo de Técnico de Laboratório em Análise Clínica, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança. Agravo interno prejudicado.

(MS nº 1001288-35.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.539-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001844-37.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.534-TPJUD, julgado em 17.8.2018, DJe nº 6.222 de 23.10.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. REMOÇÃO DE SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. CARGO EFETIVO VAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O ato de remoção de servidor importa apenas em deslocamento do mesmo entre localidades, não tendo o condão de se sobrepor às vagas previstas no Edital do Concurso, tampouco de ensejar o surgimento do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado.

A ocorrência de contratação temporária no prazo de validade do Concurso somente configura preterição na ordem de classificação, se destinada a preenchimento de cargo efetivo vago, em detrimento dos candidatos aprovados.

Não há que se falar em ilegalidade em não convocar candidata classificada fora do número de vagas, se não restou comprovada a existência de cargos efetivos vagos, além daqueles que foram preenchidos de acordo com a ordem de classificação do Concurso.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001033-77.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.524-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.221 de 22.10.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. IMPETRANTE CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO QUE TOMOU POSSE E POSTERIORMENTE FOI REMOVIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO. REMOÇÃO NÃO GERA VACÂNCIA. A DESISTÊNCIA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS A FRENTE DA IMPETRANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NÃO CONVOLA A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO PORQUE MESMO ASSIM PERMANECE A IMPETRANTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É certo que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito.

2. A remoção não é forma de provimento, pois trata-se do deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo funcional com a administração pública.

2. A existência de ato administrativo deferindo pedido de remoção não se afigura apto, por si só, a ensejar o surgimento do direito subjetivo à nomeação.

3. A mera expectativa de direito de candidata aprovada fora do número de vagas não se convola em direito subjetivo a convocação, nomeação e posse, quando mesmo com a desistência de

candidatos melhor classificados, ela ainda figura fora do número de vagas ofertadas pelo edital do certame.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1001404-41.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.526-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.220 de 19.10.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2.Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3.Segurança concedida.

(MS nº 1001701-48.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.518-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

PRELIMINARES. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DO CERTAME. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Não tendo o Presidente do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE IBADE, praticado ou ordenador a execução do ato acoimado de ilegal, imperativa a sua exclusão do polo passivo do remédio heroico ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam.

2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo IBADE.

MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. CARGO DE SOLDADO. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CONTRAINDICAÇÃO DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. VIDA PREGRESSA E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA MORALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES.

1. Não se reveste de ilegalidade e não viola o princípio da presunção de inocência o ato que exclui o candidato do concurso público para o cargo de Aluno Soldado da Polícia da Polícia Militar do Estado do Acre, quando o seu comportamento não se coaduna com as normas que regem o edital do certame, o Estatuto do Militares do Estado do Acre (Lei Complementar n. 164/2006) e o Código de Ética Profissional dos Militares da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 1.053/1999.

2. A constatação reiterada de comportamento pregresso de violência doméstica na vida social do candidato é incompatível com o que se espera do exercício da função de policial militar, razão deve ser mantida a contraindicação, que o considerou eliminado na fase de investigação criminal e social.

3. A conduta do Policial Militar deve ser livre de máculas, irrepreensível e compatível com as atribuições que o cargo exige. Esta conduta ao longo da vida do candidato é que possibilita a análise quanto à aferição social para aprovação na fase de investigação criminal e social, o que afasta a violação ao princípio da presunção de inocência.

4. Denegação da segurança.

(MS nº 1001494-49.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.517-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.219 de 18.10.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS ENCERRAMENTO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

Não há que se falar em ilegalidade na não convocação de candidata classificada fora do número de vagas, se não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de conversão de mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001648-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.509-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.218 de 17.10.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

O candidato aprovado dentro do número de vagas em Concurso público possui direito subjetivo à nomeação e posse no Cargo para o qual concorreu.

É dever da Administração nomear candidato aprovado dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001354-15.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.508-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.218 de 17.10.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. ELIMINAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

O Presidente do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança, posto que o ato combatido não pode ser a ele atribuído.

O controle judicial dos atos administrativos, mormente de editais de concursos públicos com vistas ao cumprimento dos princípios constitucionais, não ofende o princípio da separação dos Poderes.

Deve prosseguir no Certame o candidato eliminado na etapa de investigação criminal e social, motivado por descumprimento de norma editalícia, em razão de omissão de informações não demonstrada nos autos.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001276-21.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.507-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.218 de 17.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FONOAUDIÓLOGO. MUNICÍPIO DE BRASILÉIA/AC. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à



nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato (a) aprovado (a) em primeiro lugar no cargo de Fonoaudiólogo para o Município de Brasiléia/AC, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1001501-41.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.506-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.



4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1001478-95.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.505-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO/AC. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal para o Município de Marechal Thaumaturgo/AC, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001440-83.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.504-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SEGUNDA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à

nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em segundo lugar no cargo de Agente Administrativo, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1001425-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.503-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRAINDICADO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. ILEGALIDADE AUSENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O impetrante insurge-se em face da contraindicação havida na fase de investigação criminal e social, realizada pela Polícia Militar do Estado do Acre, no âmbito do concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno soldado da Polícia Militar.

2. A contraindicação teria se baseado em três motivos: apresentação de envolvimento comprometedor com ato delituoso, omissão de informação na ficha de investigação e má conduta profissional, de sorte que para a configuração do direito líquido e certo sustentado na impetração toda a motivação do ato administrativo deveria receber a pecha de ilegalidade.

3. Na espécie, não se afigura consistente a alegação do impetrante de que não mencionara os autos 0014149-72.2015.8.01.0001, por não ter conhecimento jurídico, na medida em que é o candidato responsável pelo preenchimento do Formulário de Ingresso na Corporação (FIC).

4. O item 13.5 do edital dispunha que a omissão no fornecimento de informações levaria à eliminação do candidato, de maneira que a regra editalícia deve ser prestigiada por si e não pela relevância da informação ao final suprimida do conhecimento da banca examinadora.

5. Segurança denegada.

(MS nº 1001364-59.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.502-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1001341-16.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.501-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1001330-84.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.500-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar a candidata aprovada em primeiro lugar no cargo de Técnico em Nutrição e Dietética, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança. Agravo interno prejudicado.

(MS nº 1001298-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.498-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo



recusar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança. Agravo interno prejudicado.

(MS nº 1001283-13.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.497-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRAINDICADO. PROCESSO CRIMINAL. TRANSAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O impetrante insurge-se em face da contraindicação havida na fase de investigação criminal e social, realizada pela Polícia Militar do Estado do Acre, no âmbito do concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno soldado da Polícia Militar.

2. Segundo a petição inicial, a contraindicação teria se baseado no envolvimento comprometedor no passado ou presente como prática de alcoolismo e não ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo militar estadual pretendido. Essas informações encontram eco no teor do Relatório de Investigação Criminal e Social n. 026/CFSD, jungido à página 274.

3. Na espécie, a suspensão condicional do processo celebrada nos autos da ação penal n. 0009010-18.2010.8.01.0001 não poderia implicar em maus antecedentes ou mesmo em reincidência.

4. Consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça não se pode excluir candidato de concurso público quando a extinção da punibilidade deu-se pelo cumprimento das condições pactuadas judicialmente (AgInt no REsp 1701527/ RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

5. Ademais, o item 13.7.3 do edital ao prever que o candidato poderia ser contraindicado em caso de sentença transitada em julgado por crime com pena prevista superior a dois anos ou ainda estivesse em período de cumprimento de pena, autoriza a conclusão de que a existência isolada de processo criminal não levaria per si à exclusão do concurso.

6. Segurança concedida.

Segurança denegada.

(MS nº 1001146-31.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.496-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR.**



**PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001451-15.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.493-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS. MUNICÍPIO DE CAPIXABA/AC. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente

pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico de Laboratório e Análises Clínicas para o Município de Capixaba, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001357-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.491-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001349-90.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.489-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR.**

**PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001325-62.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.487-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO EM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente

pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico em Hematologia e Hemoterapia para o Município de Cruzeiro do Sul/AC, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1001313-48.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.485-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ASSEGURADO PELO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO PELO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas oferecido no edital, tem direito subjetivo a ser nomeado, pois, procedendo, a Administração, à indicação exata de cargos vagos a serem providos no certame, tem-se por configurada a necessidade do seu preenchimento.

2. Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecido, somente se tem por violado o direito do candidato se a Administração não providenciar, dentro do prazo de validade do certame, a sua nomeação ao cargo público.

3. Não afronta o princípio da separação de Poderes o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito subjetivo à nomeação ao cargo público, violado de forma ilegal pela Administração Pública.

4. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, de forma que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

5. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1001449-45.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.510-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.216 de 15.10.2018)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VAGAS OFERTADAS OCUPADAS. CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Na hipótese, o impetrante foi aprovado em 8º lugar, de certame público que disponibilizou duas vagas para o cargo de engenheiro civil, portanto, dentro do cadastro de reserva.

2. A aprovação de candidato fora do número de vagas, ou seja, para o cadastro de reserva, não tem o condão de constituir direito público subjetivo à nomeação, por se tratar de mera expectativa de direito



3. Não é a simples contratação temporária no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo ao candidato aprovado fora do número de vagas à nomeação, dado que a contratação temporária ou por tempo determinado possui assento constitucional no art. 37, inciso IX, da CF/88. 4. Ademais, no caso dos autos, expirado o concurso, não há prova de que as vagas não foram ocupadas pelos aprovados anteriormente convocados pela Administração. Ao contrário, as autoridades impetradas destacam que as duas vagas foram preenchidas.

5. Segurança Denegada.

(MS nº 1000163-32.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.482-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.216 de 15.10.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga a que o administrador primeiro proceda às exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser adotadas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário.



Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a parte impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto na regra editalícia, mas não fora nomeada no prazo de validade do certame.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n.º. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n.º 1001754-29.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n.º 10.481-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe n.º 6.216 de 15.10.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE GERENTE DO HOSPITAL GERAL DE XAPURI QUANTO A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MAIS UM FARMACÊUTICO. PLEITO QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DEVER DE NOMEAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPETRANTE DAS HIPÓTESES DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO DO WRIT.**

1.No caso concreto, objetiva o Impetrante garantir seu suposto direito, dito líquido e certo, sob a fundamentação de que apesar do edital trazer a previsão de somente 1(uma) vaga para o cargo pretendido, e o mesmo ter logrado êxito em segundo lugar, o seu direito subjetivo se originou, no instante em que o Gerente do Hospital Geral de Xapuri solicitou a contratação de mais um Farmacêutico – documento de p. 05.

2.Dessa feita, nenhuma vinculação entre o pedido do Gerente Hospital e o dever da Administração Pública em nomear o Impetrante, eis que pela situação trazida ao autos nenhum dever fora gerado, ao que repito, o Gerente Geral do hospital não é ordenador de despesas, e portanto, não tem o condão de gerar ônus para a Administração Pública.

3.Nessa senda, tem-se que eventual direito do candidato aprovado fora do números de vagas é excepcionalíssimo, não bastando a simples notícia de necessidade de vagas, como sói ocorreu, para daí obrigar a Administração Pública a nomear candidatos. Ademais, não há nos autos qualquer informação de que a primeiro candidato aprovado e nomeado tenha sido exonerado.

4.Segurança denegada

(MS n.º 1001374-06.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão n.º 10.484-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe n.º 6.215 de 11.10.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DO WRIT.

1. Nos moldes do já sedimentado junto aos Tribunais Superiores, especialmente no STJ, o candidato aprovado em concurso público – dentro do número de vagas editalícias, ou que passe a integrá-lo ante a inaptidão ou desistência de candidatos melhor colocados – tem o direito subjetivo à convocação, nomeação e posse no cargo em disputa; não sendo justificativa para escusa da obrigação a alegação de motivo superveniente pelo Estado, no caso, extrapolamento de gastos com pessoal.

1. Apesar de minha opinião pessoal sobre o tema aventado no presente mandamus, já esposada em julgamentos anteriores, passo a aderir à tese firmada pelo Colegiado deste Pleno (vencedora, por maioria), em casos semelhantes ao presente, que entendeu pela concessão da segurança, e o faço ancorada no princípio da colegialidade e atenta à necessidade de solidificação da base jurisprudencial do Tribunal, em prol da segurança jurídica.

1. Segurança concedida.

(MS nº 1001659-96.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.483-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.214 de 10.10.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. 10 VAGAS. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 12º LUGAR. PRIMEIRO, SEXTO E NONO COLOCADOS MANIFESTARAM DESISTÊNCIA DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO QUE PASSOU A INTEGRAR AS VAGAS OFERTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO.

1. A desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame resulta em direito líquido e certo dos próximos classificados para convocação e posse.

2. Vencido o prazo do certame e, deixando os Impetrados de comprovar a prolação de ato administrativo motivado a embasar a recusa estatal para nomeação da Impetrante, permanecendo simplesmente inerte, mostra-se impossível a aplicação, em seu favor, da ressalva enunciada no Recurso Extraordinário nº 598.099/MS/STF.

3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.

(MS nº 1001647-82.2018.8.01.0000, Rel. Des. **Elcio Mendes**, Acórdão nº 10.478-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.212 de 8.10.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATO CLASSIFICADO QUE TOMOU POSSE E POSTERIORMENTE FORA REMOVIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO. REMOÇÃO NÃO GERA VACÂNCIA. NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA

1. A remoção não é forma de provimento, pois se trata do deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo funcional com a administração pública.

2. A existência de ato administrativo deferindo pedido de remoção não se afigura apto, por si só, a ensejar o surgimento do direito subjetivo à nomeação.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001656-44.2018.8.01.0000, Rel. Des. **Francisco Djalma**, Acórdão nº 10.480-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.211 de 5.10.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É certo que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito.

2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência ou da renúncia ao direito de posse de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes do STF (RE 598.099).

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001704-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.479-TPJUD, julgado em 3.10.2018, DJe nº 6.211 de 5.10.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME. ESTADO GRAVÍDICO. APRESENTAÇÃO DE EXAME DE RAIOS-X. IMPOSSIBILIDADE. RISCO A SAÚDE DO FETO DEMONSTRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Precedente do Órgão Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça: “Os Secretários de Gestão Administrativa e o de Polícia Civil e, também, a Banca Examinadora são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança, haja vista que todos estes zelaram pela regularidade do concurso público, pois embora a banca examinadora seja a responsável direta pela aplicação das diversas etapas do concurso público (prova objetiva, prova subjetiva, testes de aptidão física e exames clínicos e toxicológicos), os Secretários de Gestão Administrativa e o de Polícia Civil atraíram para si a responsabilidade pelo certame, quando ratificaram e homologaram cada fase, etapa a etapa do concurso público, quando ao invés disso poderiam muito bem ter esperado a conclusão da última etapa do concurso para, enfim, homologá-lo como um todo, conforme prevê o edital de abertura do certame. 2. Rejeita-se as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa, pelo Secretário de Estado de Polícia Civil e pela Banca Examinadora contratada. (Tribunal Pleno – MS nº 1000145-11.2018.8.01.0000 – Rel. Des. Francisco Djalma – J: 18.07.2018). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

2. Impertinente e despropositado o resultado de inaptidão da Impetrante na fase de exames médicos e toxicológicos ante a impossibilidade de realizar todos os exames médicos em decorrência de gravidez de 24 semanas, obstada a subsunção ao exame de radiografia do tórax, no mínimo, circunstância que afronta os princípios constitucionais da igualdade material, da isonomia, do acesso universal ao cargo público, e da proteção à família.

2. Desproporcional também exigir que seja a candidata submetida a risco a vida intrauterina ao realizar o exame de radiografia do tórax exigido durante o certame.

3. Segurança concedida para possibilitar a participação da Impetrante nas demais fases do certame, conforme for obtendo aprovada em cada etapa, desde que realize o exame faltante tão logo cessado o motivo do impedimento, qual seja, o estado gravídico.

(MS nº 1002206-73.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.459-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ALUNO SOLDADO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. TRANSAÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

a) Conforme Relatório de Investigação Criminal e Social n.º 013/CFSD, de 25 de janeiro de 2018: “O candidato (...) apresentou toda a documentação na data correta bem como as certidões exigidas. Após análise dos documentos e informações fornecidas pelo candidato, observou-se no item 23 do

FORMULÁRIO DE INGRESSO NA CORPORAÇÃO (FIC) que o candidato respondeu processo n.º 0001492-51.2016.8.01.0070 por perturbação e desobediência, no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, processo julgado com cumprimento de pena pelo processo n.º 0018032-77.2016.8.01.0070 na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Processo arquivado” (p. 319, destaquei), inexistindo prova da alegada prática de atos de vandalismo.

B) Julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “1. “[...] a transação penal não pode servir de fundamento para a não recomendação de candidato em concurso público na fase de investigação social” (REsp n.º 1478526/MG, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/10/2014). (...) (AgInt no REsp 1701527/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)”

c) Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “A Administração Pública tem discricionariedade para escolher as regras de concurso público, desde que observado o princípio da razoabilidade e demais princípios aplicáveis ao edital. O candidato a concurso público que respondeu processo crime no qual houve transação penal homologada com a baixa definitiva do processo perante o Juizado Especial Criminal, por si só não tem o condão de atestar sua inidoneidade e de afastar sua conduta ilibada para o exercício do cargo público sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e de presunção de inocência. Não age com razoabilidade o administrador público que ao executar a sua competência discricionária não o faz segundo critério aceitável do ponto de vista racional em consonância com o senso normal de pessoa equilibrada e respeitosa da competência outorgada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.004977-1/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)”

d) Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Infere-se dos autos que pretende o impetrante, excluído do concurso a policial militar, aprovado nas fases anteriores, na etapa de investigação social, em razão de transação penal celebrada em processo criminal que tramitou sob o rito da Lei n.º 9.099/1995 Transação penal que não implica em reincidência e nem possui efeitos civis, cujo registro apenas ocorre para impedir a concessão do mesmo benefício no mesmo quinquênio (Lei n.º 9.099/95, art. 76, §§ 4º e 6º) Ilegalidade da decisão que considerou o candidato inapto para o cargo pretendido Precedentes do E. STJ e desta Câmara Sentença mantida Recurso oficial e apelo da Fazenda Pública desprovidos” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação/Reexame Necessário n.º 1016869-03.2016.8.26.0053, Relator Des. Carlos Von Adamek, j. 7 de março de 2018, Registro: 2018.0000146697)”

e) Segurança concedida em razão de ato administrativo desprovido de qualquer violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e vedação de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

(MS n.º 1001092-65.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.452-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe n.º 6.203 de 25.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3. Segurança concedida.

(MS n.º 1001422-62.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 10.424-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe n.º 6.203 de 25.9.2018)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É certo que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito.

2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência ou da renúncia ao direito de posse de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes do STF (RE 598.099).

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001403-56.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.423-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

4. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

5. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1001392-27.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.422-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

(MS nº 1001391-42.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.421-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001423-47.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.416-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.



1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1001356-82.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.415-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. ORDEM DE CONVOCAÇÃO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Se inexistente preterição na ordem de convocação, os candidatos aprovados fora do número de vagas carecem de direito subjetivo à nomeação e posse nos cargos para os quais concorreram.

2. Ordem de segurança denegada.

(MS nº 1001137-69.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.414-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. CANDIDATO ELIMINADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. O controle judicial do ato administrativo é possível sempre que os motivos determinantes se mostrarem desarrazoados ou ferirem o princípio da legalidade.

2. Padece de ilegalidade a ser corrigida pela via do mandado de segurança o ato que elimina candidato de certame público, na etapa de investigação social e criminal, baseado em sentença extintiva da punibilidade sem a comprovada existência de atos da vida civil do candidato que indiquem conduta reprovável e que se mostrem incompatíveis com a função desempenhada por membro da Polícia Militar ou, ainda, antecedentes criminais que possam desaboná-lo ao exercício do cargo pretendido.

2. Segurança concedida.

(MS nº 1001134-17.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.413-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL REGENTE DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

1. De acordo com a orientação da jurisprudência do STJ, é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando este omite informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais ou termos circunstanciados, na fase do certame em que se verifica a investigação da vida pregressa do candidato.

2. Caso concreto em que o próprio impetrante afirma ter se omitido de prestar as informações de sua vida pregressa, conforme exige o edital regulador do certame, que comina ao candidato omissor a penalidade de eliminação do certame.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001107-34.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.412-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL,**

**SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga a que o administrador primeiro proceda às exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser adotadas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a

sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, mas não fora convocado no prazo de validade do concurso.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n.º. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n.º 1001622-69.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n.º 10.410-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe n.º 6.202 de 24.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL. CANDIDATA APROVADA NA 3ª COLOCAÇÃO. DESISTÊNCIA DO 2º COLOCADO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de técnico em higiene dental (município de Tarauacá), restando classificada na 3ª (terceira) posição, entretanto, reclassificada à 2ª (segunda) colocação ante a desistência de candidato melhor classificado, destarte, alçada a posição dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000903-87.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.402-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe n.º 6.197 de 17.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CANDIDATA APROVADA NA 654ª COLOCAÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR COLOCADOS. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu às vagas disponíveis ao cargo de técnico em enfermagem (município de Rio Branco), restando classificada na 654ª posição, entretanto, ante a desistência de diversos candidatos melhor classificados, caracterizado o direito líquido e certo à nomeação.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, resoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS n.º 1000644-92.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.400-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe n.º 6.197 de 17.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS NÃO CONFIGURADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital inaugural do certame possuem direito subjetivo à nomeação, sobretudo quando expirado o prazo de validade do concurso, já considerando a prorrogação.

2. Esta Corte possui jurisprudência que entende pela ausência de condições excepcionalíssimas aptas a justificar a inércia da autoridade impetrada em convocar os aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital n.º 002/ SGA/SESACRE.

3. Segurança concedida.

(MS n.º 1001405-26.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n.º 10.359-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n.º 6.196 de 14.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE PARA NÃO NOMEAR. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DO WRIT.**

1. Nos moldes do já sedimentado junto aos Tribunais Superiores, especialmente no STJ, o candidato aprovado em concurso público – dentro do número de vagas editalícias, ou que passe a integrá-lo ante a inaptidão ou desistência de candidatos melhor colocados – tem o direito subjetivo à convocação, nomeação e posse no cargo em disputa; não sendo justificativa para escusa da obrigação a alegação de motivo superveniente pelo Estado, no caso, extrapolamento de gastos com pessoal.

2. Debalde de minha opinião pessoal sobre o tema aventado no presente mandamus, já esposada em julgamentos anteriores, passo a aderir à tese firmada pelo Colegiado deste Pleno (vencedora, por maioria), em casos semelhantes ao presente, que entendeu pela concessão da segurança, e o faço ancorada no princípio da colegialidade e atenta à necessidade de solidificação da base jurisprudencial do Tribunal, em prol da segurança jurídica.

3. Segurança concedida.

(MS n.º 1001351-60.2018.8.01.0000, Rel. Des. Wildirene Cordeiro, Acórdão n.º 10.360-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n.º 6.196 de 14.9.2018)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**



**PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC. TESES DO EMBARGANTE. MATÉRIA DEBATIDA E RECHAÇADA PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.**

1. A interposição de embargos de declaração está condicionada a existência dos vícios elencados no Art. 1.022, do Código de Processo Civil, ausentes estes, recomenda-se a rejeição dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

2. No caso dos autos, a alegação de contradição e de omissão no acórdão impugnado não se sustenta, posto que todas as teses do embargante foram analisadas e rechaçadas pelo colegiado, portanto não há vício a ser sanado pela via estreita dos declaratórios.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl nº 1000369-46.2018.8.01.000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.399-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001411-33.2018.8.01.0000 , Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.397-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA OU PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação mas, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1001400-04.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.396-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

13.O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso



público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

14.Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso publico, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

15.Segurança concedida.

(MS nº 1001399-19.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.395-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

(MS nº 1001396-64.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.394-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

7.O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

8.Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso publico, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

9.Segurança concedida.

(MS nº 1001395-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.393-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

(MS nº 1001388-87.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.392-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

1.O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2.Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidatos regularmente aprovados em concurso publico, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3.Segurança concedida.

(MS nº 1001385-35.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.391-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA OU PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação mas, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1001067-52.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.390-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.196 de 14.9.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE PARA NÃO NOMEAR. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DO WRIT.

50. Nos moldes do já sedimentado perante os Tribunais Superiores, especialmente no STJ, o candidato aprovado em concurso público – dentro do número de vagas editalícias, ou que passe a integrá-lo ante a inaptidão ou desistência de candidatos melhor colocados – tem o direito subjetivo à convocação, nomeação e posse no cargo em disputa; não se justifica para escusa da obrigação a alegação de motivo superveniente pelo Estado, no caso, extrapolamento de gastos com pessoal.

51. Debalde de minha opinião pessoal sobre o tema aventado no mandamus, já esposada em julgamentos anteriores, passo a aderir à tese firmada pelo Colegiado deste Pleno (vencedora, por maioria), em casos similares ao presente, que entendeu pela concessão da segurança, e o faço ancorada no princípio da colegialidade e atenta à necessidade de solidificação da base jurisprudencial do Tribunal, em prol da segurança jurídica.

52. Segurança concedida.

(MS nº 1001466-81.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.389-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001304-86.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.388-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001299-64.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.387-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001441-68.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.386-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001387-05.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.385-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001342-98.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.384-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001331-69.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.383-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001506-63.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.382-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001367-14.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.381-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001326-47.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.380-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001314-33.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.379-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001479-80.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.378-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001358-52.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.377-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001289-20.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.376-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001294-42.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.375-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001284-95.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.374-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598.099/ MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser

procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598.099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n°. 598.099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n° 1001372-36.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.371-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.195 de 13.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 598099/ MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo



- candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).
2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.
3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.
4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.
5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.
6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.
8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.
9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.
10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.
11. Segurança concedida.
- (MS nº 1001362-89.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.370-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)**



(MS nº 1001329-02.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.369-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE PARA NÃO NOMEAR. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DO **WRIT**.

31.Nos moldes do já sedimentado perante os Tribunais Superiores, especialmente no STJ, o candidato aprovado em concurso público – dentro do número de vagas editalícias, ou que passe a integrá-lo ante a inaptidão ou desistência de candidatos melhor colocados – tem o direito subjetivo à convocação, nomeação e posse no cargo em disputa; não se justifica para escusa da obrigação a alegação de motivo superveniente pelo Estado, no caso, extrapolamento de gastos com pessoal.

32.Debalde de minha opinião pessoal sobre o tema aventado no mandamus, já esposada em julgamentos anteriores, passo a aderir à tese firmada pelo Colegiado deste Pleno (vencedora, por maioria), em casos similares ao presente, que entendeu pela concessão da segurança, e o faço ancorada no princípio da colegialidade e atenta à necessidade de solidificação da base jurisprudencial do Tribunal, em prol da segurança jurídica.

33.Segurança concedida.

(MS nº 1001452-97.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.364-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001320-40.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.363-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001427-84.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.362-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

(MS nº 1001309-11.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene** Cordeiro, Acórdão nº 10.361-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. **ÓBICE NÃO COMPROVADO**.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001417-40.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.353-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

(MS nº 1001379-28.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.352-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

(MS nº 1001340-31.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.351-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

(MS nº 1001334-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.350-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001328-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.349-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001322-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.348-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001316-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.347-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001311-78.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.346-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001301-34.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.345-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001296-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.344-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

(MS n° 1001286-65.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.343-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA. 2ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. TÉRMINO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das duas vagas disponíveis ao cargo de técnico em higiene dental (município de Sena Madureira), restando classificada na 2ª (segunda) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n° 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n° 1000878-74.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 10.099-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATA. CONVOCAÇÃO. EXCLUSIVA PELO DIÁRIO OFICIAL, EM 14.09.2017, EMBORA HÁ

MUITO DEFLAGRADO O CERTAME – 01.11.2013. VIOLAÇÃO AO AXIOMA DA RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. REGRA EDITAL. IMPOSITIVA DA MANUTENÇÃO PELO CANDIDATO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

a) Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal de Justiça:

“1. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferíveis a partir dos fatos articulados na petição inicial e dos documentos que a instruem. Assim, a autoridade praticante do ato reputado ilegal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 2. Afigura-se presente a prova pré-constituída quando identificada da narrativa dos fatos a existência e a extensão do direito vindicado na ação mandamental, de modo a possibilitar a fruição do bem da vida desde logo. 3. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do endereço do candidato, há presunção do interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes STJ. 4. Concessão da segurança. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Relatora Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari, Mandado de Segurança n.º 1001118-05.2014.8.01.0000, acórdão n.º 8.162, j.18.03.2015, unânime)” (destaquei)”

b) Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Segurança concedida.

(MS n.º 1000210-06.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.098-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe n.º 6.193 de 11.9.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de

cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS nº 1001421-77.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.322-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.190 de 4.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NUMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE CONVOCADOS. DIREITO LIQUIDO E CERTO: NOMEAÇÃO. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. PROVA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTA ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

II.Submetida a Impetrante às regras do Edital nº 02/SGA/SESACRE, de 1º.11.2013, previstas quarenta e sete vagas destinadas à ampla concorrência ao cargo de técnico em enfermagem



(município de Rio Branco), restou classificado na .657ª posição, comprovada a convocação de 653 candidatos.

2. Ante a desistência de candidatos melhor classificados, tornando sem efeito pela administração doze nomeações, passou a figurar a Impetrante dentre as vagas disponibilizadas ainda no prazo de validade do concurso, convalidando a expectativa em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga objeto da disputa.

3. Em razão do término do prazo de validade do concurso, re-soa o direito líquido e certo à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000645-77.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.331-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.190 de 4.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público

fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n.º. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n.º 1001380-13.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n.º 10.321-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe n.º 6.190 de 4.9.2018)

(MS n.º 1001302-19.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n.º 10.320-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe n.º 6.190 de 4.9.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.**

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS n.º 1001361-07.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n.º 10.136-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe n.º 6.186 de 29.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALECIMENTO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. VACÂNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE**

**ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.**

A mera expectativa de nomeação de candidata com classificação subsequente ao número de vagas se converte em subjetivo na hipótese de falecimento de candidato aprovado dentro do número de vagas, no prazo de validade do Concurso Público.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata classificada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001434-76.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.317-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.186 de 29.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.**

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001444-23.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.318-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.186 de 29.8.2018)

(MS nº 1001484-05.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.319-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.186 de 29.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE ATO MOTIVADO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INACEITABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. Vencido o prazo do certame e deixando os Impetrados de comprovar a prolação de ato administrativo motivado a embasar a recusa estatal para nomeação da Impetrante, permanecendo simplesmente inerte, mostra-se impossível a aplicação, em seu favor, da ressalva enunciada no Recurso Extraordinário nº 598.099/MS/STF.

3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.

(MS nº 1001482-35.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.135-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

(MS nº 1001443-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.134-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. SEGUNDO COLOCADO NÃO EMPOSSADO. TERCEIRO CLASSIFICADO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TJ/AC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame resulta em direito líquido e certo do próximo classificado para convocação e posse.

2. Vencido o prazo do certame e, deixando os Impetrados de comprovar a prolação de ato administrativo motivado a embasar a recusa estatal para nomeação do Impetrante, permanecendo simplesmente inerte, mostra-se impossível a aplicação, em seu favor, da ressalva enunciada no Recurso Extraordinário nº 598.099/MS/STF.

3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.

(MS nº 1001359-37.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.313-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. SIMPLES DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO.**

1. Inexiste ilegalidade na exclusão do candidato que omite informação na fase de investigação criminal e social prevista no Edital.

2. Mandamus conhecido e denegado.

(MS nº 1001339-46.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.312-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.184 de 27.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.



5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

**(MS nº 1001355-97.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.287-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.**

Prazo de validade encerrado. Nomeação. Não ocorrência. Situação excepcional. Excesso de gastos com pessoal. Óbice não comprovado.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

**(MS nº 1001371-51.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.296-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ÓRTESE E PRÓTESE ORTOPÉDICA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Administrador, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança. Agravo interno prejudicado.

(MS nº 1001386-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.265-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

1.O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, possui o direito público subjetivo à nomeação e posse e, expirado o prazo de vigência do concurso público, não poderá mais a Administração Pública dispor sobre a própria nomeação.

2.Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

3.Segurança concedida.

(MS nº 1001389-72.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.301-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001394-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.302-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001398-34.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.303-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001401-86.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.304-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001409-63.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.305-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001413-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.306-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001437-31.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.307-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato” (AgRg no RMS 39.700/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 1.10.2015).

2. Segurança denegada.

(MS nº 1001445-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.288-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.**

Prazo de validade encerrado. Nomeação. Não ocorrência. Situação excepcional. Excesso de gastos com pessoal. Óbice não comprovado.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1001457-22.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.294-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.
  4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.
  5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.
  6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
  7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.
  8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.
  9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.
  10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.
  11. Segurança concedida.
- (MS nº 1001459-89.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.289-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.**

Prazo de validade encerrado. Nomeação. Não ocorrência. Situação excepcional. Excesso de gastos com pessoal. Óbice não comprovado.



A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS n° 1001470-21.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.297-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE ATO MOTIVADO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INACEITABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. Vencido o prazo do certame e deixando os Impetrados de comprovar a prolação de ato administrativo motivado a embasar a recusa estatal para nomeação da Impetrante, permanecendo simplesmente inerte, mostra-se impossível a aplicação, em seu favor, da ressalva enunciada no Recurso Extraordinário n° 598.099/MS/STF.

3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.

(MS n° 1001375-88.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.256-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

(MS n° 1001416-55.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.254-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

(MS n° 1001491-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.257-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

(MS n° 1001510-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.255-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 598.099/ MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário n°. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a

Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598.099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598.099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS nº 1001312-63.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.283-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001317-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.284-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou

temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS nº 1001323-92.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.285-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001335-09.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.286-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. QUINTA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em quinto lugar no cargo de Técnico de Manutenção em Computadores, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.



(MS nº 1001350-75.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.263-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

(MS nº 1001308-26.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.261-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA OU PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação mas, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1001068-37.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.300-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. REMOÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA COMARCA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO.**

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral: “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação (...) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” (...) (STF, RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.2015).

2. “A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público” (STJ, MS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.4.2015).

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001216-48.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.276-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo

- candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).
2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.
3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.
4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.
5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.
6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.
8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.
9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.
10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.
11. Segurança concedida.
- (MS nº 1001281-43.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.278-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)**

(MS nº 1001287-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.279-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n°. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n° 1001292-72.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.280-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

(MS n° 1001297-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.281-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.**

Prazo de validade encerrado. Nomeação. Não ocorrência. Situação excepcional. Excesso de gastos com pessoal. Óbice não comprovado.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata aprovada dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS n° 1001306-56.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.295-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário n°. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a



Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS nº 1001307-41.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.282-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL,**

**SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga a que o administrador primeiro proceda às exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser adotadas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a

sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que o impetrante demonstra que foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, tendo em vista a desistência dos candidatos melhor classificados.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação do impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n°. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n° 1000928-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.273-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe n° 6.179 de 20.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO SUPERVENIENTE. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE ATO MOTIVADO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INACEITABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. Vencido o prazo do certame e deixando os Impetrados de comprovar a prolação de ato administrativo motivado a embasar a recusa estatal para nomeação da Impetrante, permanecendo simplesmente inerte, mostra-se impossível a aplicação, em seu favor, da ressalva enunciada no Recurso Extraordinário n° 598.099/MS.

3. Mandado de Segurança conhecido e concedido.

(MS n° 1001352-45.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.242-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe n° 6.175 de 14.8.2018)

(MS n° 1001368-96.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.243-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe n° 6.175 de 14.8.2018)

(MS n° 1001432-09.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.244-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe n° 6.175 de 14.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Mandamus cujo escopo é a nomeação e posse da impetrante no cargo de técnico de enfermagem, porquanto sustenta que apesar do edital prever originalmente 47 vagas e formação de cadastro de reserva, foram convocados candidatos em número suficiente para garantir-lhe também ingresso no serviço público.

2. Candidatos aprovados em cadastro de reserva, ou seja, fora do número de vagas estipuladas em edital, estão adstritos ao Poder Discricionário da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade (expectativa de direito).

3. A demanda criada espontaneamente pela Administração Pública ou em decorrência de ordens judiciais, não se mostrou suficiente para atingir a impetrante, classificada na 667ª colocação.

4. Segurança denegada.

(MS n° 1001143-76.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.241-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe n° 6.171 de 8.8.2018)

(MS nº 1001141-09.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.240-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRAZO DE VALIDADE. VIGÊNCIA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Candidatos aprovados em cadastro de reserva, ou seja, fora do número de vagas estipuladas em edital, estão adstritos ao poder discricionário da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade (expectativa de direito).

2. Na espécie, a partir da prova pré-constituída, dois são os cenários possíveis: a) o reposicionamento dos impetrantes em decorrência da exoneração do candidato Cleiton Lemes da Silva e da aplicação das disposições do subitem 7.7, os impetrantes; b) a preterição decorrente da manutenção de contratos temporários.

3. Todavia, é inviável sustentar antes da expiração do prazo de validade do certame a existência de ato ilegal atribuível às autoridades impetradas ou mesmo discutir sobre preterição representada pelo desvirtuamento das contratações por excepcional interesse público.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000783-44.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.239-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. REMOÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA COMARCA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO.**

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral: “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação (...) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” (...) (STF. RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.2015).

2. “A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público” (STJ. MS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.4.2015).

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000780-89.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.232-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo



- candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).
2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.
3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.
4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.
5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.
6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.
8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.
9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.
10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.
11. Segurança concedida.
- (MS nº 1001037-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.236-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. REMOÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA COMARCA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO.**

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral: “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação (...) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” (...) (STF, RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.2015).

2. “A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público” (STJ, MS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.4.2015).

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001039-84.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.237-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

1. De acordo com a tese firmada no RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, exigindo-se a comprovação do surgimento de vagas, bem como ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Não havendo provas da existência de cargos públicos efetivos vagos, a tão somente comprovação de renovação de contratos precários não evidenciam o direito líquido e certo vindicado.

3. A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão mandamental, ou seja, declaração de que não há violação ao direito reclamado.

4. Ordem denegada.

(MS nº 1001130-77.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.229-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.170 de 7.8.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. RECUSA DE NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever

de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS nº 1000719-34.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.129-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA

**ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso



público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n°. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n° 1000557-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.126-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe n° 6.154 de 13.7.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em nomear candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o cargo de assistente social, em vaga destinada à pessoa com deficiência (PCD), do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Cruzeiro do Sul, com disponibilização de apenas 01 (uma) vaga, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse no referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS n° 1000458-69.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.154-TPJUD, julgado em 11.7.2018, DJe n° 6.156 de 17.7.2018)

**PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO.**

1. A preliminar de inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória suscitada pelo litisconsorte passivo, quando das informações e defesa técnica, se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança e, em razão disso, será analisada oportunamente.

2. Preliminar rejeitada.

**MÉRITO DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. IMPETRANTE CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATO CLASSIFICADO QUE TOMOU POSSE E POSTERIORMENTE FORA REMOVIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO. REMOÇÃO NÃO GERA VACÂNCIA. NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA**

1. A remoção não é forma de provimento, pois trata-se do deslocamento do servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer alteração no seu vínculo funcional com a administração pública.

2. A existência de ato administrativo deferindo pedido de remoção não se afigura apto, por si só, a ensejar o surgimento do direito subjetivo à nomeação.

3. Segurança denegada.

(MS n° 1000385-97.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.155-TPJUD, julgado em 11.7.2018, DJe n° 6.156 de 17.7.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISSERTATIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO FAZER O REEXAME DOS CRITÉRIOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelos Secretários) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. O Edital N° 001 SGA/SEPC dispõe, no item 11.1.2, que a prova discursiva se constitui de uma peça processual de representação, exclusiva para o cargo de Delegado de Polícia Civil, ao tempo que para os demais cargos (inclusive agente de Polícia Civil para o qual o Impetrante se inscreveu) foi aplicada uma redação de texto dissertativo, cujos critérios de avaliação, a saber, os aspectos formal, textual e técnico, estão previstos apenas nos itens 11.6, 11.6.1 e 11.6.2, não se aplicando os itens 11.4, 11.5, 11.5.1 e 11.5.2, que dizem respeito apenas à peça processual.

4. Não houve qualquer violação do suposto direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que a resposta do recurso administrativo evidencia que a banca examinadora se limitou a valorar apenas os critérios que são aplicáveis à redação (aspectos formal, textual e técnico). Ressalte-se, ademais, que a avaliação dos critérios ocorreu de forma motivada, conforme a fundamentação declinada pela banca examinadora.

5. Não havendo vestígio de falta de fundamentação do ato impugnado, convém salientar que o Poder Judiciário não pode se aprofundar em tais questões, pois a sua atuação está cingida ao controle da legalidade, conforme precedentes do STJ (AgRg no RMS 23.840/ES).

6. Segurança denegada.

(MS n° 1001243-65.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.168-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE BILIRRUBINA INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/PMAC N° 001, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de Bilirrubina Indireta.

3. O candidato, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Público todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o referido exame de Bilirrubinas e frações. Mas, o Laboratório de Análises Clínicas do Município de Cruzeiro do Sul emitiu Laudo Médico contendo apenas os exames de Bilirrubina Total e Bilirrubina Direta, faltando o de Bilirrubina Indireta, circunstância que o Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente, pois não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, pois, como dito, não detém conhecimentos médicos especializados. Saliente-se, ainda, que foi colacionado Declaração, expedida pelo mesmo Laboratório, na qual a profissional responsável pelo Laudo esclarece que, por questão de metodologia e padronização, alguns Laboratórios não fornecem o resultado da Bilirrubina Indireta, pois esta deriva da subtração da Bilirrubina Direta com a Bilirrubina Total.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames, inclusive o de Bilirrubina Indireta.

5. Segurança concedida.

(MS n° 1002079-38.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.180-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAMES MÉDICOS. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A SANIDADE FÍSICA DO CANDIDATO ELIMINADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA ADOTADA PELA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários

Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. Aponta o Impetrante a violação de direito líquido e certo de permanecer no concurso público para provimento do cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, alegando, em síntese, que, tendo sido submetido a tratamento médico, atualmente está curado da Sífilis, subsistindo no seu organismo apenas as imunoglobinas, como se fossem uma "cicatriz imunológica".

3. O Impetrante está perfeitamente apto para realizar quaisquer atividades laborais, não sendo portador de nenhuma doença infectocontagiosa, considerando que, qualquer pessoa que um dia manteve contato com o vírus da Sífilis, apresentará a chamada cicatriz imunológica, ou seja, estará efetivamente curada da doença, embora no seu sangue ainda subsistirá elementos de defesa contra o agente patológico.

4. Evidenciado o fato de que o Impetrante está plenamente capacitado para suportar os exercícios do Curso de Formação Policial e, se aprovado for, poderá tomar posse e desempenhar normalmente as funções inerentes ao cargo, a sua reprovação na fase de exames médicos, motivada apenas pela circunstância de que um dia manteve contato com doença sexualmente transmissível, revela-se como um indiscutível ato administrativo calcado unicamente em preconceitos, alheios aos verdadeiros critérios científicos que devem nortear o concurso público. De maneira que esse comportamento da Administração Pública não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, haja vista que está em conflito com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput, ambos da CF/1988.

5. Sobre esse tema, tem prevalecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça linha hermenêutica que prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana na avaliação de candidatos na fase de exames médicos (Precedente: RMS 28105-RO), afastando-se toda e qualquer forma de discriminação, ainda mais se desprovida de fundamentação idônea, como acontece no vertente caso.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1002108-88.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.174-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE POLICIAL CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE DOENÇA DE CHAGAS INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de



cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelos Secretários) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/SEPC N° 001, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de IGM (Doença de Chagas).

3. O candidato, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Central de Saúde Pública todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o aludido exame de Chagas, tendo efetuado a entrega na data agendada. Todavia, o Laboratório Público emitiu laudo contendo apenas o exame de Chagas IGG e não o IGM, circunstância que o Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente porque não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, repisando a ausência de conhecimentos especializados.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames.

5. Segurança concedida.

(MS n° 1000038-64.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.165-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAMES MÉDICOS. LAUDO DE MÉDICO INFECTOLOGISTA ATESTANDO A SANIDADE FÍSICA DA CANDIDATA ELIMINADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA ADOTADA PELA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, a Impetrante aponta a violação de direito líquido e certo de permanecer no concurso público para provimento do cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, alegando, em síntese, que, tendo sido submetida a tratamento médico, atualmente está curada da Sífilis, subsistindo no seu organismo apenas as imunoglobinas, como se fossem uma “cicatriz imunológica”.

3. Conforme as provas dos autos, a Impetrante está perfeitamente apta para realizar quaisquer atividades laborais, não sendo portadora de nenhuma doença infectocontagiosa, considerando que, qualquer pessoa que um dia manteve contato com o vírus da Sífilis, apresentará a chamada cicatriz imunológica, ou seja, estará efetivamente curada da doença, embora no seu sangue ainda subsistirá elementos de defesa contra o agente patológico.

4. Evidenciado o fato de que a Impetrante está plenamente capacitada para suportar os exercícios do Curso de Formação Policial e, se aprovada for, poderá tomar posse e desempenhar normalmente as funções inerentes ao cargo, a sua reprovação na fase de exames médicos, motivada apenas pela circunstância de que um dia manteve contato com doença sexualmente transmissível, revela-se como um indiscutível ato administrativo calcado unicamente em preconceitos, alheios aos verdadeiros critérios científicos que devem nortear o concurso público. De maneira que esse comportamento da Administração Pública não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, haja vista que está em conflito com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput, ambos da CF/1988.

5. Sobre esse tema, tem prevalecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça linha hermenêutica que prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana na avaliação de candidatos na fase de exames médicos (RMS 28105-RO), afastando-se toda e qualquer forma de discriminação, ainda mais se desprovida de fundamentação idônea, como acontece no vertente caso.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1002070-76.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.179-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. ETAPA DE EXAME PSICOTÉCNICO. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO ANTES DO RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALHA NO CRONOGRAMA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO EDITAL DE REGÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea “d”, da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelos Secretários) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. Preliminar de perda superveniente do objeto: a concessão de liminar satisfativa, em sede de mandado de segurança, não implica em perda do objeto, uma vez que o interesse de agir é

verificado quando da impetração, bem como por ser necessário aferir, no mérito, a legalidade do ato dito violador de direito líquido e certo.

3. No vertente caso, o Impetrante sustenta violação de direito líquido e certo de obter a apreciação do seu recurso administrativo em face do resultado do Exame Psicotécnico, alegadamente prejudicado pela falha no cronograma do concurso, porquanto a banca examinadora convocou os candidatos para a etapa seguinte (prova prática de digitação) antes do esgotamento do prazo para os candidatos solicitarem a revisão do teste psicológico.

4. O Cronograma do Concurso estabeleceu os dias 06/11 a 07/11/2017 para os candidatos requererem a revisão do resultado preliminar do Exame Psicotécnico, enquanto que foi definido o dia 14/11/2017 para divulgação das respostas dos aludidos recursos administrativos. Sem embargo disso, a etapa seguinte do concurso (Prova Prática de Digitação) foi marcada para o dia 06/11/2017, ou seja, antes de os candidatos receberem o resultado dos seus respectivos recursos administrativos, fato satisfatoriamente evidenciado pelo Cronograma supramencionado e, ainda, pelo Edital n. 032 SGA/SEPC.

5. Destarte, foi vulnerado o direito subjetivo de o Impetrante questionar, pelas vias administrativas, o resultado do Exame Psicotécnico, em razão da notória falha do Cronograma, que antecipou uma etapa do concurso antes da conclusão da antecedente, prejudicando sobremaneira os candidatos que postulam a um cargo de Escrivão de Polícia Civil. Com efeito, o tumulto cronológico ensejado pela própria organização do concurso acarretou em violação das normas atinentes a etapa do Exame Psicotécnico, frisando-se que, pela força vinculante do Edital, as suas regras não podem ser derogadas pela Administração Pública nem pelos concorrentes do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia e legalidade.

6. A concessão da segurança não acarreta necessariamente a aprovação automática do Impetrante nas demais fases do certame, haja vista que lhe está sendo garantindo tão-somente a possibilidade de questionar o resultado preliminar da avaliação psicológica, valendo-se para tanto das vias administrativas postas à sua disposição pelo próprio edital (entrevista devolutiva e recurso administrativo). Numa palavra, o prosseguimento do Impetrante no concurso público será determinado pelo resultado do recurso administrativo, ofertado em face do Exame Psicotécnico, cujo caráter eliminatório está previsto no próprio edital de regência.

7. Segurança parcialmente concedida.

(MS n° 1001916-58.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.169-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE BILIRRUBINA INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea

“d”, da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, a Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/PMAC N° 001, reputando injusta a sua eliminação pela ausência de exame médico de Bilirrubina Indireta.

3. A candidata, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Público todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o referido exame de Bilirrubinas e frações, como evidencia a solicitação juntada aos autos. Mas, o Laboratório de Análises Clínicas do Município de Cruzeiro do Sul emitiu Laudo contendo apenas os exames de Bilirrubina Total e Bilirrubina Direta, faltando o de Bilirrubina Indireta, circunstância que a Impetrante não foi capaz de identificar imediatamente porque não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir da Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, pois, como dito, ela não detém conhecimentos médicos especializados.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), a Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na sua eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames, inclusive o de Bilirrubina Indireta.

5. Segurança parcialmente concedida.

(MS n° 1001952-03.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.172-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.**

1. A autoridades coatoras subscritoras do edital de abertura do concurso público e de todas as demais regras editalícias que homologaram cada fase, etapa a etapa do certame são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa e pelo Secretário de Estado de Polícia Civil.

**MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.

2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (exame de chagas) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS n° 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

(MS n° 1000466-46.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.185-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.163 de 26.7.2018)

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**



**DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.**

1. A autoridades coatoras subscritoras do edital de abertura do concurso público e de todas as demais regras editalícias que homologaram cada fase, etapa a etapa do certame são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa e pelo Secretário de Estado de Polícia Civil.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.

2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Audiometria Vocal) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

3. Segurança Concedida.

(MS nº 1000076-76.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.195-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADMINISTRADOR. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Administrador, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

6. Agravo Regimental Prejudicado.

(MS nº 1000646-62.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.201-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.166 de 31.7.2018)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

1. De acordo com a tese firmada no RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra, o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, exigindo-se a comprovação do surgimento de vagas, bem como ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Não havendo provas da existência de cargos públicos efetivos vagos, a tão somente comprovação de renovação de contratos precários não evidenciam o direito líquido e certo vindicado.

3. Ordem denegada.

(MS nº 1001129-92.2018.8.01.000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.199-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.165 de 30.7.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato” (AgRg no RMS 39.700/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 1.10.2015).

2. Segurança denegada.

(MS nº 1001346-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.665-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FENAJUD. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ACREANO. FILIAÇÃO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FENAJUD (Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados), contra suposto ato violador a direito líquido e certo, perpetrado pela desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça que negou administrativamente o pedido da impetrante destinado a receber a contribuição sindical dos servidores do Poder Judiciário Acreano, referente ao exercício de 2016

2. Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pela parte impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo

3. É cediço que não se admite dilação probatória em mandado de segurança, uma vez que cumpre ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado. (Precedentes do STJ)

4. Para ter direito ao repasse das contribuições sindicais, uma Federação deve efetivamente representar a categoria, exigindo-se, portanto, filiação dos sindicatos representativos da categoria profissional.

5. A situação fática descrita nos autos e a documentação apresentada, evidencia a ausência de direito líquido e certo pela falta de prova pré-constituída do direito perquirido pela impetrante.

6. Segurança denegada.

(MS nº 0100587-70.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.529-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.221 de 22.10.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO.**

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual (professora), admitida em 08/05/1986, sem concurso público, e aposentada em 19/03/2018, cujo objeto é a alteração do seu enquadramento funcional da referência (G) 7 para a referência (J) 10, nos termos do art. 29, § 8º, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA,. REJEIÇÃO.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência do Acre, visto que um possível reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, de modo que a aludida autarquia suportará os ônus decorrentes de eventual concessão da segurança, o que se extrai do art. 1º da Lei Estadual n. 1.688, de 8 de dezembro de 2005.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO.

3. No que toca à preliminar de inexistência de prova ré-constituída, foi arguido que a impetrante não apresentou provas dos requisitos para a promoção requerida, que seriam a avaliação de desempenho, conhecimento e aferição de qualificação profissional, de acordo com o art. 10, §1º, I, da LCE 67/99. Contudo, a quaestio iuris debatida neste mandamus versa sobre reenquadramento e não promoção, sendo aplicável à espécie o disposto no art. 29, da LCE 67/99, alterado pela LCE n.º. 274/2013. Quanto aos requisitos para a aposentadoria, estes estão comprovados, e sequer foram questionados pelos impetrados, pelo que deve ser rejeitada a preliminar aventada.

CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988. EMPREGO PÚBLICO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RESCINDIBILIDADE À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ART. 19 DO ADCT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.609/AC. PARECER/PGE NO PROCESSO 2015.006.000132-6.

4. É assente que a Constituição Federal de 1967/69 possibilitava a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual descabe falar atualmente em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

5. A Constituição Federal de 1988 não apenas dispôs que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público, como também estabeleceu a primazia do regime estatutário.

6. O art. 19 do ADCT dispôs sobre a estabilidade excepcional, com contornos próprios e inconfundíveis com a estabilidade versada no art. 41 da Constituição Federal. Tanto isso é verdadeiro que o § 1º do art. 19 estabeleceu que o tempo de serviço prestado nas condições do caput seriam considerados como títulos em concurso público para fins de efetivação.

7. Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 39/93, foram “criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores”. Ademais, os servidores admitidos sem concurso público foram incluídos em quadro provisório – em extinção.

8. A década de 1990 foi marcada pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e o posterior ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, no entanto, o ponto comum a todos esses processos era de que se insurgia apenas em face das contratações posteriores à Constituição Federal de 1988.

9. Entrementes, em 2005, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou a Emenda Constitucional n.º 38/2005, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre o artigo 37, por meio da qual se criou a figura do servidor ou empregado efetivado extraordinariamente.

10. Todavia, a Emenda Constitucional n. 38/2005 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3609, em 05/02/2014.

11. Em decorrência desse julgamento e em atendimento à consulta que lhe fora formulada pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no processo 2015.006.000132-6, no qual expôs o tratamento a ser dispensado à situação funcional dos servidores de acordo com diversos cenários.

12. Extrai-se do item "c" da conclusão do parecer que deveriam permanecer inalterados os vínculos firmados com os empregados públicos contratados em momento anterior à Constituição Federal de 1988 seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade seja porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69.

13. Todavia, no item "e" a Procuradoria Geral do Estado opinou que os servidores apontados nos itens anteriores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda (in)Constitucional n. 38/2005 e retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. ART. 29, § 8º, INCISO I, DA LCE n. 67/99. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. APELAÇÃO 0001987-84.2011.8.01.0001. SUPERAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

14. Apesar dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impetrante não apenas foi inserida na carreira do magistério, como sofreu movimentações horizontais e verticais, que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. É dizer, em momento muito anterior à Emenda n. 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, o Estado do Acre fez inserir a impetrante no plano de cargos, carreiras e remuneração da Educação.

15. Afigura-se que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

16. Segurança concedida.

(MS n° 1000728-93.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.691-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe n° 6.261 de 20.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISE CLÍNICA. MUNICÍPIO DE BRASILÉIA. CANDIDATO (A) APROVADO (A) DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características "[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento



efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico de Laboratório em Análise Clínica para o Município de Brasília/AC, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1002077-34.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.687-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.261 de 20.12.2018)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEITADA. ESTADO DO ACRE PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESERVADO AO MÉRITO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO.**

1. Conforme entendimento firmado por este Sodalício, o Estado do Acre possui legitimidade ad causam para figurar nas ações que versem sobre saúde, sobretudo para fornecimento de fármaco indispensável ao tratamento.

2. A inexistência do requerimento administrativo que demonstre a resistência prévia do Estado não enseja extinção do processo por ausência de interesse de agir, vez que a análise da existência do direito líquido e certo é questão reservada exclusivamente ao mérito.

3. Comprovada a necessidade do uso de medicamento para continuação do tratamento, faz-se necessária a interferência do Poder Judiciário na esfera estatal para garantia do direito líquido e certo do paciente.

4. Mandamus conhecido e segurança concedida.

(MS nº 1002120-68.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.696-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DA VAGA PREVISTA. VACÂNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.**

A mera expectativa de nomeação de candidato com classificação subsequente à única vaga prevista, converte-se em direito subjetivo na hipótese de seu não preenchimento dentro do prazo de validade do Concurso Público.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidato classificado dentro do número de vagas em Concurso Público com prazo de validade encerrado.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1002045-29.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.699-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.259 de 18.12.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. TRATAMENTO**

FORA DO DOMICÍLIO (TFD). DESPESAS: DESLOCAMENTO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SOLICITAR VAGA EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir: se o ente público ainda não foi capaz de prestar o atendimento médico pretendido pela Impetrante, não há que se falar em ausência de interesse de agir, sendo imperativa a rejeição de prefacial, até porque o pedido foi articulado por meio processual adequado e a prestação da tutela jurisdicional é necessária à satisfação do direito material postulado.

2. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o art. 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3. A jurisprudência tem pacificamente admitido o ajuizamento de ações para concretização do direito a tratamento médico/hospitalar na rede pública, inexistindo, nesse ponto específico, violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes.

4. Vislumbra-se o direito líquido e certo de a Impetrante ser incluída no programa de Tratamento Fora do Domicílio, mas, de outro giro, a prestação positiva imposta ao Estado do Acre deve ser limitada às providências efetivamente ao seu alcance, observando-se, assim, a disponibilização de vagas no âmbito da unidade federada que recebeu a solicitação.

5. Segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1002048-18.2017.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.725-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de agente administrativo (Município de Assis Brasil), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convolase, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001508-33.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.724-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR POSICIONADOS EM VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em regra, apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame tem direito público subjetivo à nomeação. No entanto, o candidato originalmente excedente que, em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados, ou de eventuais desistências, reclassifica-se e passa a figura nesse rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação.

2. Embora o Impetrante tenha originariamente figurado no cadastro de reserva, ou seja, fora do quantitativo de vagas previsto no edital do certame (20ª colocação), as desistências dos candidatos melhor posicionados fizeram com que o Impetrante passasse a figurar entre as 18 (dezoito) vagas ofertadas pelo Edital de regência, convolvendo-se, portanto, a mera expectativa de direito do Impetrante em direito subjetivo à nomeação, até porque o prazo de validade do concurso expirou antes da impetração do writ. Nesse sentido, importa dizer que, não somente o Impetrante foi reclassificado para dentro das vagas de ampla concorrência ofertadas pelo edital de abertura do certame, como também ficou patenteado que a Administração Pública demonstrou ter necessidade de contratação de servidor efetivo para prover o cargo.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000264-69.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.715-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não se reveste de ilegalidade a eliminação de candidato que, descumprindo norma editalícia clara e precisa, omite informações relevantes sobre sua vida pregressa, conduta esta que torna-se incompatível com o cargo de militar estadual pretendido, conforme orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça ao concluir que “a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público (RMS 56.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018).

2. No caso concreto, a eliminação da impetrante do certame não foi em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter silenciado sobre informação relevante quando legalmente solicitado a prestá-la, deixando de atender obrigação imposta a todos os participantes do concurso.

3. Segurança denegada.

(MS nº 0100438-06.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.707-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe nº 6.258 de 17.12.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/ MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.



8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrada não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n°. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n° 1001871-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.668-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe n° 6.248 de 3.12.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O candidato tem direito subjetivo à imediata nomeação se, além de aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto, o prazo de validade do certame expirou, sem que tenha havido a respectiva convocação.

2. Se o alegado estado de superação do limite prudencial já se verificava ao tempo em que o edital inaugural do concurso foi publicado, inexistente situação imprevisível a justificar a recusa quanto à nomeação do candidato aprovado, sob pena de quebra da legítima confiança depositada nos atos da Administração Pública.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS n° 1001883-34.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 10.621-TPJUD, julgado em 23.11.2018, DJe n° 6.245 de 28.11.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA OU PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação mas, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Segurança denegada.

(MS n° 1001911-02.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.663-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe n° 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

DESISTÊNCIA OU PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE VAGAS PARA O MESMO CARGO EM OUTRO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

4. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação mas, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A alegação da existência de vagas disponíveis para o cargo de Gestor em Saúde Coletiva em outros municípios do Estado do Acre, não confere à impetrante direito líquido e certo a nomeação e posse, pois não existe tal previsão no Edital.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001904-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.662-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA OU PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE VAGAS PARA O MESMO CARGO EM OUTRO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

4. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação mas, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A alegação da existência de vagas disponíveis para o cargo de Gestor em Saúde Coletiva em outros municípios do Estado do Acre, não confere à impetrante direito líquido e certo a nomeação e posse, pois não existe tal previsão no Edital.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1001904-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.662-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE DOENÇA DE CHAGAS INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, exemplificado pelo julgamento do MS 1000134-79.2018.8.01.0000, “os impetrados ostentam, em conjunto, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de terem delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para a convocação dos exames e homologação dos resultados da etapa de inspeção de saúde, prevista na segunda fase”.

2. No caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de IGM (Doença de Chagas).

3. O candidato, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Central de Saúde Pública todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o aludido exame de Chagas, tendo efetuado a entrega na data agendada. Todavia, o Laboratório Público emitiu laudo contendo apenas o exame de Chagas IGG e não o IGM, circunstância que o Impetrante não foi capaz de identificar

imediatamente porque não detêm conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, pois, como dito, não detêm conhecimentos médicos especializados.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal, o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000316-65.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.637-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de psicóloga (Município de Sena Madureira), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000259-47.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.635-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em

promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de cirurgião dentista (Município de Marechal Thaumaturgo), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura do candidato no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000245-63.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.631-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 3º (terceiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de assistente social (Município de Brasiléia), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000243-93.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.630-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no



certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de assistente social (Município de Porto Acre), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 0100042-29.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.628-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

Não há que se falar em ilegalidade na não convocação de candidato classificado fora do número de vagas, se não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de conversão de mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001854-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.608-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A DESISTÊNCIA OU A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. É incontroverso que a Impetrante está aprovada fora do número de vagas previstas no Edital, detendo mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente convolaria em direito à nomeação se fosse comprovada a preterição arbitrária, se a candidata fosse reclassificada para dentro das vagas ofertadas ou se a Administração Pública tivesse demonstrado a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

2. Não detendo a Impetrante mais do que uma mera expectativa de direito, foi incapaz de comprovar que o candidato aprovado na 1ª (primeira) colocação, ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, desistiu da nomeação, ou não detém aptidão para exercer as funções típicas do cargo de assistente social.

3. A Impetrante está classificada no cadastro de reserva e não existem elementos de convencimento a sustentar o impedimento e/ou o desinteresse do litisconsorte em tomar posse no cargo de assistente social, significando isto que não se vislumbra direito líquido e certo a ser tutelado pelo presente writ.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000500-21.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.562-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação do Impetrante – aprovado em 2º (segundo) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de contador (Município de Cruzeiro do Sul), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000312-28.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.594-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de técnico de radiologia (Município de Epitaciolândia), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convola-se, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS n° 1000290-67.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.586-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000281-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.584-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000278-53.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.583-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000276-83.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.581-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000269-91.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.579-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000266-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.577-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000255-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.575-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

(MS n° 1000254-25.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 10.573-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ACRE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. DENEGAÇÃO.

1. A via da Ação Mandamental exige prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser amparado, não se admitindo dilação probatória.

2. Mandamus conhecido e denegado.

(MS n° 1001886-86.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.561-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe n° 6.242 de 23.11.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ALUNO SOLDADO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA. ATO ADMINISTRATIVO ABUSIVO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete ao judiciário exercer o controle da legalidade dos atos discricionários praticados pela administração, não se tratando, na hipótese vertente, de se adentrar no mérito dos critérios por ela adotados, em face de sua autonomia administrativa.

2. A exclusão de candidato a concurso público, pela prática de suposto crime ocorrido em maio de 2013 e cujo deslinde foi a decretação da extinção da punibilidade, ante a prescrição da pretensão punitiva do estado em janeiro de 2017, não tem o condão de abalar a sua idoneidade moral, de modo a impedir o seu prosseguimento no certame.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma: REsp n° 1478526/MG, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/10/2014). (...) (AgInt no REsp 1701527/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)."

4. Segurança concedida.

(MS n° 1001268-44.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão n° 10.545-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe n° 6.227 de 30.10.2018)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO.**

1. Autoridade que não possua legitimidade para corrigir a suposta ilegalidade, não deve figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na exclusão do candidato que omite informação na fase de investigação criminal e social prevista no Edital.

4. Mandamus conhecido e denegado.

(MS nº 1001455-52.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.512-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.220 de 19.10.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATA MELHOR CLASSIFICADA. REMOÇÃO PARA OUTRO MUNICÍPIO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O ato administrativo de remoção da litisconsorte T. M de L. – primeira colocada – ao município de Rio Branco “... para cobrir déficit de pessoal” (p. 21), não constitui vacância de cargo.

2. Julgados do Órgão Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça:

a) “A remoção de servidores do quadro não configura preterição, pois a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. 2. O instituto da remoção é forma de provimento derivado no cargo, pois não enseja investidura em cargo novo, mas apenas deslocamento do servidor na posição investida originariamente e tem natureza discricionária. Situação diversa ocorre, contudo, na nomeação. Ato administrativo que materializa o provimento originário no cargo efetivo, e requer aprovação prévia em concurso público e, por certo, existência de cargo vago a ser provido. 3. A existência de ato administrativo deferindo pedido de remoção não se afigura apto, por si só, a ensejar o surgimento do direito subjetivo à nomeação. (...) (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança nº 1000398-33.2017.8.01.0000, Relator Des. Francisco Djalma, acórdão nº 9.829, j. 27 de setembro de 2017, unânime)”

b) “(...) 3. A remoção é considerada uma forma de provimento derivado e, portanto, não enseja o surgimento do direito subjetivo à nomeação. Dessarte, em harmonia com os precedentes do STJ, a remoção do primeiro colocado para outra Comarca não resulta na convocação da expectativa de direito em direito público subjetivo de nomeação, porquanto não ocorreu preterição nem tampouco vacância do cargo. (...) (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança nº 1000675-49.2017.8.01.0000, Relatora Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim, acórdão nº 9756, 09 de agosto de 2017)”.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000975-74.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.100-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.197 de 17.9.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato” (AgRg no RMS 39.700/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 1.10.2015).

2. Segurança denegada.

(MS nº 1001269-29.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.277-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)



**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR COLOCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO.**

1.O Superior Tribunal de Justiça, a seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, assentou que, em havendo desistência de candidato melhor classificado, o seguinte passa a constar dentro do número de vagas, de maneira que aquilo que se considerava até então expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

2.No caso em apreço não ocorre a convolação da expectativa de direito em direito líquido e certo, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que tal declaração foi entregue às autoridades, dando-lhes ciência quanto sua desistência do concurso em liça. A ser assim, não está demonstrado que as autoridades coatoras tiveram ciência inequívoca da desistência do primeiro colocado.

3.Segurança denegada.

(MS n° 1000958-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.235-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe n° 6.171 de 8.8.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA PARA VAGA DESTINADA À PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PREVISÃO DO EDITAL CONTRÁRIA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO APROVADO EM VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O preenchimento de vaga para portadores de necessidades especiais por pessoa que se inscreveu para vaga de ampla concorrência se afigura como uma indubitável violação do art. 37, inciso VIII, da CF/1988, c/c o art. 12, da LCE n. 39/1993, sendo burlada à norma jurídica que almeja garantir a este grupo de pessoas o acesso ao cargo público, ainda que, supostamente, não tenha havido candidato aprovado para preencher tal vaga. Assim, existe ilegalidade no edital de regência, que não pode ser aplicado por ferir a legislação constitucional e infraconstitucional acima citada, razão pela qual a Impetrante não tem direito subjetivo à investidura em cargo destinado à portador de necessidade especial, ainda que, neste instante, não tenha sido preenchido pelo concurso público em tela.

2. Com base na linha exegética ilustrada pelos precedentes do STF (AgR no RE 919920/BA) e do STJ (RMS 23305/PR), evidencia-se que a desistência do candidato melhor posicionado convolou a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, até porque o prazo de validade do concurso expirou antes da impetração do writ. Nesse sentido, importa dizer que, não somente a Impetrante foi reclassificada para dentro das vagas de ampla concorrência ofertadas pelo edital de abertura do certame, como também ficou patenteado que a Administração Pública demonstrou ter necessidade de contratação de servidor efetivo para prover o cargo.

3. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoco distinguishing quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

4. Expirado o prazo de validade do concurso, resta evidenciada a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ressaltando-se que a Administração Pública demonstrou ter a necessidade da contratação do servidor efetivo, ao tempo que não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000299-29.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.226-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.167de 1.8.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 598099/ MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

2. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

3. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

4. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

5. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

6. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

8. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

9. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

10. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n°. 598099/MS.

11. Segurança concedida.

(MS n° 1000601-58.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.128-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe n° 6.154 de 13.7.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, PASSANDO O IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 598099/ MS. MOTIVO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE GASTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO JUSTIFICANDO A RECUSA DE NOMEAÇÃO. SIMPLES INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, a seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, assentou que, em havendo desistência de candidato melhor classificado, o seguinte passa a constar dentro do número de vagas, de maneira que aquilo que se considerava até então expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

2. Por outro lado “dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, j. 10.8.2011).

3. Nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário n°. 598099/MS, relator Min. Gilmar Mendes, malgrado tenha o dever

de nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público, a Administração Pública pode legalmente deixar de fazê-lo caso demonstrada a ocorrência de motivo excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessário.

4. Conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ultrapassagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites prudenciais de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 do mesmo diploma implica na proibição de “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

5. A ultrapassagem de 100% (cem por cento) dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF não obriga que o administrador primeiro proceda as exonerações determinadas no art. 22 (correspondentes ao art. 169, §§3º e 4º da Constituição) como condicionante para a aplicabilidade das vedações do parágrafo único do art. 22 da referida lei complementar. Longe disso. Para além de a própria redação dos dispositivos da LRF disciplinar que as medidas de seu art. 23 devem ser procedidas sem prejuízo das proibições do art. 22, não faria sentido algum que o Poder Público fosse obrigado a reduzir drasticamente seus gastos de pessoal e, ao mesmo tempo, autorizado a aumentá-los mediante a contratação de novos servidores.

6. Por força da regra do caput do art. 165 da Constituição Federal, a subsunção de regra proibitiva de nomeação de servidores extraída do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal é, em tese, motivo suficiente a dar ensejo à exceção enunciada no RE 598099/MS, justificando a não nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro das vagas previstas em edital.

7. Entretanto, no mesmo julgado, o Pretório Excelso fez constar essencial ressalva. Consoante o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, é imprescindível que a recusa de nomeação do candidato seja explicitada em ato administrativo motivado, sujeito ao controle do Poder Judiciário. Precisamente no mesmo sentido são precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Sob este enfoque, mesmo que eventualmente tenha razões de fato e de direito para aplicar o entendimento explicitado no RE 598099/MS e deixar de nomear servidores aprovados em concurso público, não pode o ente público simplesmente quedar-se inerte, em desprezo à boa-fé dos administrados e à confiança por eles depositada na norma editalícia estatal.

9. Além de promover o princípio da publicidade, a exigência de ato administrativo para motivar expressamente a recusa de nomeação serve à garantia dos postulados da moralidade e da impessoalidade bem como à prevenção de atos de desvio de finalidade, externando ao Ministério Público, aos órgãos de controle e à sociedade em geral que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, nenhuma nomeação a qualquer título – para cargos efetivos, comissionados ou temporários – pode ser procedida por aquele poder daquele ente federativo enquanto não cumprido o limite de gastos com pessoal. Cientes de que determinados candidatos aprovados em concurso público estão deixando de ser nomeados em virtude de contenção fiscal, os órgãos competentes e a sociedade civil organizada poderão realizar o necessário escrutínio de toda e qualquer nomeação realizada a posteriori pelo mesmo ente, denunciando eventuais favorecimentos indevidos.

10. Caso dos autos em que a impetrante demonstra que foi aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital.

11. Vencido o prazo do certame, a autoridade impetrante não demonstra a prolação de ato administrativo motivado a justificar a negativa estatal de nomeação da impetrante. Pelo que consta nos autos, o Estado do Acre simplesmente se quedou inerte, de modo que não é possível aplicar, em seu favor, a ressalva enunciada pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº. 598099/MS.

12. Segurança concedida.

(MS nº 1000470-83.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.124-TPJUD, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.154 de 13.7.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO**



DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO COLOCADO. CANDIDATA APROVADA EM QUINTO LUGAR. VAGA SURGIDA QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. REPOSICIONAMENTO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Em atenção ao princípio da boa fé e da segurança jurídica, o direito à nomeação para cargo público também se estende a candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, caso alcance posição com a desistência de candidato melhor colocado.

2. A candidata, ora impetrante, concorreu a concurso público de nível superior para o cargo de contador da Secretaria de Saúde do Estado do Acre (SESACRE), com lotação para o município de Brasiléia, sendo classificada na 5ª (quinta) colocação, em formação de cadastro de reserva, visto que o edital disponibilizava 02 (duas) vagas para o referido cargo.

3. Ocorre que os candidatos que ocupavam a primeira, segunda e terceira colocação desistiram do cargo, de modo que fez surgir vaga suficiente a alcançar a classificação da impetrante, razão pela qual passou e ter direito subjetivo à nomeação para o cargo público. Precedentes do STF.

4. Concessão da segurança.

(MS nº 1000364-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.153-TPJUD, julgado em 11.7.2018, DJe nº 6.155 de 16.7.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. LAUDO MÉDICO SEM ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo de participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/PMAC N° 001, reputando injusta a eliminação por vícios formais no Laudo de Eletrocardiograma, cuja culpa atribui a terceira pessoa.

3. In casu, o Impetrante foi desclassificado por ter apresentado o Ecocardiograma sem data, com nome escrito a mão no verso, sem nenhum carimbo médico, situação evidenciada pelo Resultado Preliminar do Exame Médico e Toxicológico e, também, pela Resposta ao Recurso Contra o Exame de Saúde, no qual a banca examinadora assentou que o exame em questão foi apresentado fora do prazo de 03 (três) meses, exigido pelo item 12.10, alínea "b", do edital. Entretanto, é preciso

esclarecer que, de acordo com o anexo IV do Edital SGA/PMAC N° 001, o exame exigido pelo certame é o Eletrocardiograma, cujo Laudo está juntado nos autos, no qual consta a datação no canto superior esquerdo, além da assinatura e carimbos do médico responsável. Além disso, quando interpôs recurso administrativo perante a banca examinadora, o Impetrante apresentou 02 (duas) declarações, nas quais é possível constar que o exame foi realizado no prazo de 03 (três) meses antes da etapa do concurso, estando em conformidade, por isso, com o item 12.5.1 do edital.

4. Se houve algum equívoco na elaboração do Laudo Médico, esta culpa seria atribuível exclusivamente a terceiro, ou seja, ao Laboratório responsável pela realização do exame, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, pois não detém conhecimentos médicos especializados.

5. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), o Impetrante têm direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames.

6. Segurança concedida.

(MS n° 1001956-40.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão n° 10.170-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe n° 6.160 de 23.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAME DE HEPATITE B INCOMPLETO. CULPA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: deflui do próprio Edital n. 001 SGA/PMAC, de 02/03/2017, que deflagrou a abertura do concurso público para provimento de cargo de Aluno Soldado do Quadro de Praças Militares Combatentes, que é parte legítima para figurar no polo passivo do writ tanto a Secretária de Estado da Gestão Administrativa como o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre (ex vi do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ainda nesse particular, convém dizer que, além de homologarem o resultado final do certame, as autoridades Impetradas cancelaram todas as fases, fato descortinado pelos Editais n. 017 SGA/PMAC, 022 SGA/PMAC, 023 SGA/PMAC e 024 SGA/PMAC, pelos quais a organização do certame deu ampla publicidade do resultado de cada fase aos candidatos. Dentre os referidos editais, ganha especial destaque o fato de que o Edital n. 023 SGA/PMAC foi subscrito pela Secretária de Gestão Administrativa e pelo Comandante-Geral da PMAC, arrolados no polo passivo do mandamus, de tal maneira que o ato impugnado é justamente a eliminação do candidato por causa do indeferimento do seu recurso administrativo, interposto por ocasião da etapa de exames médicos e toxicológicos.

2. No vertente caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/PMAC N° 001, reputando injusta a eliminação pela ausência de exame médico de HBSAg (Hepatite B).

3. O candidato, observando as exigências do edital, requereu do Laboratório Público todos os exames previstos na fase do certame, inclusive o aludido exame HBSAg, como patenteado pela Solicitação de Exames Complementares. Todavia, o Laboratório Central de Saúde Pública emitiu Laudo Médico de exame Anti HBS – enzimaímonensaio, diferente do que foi solicitado pelo Impetrante, circunstância que não foi capaz de identificar imediatamente, pois não detém conhecimentos técnicos para tanto. Dessa maneira, a culpa pela incompletude do referido laudo repousa unicamente no Laboratório Público, de maneira que não se afigura razoável e proporcional exigir do Impetrante a capacidade de identificar, imediatamente, esse problema, repisando a ausência de conhecimentos especializados.

4. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão para que seja feita nova avaliação dos seus exames.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1001940-86.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.176-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ERRO MATERIAL NA DATAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, as autoridades Impetradas foram bastante assertivas em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com os Secretários Estaduais, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque os Secretários encamparam (retomaram, reassumiram, reocuparam) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendarem os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizaram a gestão do concurso e, por consequência, trouxeram para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença das autoridades Impetradas no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pelas autoridades Impetradas) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. No vertente caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo de participar das demais fases do concurso público para provimento de cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, pois, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/PMAC N° 001, reputando injusta a eliminação por erro material no Exame Oftalmológico, cuja culpa atribui a terceira pessoa.

3. Dispõe o item 12.5.1 do edital que os exames laboratoriais e respectivos laudos entregues deverão ser emitidos a, no máximo, 03 (três) meses da data da realização da etapa, incluindo-se, aí, o exame oftalmológico completo, sendo motivo de inautenticidade a inobservância de tais requisitos, sob pena de eliminação conforme o item 12.10, alínea "b".

4. Foram acostados aos autos a 2ª via do Laudo Oftalmológico, datado de 11/10/2017, a respectiva Nota Fiscal do Serviço, na qual consta que a consulta oftalmológica foi realizada em 11/10/2017, além do Prontuário Médico emitido em 11/10/2017, demonstrando que referido laudo foi expedido dentro do prazo estabelecido no edital. Desse modo, houve mero erro material na data constante do Laudo Oftalmológico apresentado pelo candidato, por culpa exclusiva da Clínica e do Médico Especialista, não sendo razoável e proporcional o não recebimento de novo laudo médico, com a indicação correta da data, haja vista que, em verdade, o Impetrante cumpriu todas as regras do edital, sobremaneira aquelas que a banca examinadora adotou como justificativa para indeferir o seu recurso administrativo.

5. Na linha de precedentes deste Tribunal (MS 1000947-48.2014.8.01.0000), o Impetrante tem direito líquido e certo a permanecer no certame, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na eliminação do concurso por inaptidão.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1001924-35.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.178-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR DA BANCA EXAMINADORA CONTRATADA PARA MERA EXECUÇÃO DO CERTAME. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Os Secretários de Gestão Administrativa e o de Polícia Civil e, também, a Banca Examinadora são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança, haja vista que todos estes zelaram pela regularidade do concurso público, pois embora a banca examinadora seja a responsável direta pela aplicação das diversas etapas do concurso público (prova objetiva, prova subjetiva, testes de aptidão física e exames clínicos e toxicológicos), os Secretários de Gestão Administrativa e o de Polícia Civil atraíram para si a responsabilidade pelo certame, quando ratificaram e homologaram cada fase, etapa a etapa do concurso público, quando ao invés disso poderiam muito bem ter esperado a conclusão da última etapa do concurso para, enfim, homologá-lo como um todo, conforme prevê o edital de abertura do certame.

2. Rejeita-se as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa, pelo Secretário de Estado de Polícia Civil e pela Banca Examinadora contratada.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.

2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

3. Segurança Concedida.

(MS nº 1000145-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.187-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.

1. As partes legitimadas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil é das autoridades subscritoras do edital, e não da empresa contratada pela Administração Pública para execução de etapas do certame, porque a lei do certame não delega a pessoa jurídica de direito público contratada a prática de ato administrativo autônomo.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa e pelo Secretário de Estado de Polícia Civil.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.



2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

3. Segurança Concedida.

(MS nº 1000144-26.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.189-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. FASE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCOMPLETUDE DO EXAME TOXICOLÓGICO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO E ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA QUANTO A EXIGÊNCIA DO EXAME (PINICICLIDINA - PCP). BOA FÉ DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Os impetrados ostentam, em conjunto, legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de terem delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, inclusive para convocação dos exames e homologação dos resultados da etapa de inspeção de saúde, prevista na segunda fase.

2. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, devendo, portanto, ser claro e objetivo quanto às obrigações dos candidatos. No caso, a candidata foi eliminada do certame por ter sido considerada inapta na fase de inspeção de saúde, por não ter apresentado o teste de substância piniciclidina (PCP) por ocasião da realização do exame toxicológico. A ausência de clareza e objetividade do edital quanto aos exames médicos exigidos, adicionada a desatenção do laboratório que realizou a coleta do material e os testes, assim como a boa-fé da candidata na realização da fase de inspeção de saúde, caracterizam constrangimento ilegal a ser tutelado pelo mandamus, justificando, por assim dizer, a concessão da segurança no sentido de permitir a candidata participar da fase subsequente do certame (2ª fase, 5ª etapa investigação criminal e social).

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000134-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.190-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

**PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR DA BANCA EXAMINADORA CONTRATADA PARA MERA EXECUÇÃO DO CERTAME. PRELIMINAR REJEITDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.**

1. Os Secretários de Gestão Administrativa e o de Polícia Civil e, também, a Banca Examinadora são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança, haja vista que todos estes zelaram pela regularidade do concurso público, pois embora a banca examinadora seja a responsável direta pela aplicação das diversas etapas do concurso público (prova objetiva, prova subjetiva, testes de aptidão física e exames clínicos e toxicológicos), os Secretários de Gestão Administrativa e o de Polícia Civil atraíram para si a responsabilidade pelo certame, quando ratificaram e homologaram cada fase, etapa a etapa do concurso público, quando ao invés disso poderiam muito bem ter esperado a conclusão da última etapa do concurso para, enfim, homologá-lo como um todo, conforme prevê o edital de abertura do certame.

2. Rejeita-se as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa, pelo Secretário de Estado de Polícia Civil e pela Banca Examinadora contratada.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.

2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

3. Segurança Concedida.

(MS nº 1000085-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.192-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.

1. A autoridades coatoras subscritoras do edital de abertura do concurso público e de todas as demais regras editalícias que homologaram cada fase, etapa a etapa do certame são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa e pelo Secretário de Estado de Polícia Civil.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.

2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame Toxicológico) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível à terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

3. Segurança Concedida.

(MS nº 1000081-98.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.194-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO SECRETÁRIO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.

1. A autoridades coatoras subscritoras do edital de abertura do concurso público e de todas as demais regras editalícias que homologaram cada fase, etapa a etapa do certame são partes legítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em etapa do concurso público de agente de polícia civil.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Gestão Administrativa e pelo Secretário de Estado de Polícia Civil.

MÉRITO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO

INCOMPLETO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresenta tempestivamente os exames laboratoriais previstos no edital deve ser oportunizada a complementação em caso de falta de algum item da vasta lista exigida.

2. Contraria os primados da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato decorrente de laudo médico (Exame de Chagas) intrinsecamente incompleto, porque a causa da omissão é atribuível a terceiro. Precedentes desta Corte de Justiça (TJAC, MS nº 1000947-48.2014.8.01.0000, Relatora Des. Regina Ferrari. Data de Julgamento 17/12/2014).

3. Segurança Concedida.

(MS nº 1000063-77.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.197-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.163 de 26.7.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE XAPURI. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar o candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1000618-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.200-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.166 de 31.7.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 88. LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS PELO PERÍODO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de o membro do ministério público estadual - que ingressou na carreira antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - perceber vencimentos integrais durante o período de 6 (seis meses) de licença para a atividade política, uma vez que o entendimento adotado pela autoridade impetrada é no sentido de assegurar a remuneração integral apenas após o registro da candidatura.

2. Para a categoria profissional representada pela parte impetrante, a LC n. 64/90 determina o prazo mínimo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, ante a natureza de suas funções, sem mencionar sobre a remuneração em tal período.

3. Não é razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo tenha de se afastar de suas funções por 6 (meses) e por isso ser privado de sua remuneração. O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos da impetrante, bem como fere o princípio da isonomia de tratamento dispensado aos demais servidores.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000996-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.274-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCESSO LICITATÓRIO. CARÁTER INSTRUMENTAL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O direito pleiteado no mandamus em si mesmo se constitui líquido e certo, quando pretende a desclassificação de concorrente que supostamente deixou de cumprir condição de habilitação prevista no edital do certame.

2. Sendo desnecessária a dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via eleita.

3. Preliminares rejeitadas.

4. O caráter instrumental do procedimento licitatório, exigindo apenas a qualificação estritamente correlacionada ao cumprimento do objeto contratual.

5. O momento de comprovação do preenchimento de determinado requisito de habilitação pode ser diferido sempre que o caso concreto revelar que a exigência pode ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início da execução do contrato.

6. O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada.

7. A determinação liminar de suspensão do processo licitatório não gera direito à indenização, pois, antes de consubstanciar direito do impetrante, constitui medida acautelatória e proporcional imposta, no diálogo das fontes, pelo princípio da precaução ambiental, considerando as incertezas quanto aos possíveis danos ao meio ambiente decorrentes de processo licitatório, cujo objeto toca a esfera ambiental.

8. Segurança denegada.

(MS nº 1001801-03.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.666-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.246 de 29.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ATO IMPUGNADO DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO E DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROL TAXATIVO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. No caso, restou evidenciado que a impetração do mandamus não observou a taxatividade do rol de autoridades contempladas pela prerrogativa de função, prevista no art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. De acordo com o referido dispositivo constitucional, compete a este Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos: a)



do Governador do Estado; b) do Presidente da Assembleia Legislativa Estadual; c) dos membros de sua Mesa Diretora; d) do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; e) do Procurador-Geral de Justiça; f) do Procurador-Geral do Estado; g) dos Secretários de Estado; e h) do próprio Tribunal de Justiça, do seu Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça.

2. O Secretário Adjunto de Compras e Licitação e/ou a Presidente da Comissão de Licitação não foram incluídas no rol em questão, ao tempo que a competência originária deste Tribunal de Justiça, definida no texto da Constituição Estadual, não pode ser ampliada, por interpretação extensiva, a fim de açambarcar outras autoridades, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

3. Acolhida preliminar, ex officio, de incompetência absoluta.

(MS nº 1001929-57.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.115-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.148 de 4.7.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO GENÉRICA DA TESE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.**

1. Resulta consolidada na jurisprudência pátria a tese segundo a qual o dever estatal de promoção, proteção e recuperação da saúde (CF, art. 196) decorre da cláusula constitucional de garantia de vida com dignidade (CF, arts. 1º, III e 5º, caput), da qual advém o direito subjetivo dos jurisdicionados à disponibilização das políticas públicas correspondentes.

2. Em que pese possua enorme peso abstrato quando comparado com outros valores constitucionais, o direito à saúde e seus corolários nos quais se incluem o fornecimento de fármacos e tratamentos médicos possui, como todo direito fundamental, natureza prima facie, podendo ter sua promoção restrita se, resguardada a proteção suficiente de seu núcleo essencial, for efetivamente comprovada no caso concreto a existência de interesse público prevalente.

3. Hipótese dos autos na qual o medicamento requerido (LANREOTIDA 120mg) é previsto em política sanitária pública e já estava sendo anteriormente fornecido ao impetrante, tendo o tratamento sido suspenso em virtude de ausência do fármaco nos estoques estatais.

4. Inadmissibilidade de alegação genérica da tese da reserva do possível em detrimento da garantia do núcleo essencial do direito à saúde do Impetrante. Inexistência de interesse público prevalecente. Reconhecida a inconstitucionalidade da omissão estatal à luz da metódica da proporcionalidade.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1001014-71.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.409-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.202 de 24.9.2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. FURTO. APARELHO CELULAR. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. PRINCÍPIOS REGENTES. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO: IMPERTINÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A independência entre as esferas administrativa, civil e penal é a regra. Na espécie, afastadas as exceções, quais sejam, negativa de autoria e não cometimento do ilícito, circunstância que refoge a hipótese dos autos, em que o Impetrante devolveu à vítima a quantia em dinheiro equivalente ao bem móvel furtado, conduta presenciada por terceiros, consoante apurado pelo órgão competente;

2. Limitada a ingerência do Poder Judiciário à legalidade de regularidade dos procedimentos administrativos, sem possibilidade de interferência na decisão de mérito.

3. Ordem denegada.

(MS nº 1000898-65.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.652-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DADOS RELATIVOS À INSPEÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO OBTER ACESSO À INFORMAÇÃO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Quando estabeleceu os princípios basilares da Administração Pública, o art. 37, § 3º, inciso II, da CF/1988, reservou à lei a disciplina do acesso à informação sobre atos administrativos, motivo pelo qual o legislador ordinário editou a Lei n. 12.527/2011, regulando os dispositivos constitucionais supracitados. Pela legislação infraconstitucional, o acesso livre à informação é a regra geral, incluindo-se, nessa perspectiva, o direito de obter publicidade quanto ao “resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo”, garantindo-se, ainda, o “acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão”, tudo consoante a inteligência do art. 7º, inciso VII, alínea “b”, § 3º, da Lei n. 12.527/2011. Se o acesso é a regra geral, somente haverá sigilo nos casos em que a informação for considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, conforme as hipóteses taxativamente elencadas no art. 23, incisos I a VIII, do referido Diploma Legal.

2. Na casuística, o Impetrante protocolou o ofício no Tribunal de Contas do Estado do Acre, solicitando da autoridade Impetrada cópia do processo administrativo, fundamentado na legislação que regula o acesso à informação. Contudo, a autoridade Impetrada, por meio do expediente anexado nos autos, indeferiu o pedido de informação, obtemperando que “o referido processo se encontra em fase de análise técnica e do contraditório, aguardando manifestação dos interessados”. Dessa maneira, nota-se a violação do direito de livre acesso à informação, uma vez que a recusa da autoridade Impetrada não está amparada nas hipóteses excepcionais de sigilo, delineadas pelo art. 23, incisos I a VIII, da Lei n. 12.527/2011.

3. Somente após a impetração do writ, a autoridade Impetrada aduziu a necessidade de preservação do sigilo até a conclusão do procedimento, afirmação que não tem credibilidade. A uma, porque, se a autoridade pública tomar uma decisão com fundamento em determinada exposição de motivos, ela ficará automaticamente vinculada aos mesmos motivos. Vale dizer, pela teoria dos motivos determinantes os fatos que serviram de suporte à decisão administrativa, integram a validade do ato. Logo, a invocação de motivos falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. A duas, porque se trata de uma alegação genérica. Segundo a autoridade Impetrada, a confidencialidade é necessária para não comprometer a investigação ou fiscalização em andamento, mas não teve o cuidado de demonstrar que realmente a Presidência do TCE decretou o sigilo do processo administrativo (o que significa que tal circunstância somente foi ventilada neste Tribunal), e tampouco declinou quais motivos supostamente justificariam a restrição da informação até a conclusão do procedimento administrativo.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000026-50.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.119-TPJUD, julgado em 4.6.2018, DJe nº 6.150 de 9.7.2018)

**ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COLEGA DE FARDA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. PRINCÍPIOS REGENTES. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO: IMPERTINÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A independência entre as esferas administrativa, civil e penal é a regra. Na espécie, afastadas as exceções, quais sejam, negativa de autoria e não cometimento do ilícito, circunstância que refoge a

hipótese de absolvição imprópria, cuja imputabilidade guarda correlação com a punibilidade penal do agente e não com a autoria do delito;

2. Limitada a ingerência do Poder Judiciário à legalidade de regularidade dos procedimentos administrativos, sem possibilidade de interferência na decisão de mérito.

3. Ordem denegada.

(MS nº 1001139-73.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.097-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.176 de 15.8.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. MILITARES SUB JUDICE. SÚMULA 03/2008, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**

A exclusão de policiais militares de quadro de promoção atribuída à situação 'sub judice' não afronta o princípio constitucional de presunção de inocência em vista da previsão no Estatuto dos Militares de promoção em ressarcimento de preterição na hipótese de futura absolvição.

2. A extinção da punibilidade que decorre de cumprimento de pena deve ser declarada pelo juízo, obstado eventual prejuízo do Impetrante mediante previsão na legislação castrense da hipótese de ressarcimento em preterição.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1002235-26.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão nº 10.330-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.190 de 4.9.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA.**

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a concessão do mandado de segurança exige prova pré constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória".

O impetrante não trouxe para os autos sequer a comprovação da qualidade de Servidores Públicos dos seus associados, bem como a prova de que os mesmos cumpriram os requisitos exigidos pela Lei para a progressão funcional pretendida.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000647-47.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.251-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe nº 6.175 de 14.8.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito subjetivo do candidato aprovado dentro desse número à nomeação.

2. Não se vislumbra razões para que seja afastado o direito fundamental ao acesso ao cargo público (art. 37, inciso II, da CF/1988), havendo inequívoca distinção (distinguishing) quanto aos precedentes comumente citados pela Administração Pública para tentar justificar a recusa em promover a investidura dos candidatos aprovados no concurso público da SESACRE (como acontece com o RE 598.099/MS, julgado pelo STF), à proporção que o Estado do Acre encontra-se em situação de equilíbrio fiscal e controle das contas públicas, sobremaneira quando comparado com o Estado do Rio de Janeiro.

3. Expirado o prazo de validade do certame público sem a convocação da Impetrante – aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso da SESACRE para o cargo de gestor em saúde coletiva (Município de Assis Brasil), dentro, portanto, do número de vagas ofertadas – a situação até então de expectativa de direito convolase, de imediato, em direito subjetivo à nomeação, notadamente porque não vieram aos autos provas idôneas da alegada situação excepcional que impediria a investidura da candidata no cargo, além do que, em se tratando de provimento de vagas na área prioritária de saúde, tem subsunção ao caso a regra do art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001315-18.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 10.603-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM ANÁLISE CLÍNICA. MUNICÍPIO DE BRASILÉIA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SÉTIMA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. RESSALVADA POSIÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

2. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

3. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar a candidata aprovada em sétimo lugar no cargo de Técnico de Laboratório em Análise Clínica, dentro do número de vagas ofertadas, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

4. A jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça se afirmou no sentido de que as provas e argumentos apresentados nestes autos, a exemplo de casos similares, não demonstram a ocorrência de situação que excepcione o direito subjetivo à nomeação. Ressalvada a posição pessoal do relator.

5. Concessão da Segurança.

(MS nº 1001293-57.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.499-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.217 de 16.10.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO DE ALTO CUSTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO EXAME E DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE.



1. O direito à saúde é um direito fundamental social do indivíduo, de modo que compete à União, aos Estados e aos Municípios, solidariamente, fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, nos termos dos arts. 5º, 6º e 196, todos da CF/88.
2. Hipótese em que a impetração encontra-se lastreada em laudo médico (pp. 14/15) consignando que o Impetrante possui quadro clínico de hipoparatiroidismo congênito, correndo, assim, risco de vida, havendo, também, receituário médico demonstrando a necessidade do exame ARRAY SNP. Somado a isso, verifica-se pelos documentos de p. 17 e 22 que o referido exame é de alto custo, ao passo que o Impetrante demonstrou não possuir condições para o seu custeio, sendo inequívoco, portanto, o direito líquido e certo ao serviço médico prescrito, a ser propiciado pelo poder público.
3. A ausência de oitiva do núcleo de apoio técnico ao poder judiciário – NATS não tem o condão de desconstituir a decisão, haja vista que o parecer emitido pelos membros desse órgão não vincula o entendimento do julgador, ante a natureza consultiva do serviço, adotado unicamente com o objetivo de fornecer subsídios técnicos.
4. Multa diária e prazo para cumprimento da obrigação fixados à luz das circunstâncias que envolvem o caso concreto, notadamente, o risco de vida a criança, que goza de prioridade (ECA).
5. Segurança concedida.  
(MS nº 1001261-52.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.624-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

#### ART. 926, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- a) Julgado do Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça:  
MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO EM DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. SAÚDE. CIRURGIA. MENISCO. NECESSIDADE COMPROVADA. DEBILIDADE AO LONGO DO TEMPO. DEVER DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ESTADO DO ACRE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.  
(...)
2. Sobreleva interesse processual do Impetrante que, em diversos documentos comprova a necessidade da cirurgia, possibilitando ao julgador a aferição da existência ou não do direito líquido e certo.
3. No caso concreto, acometido o Impetrante de dores no joelho direito desde o ano de 2014, procurou uma unidade de saúde para atendimento em 20/01/2014 (p. 15), e desse tempo para cá, mesmo diante do seu quadro (lesão meniscal), não houve resolução, conforme afirmação da própria FUNDHACRE.
4. Debalde das idas e vindas do Impetrante à FUNDHACRE – mais de 01 (ano) – sequer conseguiu entrar na ‘fila’ de cirurgia, mesmo com atesto (p. 25) da necessidade de realização de cirurgia – lesão meniscal.
5. Demonstrada a necessidade da cirurgia considerada imprescindível à melhoria da qualidade de vida do Impetrante, influenciando de modo direto e positivo em seu estado físico, aliada à incapacidade econômico-financeira deste no custeio, ao ente da Administração Pública indireta – Fundação do Estado do Acre, a realização do procedimento cirúrgico, conquanto esta detentora da obrigação de garantir a saúde e o bem estar daqueles que necessitam, ex vi dos 1º, inciso III, 5º, 6º, 196 e, 197. Artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 196 e, 197.
6. Concessão da segurança.  
(TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança nº 1000181- 87.2017.8.01.0000, Relatora Desembargadora Valdirene Cordeiro, acórdão nº 9.711, 12 julho de 2017, unânime)”  
(destaquei)
- b) Segurança concedida.  
(MS nº 1000880-44.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.651-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Art. 196, da Constituição Federal, é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos.

2. Tratando-se de fornecimento de tratamento médico de urgência, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, inclusive, se necessário, aplicar astreintes em desfavor da Fazenda Pública, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Precedentes STJ (REsp 930.172-RS, DJ 6/10/2008, e AgRg no REsp 990.069-RS, DJ 24/3/2008, AgRg no REsp 976.446-RS DJe 02/02/2009).

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001522-17.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.425-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.203 de 25.9.2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES FIXADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. VALOR E PRAZO. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE TEMPO DE INCIDÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NESSE PONTO. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo o descumprimento da obrigação imposta judicialmente, incidem as astreintes durante o respectivo período de inobservância. Caso em que a decisão que fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) restou limitada nesta instância recursal a 30 (trinta) dias.

2. É adequada a fixação de multa diária para garantir o cumprimento de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública, especialmente em matéria de direitos fundamentais à vida e à saúde, impondo-se a rejeição da alegação de que causará lesão ao erário, a qual necessita de elementos objetivos que a demonstrem de forma inequívoca.

3. Deve ser, no entanto, reduzido o valor da multa quando inadequado ao caso concreto e à finalidade de coerção, impondo-se a limitação da incidência das astreintes, por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não represente vantagem excessiva ao credor da obrigação.

4. Execução conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida.

(MS nº 1000105-68.2014.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.245-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe nº 6.174 de 13.8.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO GENÉRICA DA TESE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

4.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

5.Resulta consolidada na jurisprudência pátria a tese segundo a qual o dever estatal de promoção, proteção e recuperação da saúde (C.F., art. 196) decorre da cláusula constitucional de garantia de vida com dignidade (C.F., arts. 1º, III e 5º, caput), da qual advém o direito subjetivo dos jurisdicionados à disponibilização das políticas públicas correspondentes.

3. Em que pese possua enorme peso abstrato quando comparado com outros valores constitucionais, o direito à saúde e seus corolários nos quais se incluem o fornecimento de fármacos e tratamentos médicos possui, como todo direito fundamental, natureza prima facie, podendo ter sua promoção restrita se, resguardada a proteção suficiente de seu núcleo essencial, for efetivamente comprovada no caso concreto a existência de interesse público prevalente.

4. Hipótese dos autos na qual o medicamento requerido (CAPECITABINA 500mg C120) é previsto em política sanitária pública e já estava sendo anteriormente fornecido à Impetrante, tendo o tratamento sido suspenso em virtude de ausência do fármaco nos estoques estatais.

5. Inadmissibilidade de alegação genérica da tese da reserva do possível em detrimento da garantia do núcleo essencial do direito à saúde do Impetrante. Inexistência de interesse público prevalecente. Reconhecida a inconstitucionalidade da omissão estatal à luz da metódica da proporcionalidade.

6. Segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1000788-66.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.233-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual (professora), admitida em 08/05/1986, sem concurso público, e aposentada em 30/11/2017, cujo objeto é a alteração do seu enquadramento funcional da referência (G) 7 para a referência (J) 10, nos termos do do art. 29, § 8º, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E O ESTADO DO ACRE. REJEIÇÃO.

2. É fato que um possível reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, o ACREPREVIDÊNCIA suportará os ônus decorrentes de eventual concessão da segurança. Todavia, quanto à exclusão do Secretário de Estado de Educação e Esporte, não merece guarida, “tendo em vista que os pedidos de promoção bem como os controles e assentos na ficha funcional do servidor são de responsabilidade da secretaria é óbvia sua legitimidade no presente caso, tendo em vista que a impetrante pleiteia a alteração no seu enquadramento de G (7) para a referencia J (10)” – Parecer PGJ.

CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988. EMPREGO PÚBLICO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RESCINDIBILIDADE À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ART. 19 DO ADCT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.609/AC. PARECER/PGE NO PROCESSO 2015.006.000132-6.

3. É assente que a Constituição Federal de 1967/69 possibilitava a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual descabe falar atualmente em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

4. A Constituição Federal de 1988 não apenas dispôs que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público, como também estabeleceu a primazia do regime estatutário.

5. O art. 19 do ADCT dispôs sobre a estabilidade excepcional, com contornos próprios e inconfundíveis com a estabilidade versada no art. 41 da Constituição Federal. Tanto isso é verdadeiro que o § 1º do art. 19 estabeleceu que o tempo de serviço prestado nas condições do caput seriam considerados como títulos em concurso público para fins de efetivação.

6. Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 39/93, foram “criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores”. Ademais, os servidores admitidos sem concurso público foram incluídos em quadro provisório – em extinção.

7. A década de 1990 foi marcada pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e o posterior ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, no entanto, o ponto comum a todos esses processos era de que se insurgia apenas em face das contratações posteriores à Constituição Federal de 1988.

8. Entrementes, em 2005, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou a Emenda Constitucional nº 38/2005, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição do Estado do Acre o artigo 37, por meio da qual se criou a figura do servidor ou empregado efetivado extraordinariamente.

9. Todavia, a Emenda Constitucional n. 38/2005 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3609, em 05/02/2014.

10. Em decorrência desse julgamento e em atendimento à consulta que lhe fora formulada pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no processo 2015.006.000132-6, no qual expôs o tratamento a ser dispensado à situação funcional dos servidores de acordo com diversos cenários.

11. Extrai-se do item "c" da conclusão do parecer que deveriam permanecer inalterados os vínculos firmados com os empregados públicos contratados em momento anterior à Constituição Federal de 1988 seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade seja porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69.

12. Todavia, no item "e" a Procuradoria Geral do Estado opinou que os servidores apontados nos itens anteriores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda (in)Constitucional n. 38/2005 e retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. ART. 29, § 8º, INCISO I, DA LCE n. 67/99. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. APELAÇÃO 0001987-84.2011.8.01.0001. SUPERAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

13. A despeito dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impetrante não apenas foi inserida na carreira do magistério, como sofreu movimentações horizontais e verticais, que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. É dizer, em momento muito anterior à Emenda n. 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, o Estado do Acre fez inserir a impetrante no plano de cargos, carreiras e remuneração da Educação.

14. Afigura-se que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

15. Segurança concedida.

(MS n° 1000632-78.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.686-TPJUD, julgado em 12.12.2018, DJe n° 6.261 de 20.12.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988. EMPREGO PÚBLICO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ART. 19 DO ADCT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.609/AC. PARECER/PGE NO PROCESSO 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. ART. 29, § 8º, INCISO I, DA LCE n. 67/99. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO



**DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. APELAÇÃO 0001987-84.2011.8.01.0001. SUPERAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. É imperativa a rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre, porque eventual reenquadramento do impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, suportados pela autarquia.
2. Como o litígio gira em torno das disposições do art. 29, § 8º, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014, rejeita-se a alegação de que a impetração não se fez acompanhar de provas pré-constituídas quanto às avaliações de desempenho, conhecimento e qualificação profissional, pois esse requisito de ordem subjetiva, aliado ao interstício mínimo de três anos de efetivo exercício (requisito objetivo), está relacionado às promoções, conforme art. 10, e não ao reenquadramento (regra transitória). Rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída.
3. A Súmula 270 do STF afasta a possibilidade de utilização do writ somente quando o caso concreto envolver exame de prova ou de situação funcional complexa, o que não se verifica na hipótese dos autos, notadamente se considerado que o TJAC já enfrentou controvérsia idêntica à ventilada pelo impetrante. Preliminar rejeitada.
4. A Constituição Federal de 1967/69 possibilitava a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual descabe falar atualmente em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.
5. A Constituição Federal de 1988 não apenas dispôs que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público, como também estabeleceu a primazia do regime estatutário.
6. O art. 19 do ADCT dispôs sobre a estabilidade excepcional, com contornos próprios e inconfundíveis com a estabilidade versada no art. 41 da Constituição Federal. Tanto isso é verdadeiro que o § 1º do art. 19 estabeleceu que o tempo de serviço prestado nas condições do caput seriam considerados como títulos em concurso público para fins de efetivação.
7. Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 39/93, foram “criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores”. Os servidores admitidos sem concurso público foram incluídos em quadro provisório – em extinção.
8. A década de 1990 foi marcada pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e o posterior ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, no entanto, o ponto comum a todos esses processos era de que se insurgia apenas em face das contratações posteriores à Constituição Federal de 1988.
9. Entrementes, em 2005, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou a Emenda Constitucional nº 38/2005, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre o artigo 37, por meio da qual se criou a figura do servidor ou empregado efetivado extraordinariamente.
10. Todavia, a Emenda Constitucional n. 38/2005 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3609, em 05/02/2014.
11. Em decorrência desse julgamento e em atendimento à consulta que lhe fora formulada pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no processo 2015.006.000132-6, no qual expôs o tratamento a ser dispensado à situação funcional dos servidores de acordo com diversos cenários.
12. Extrai-se do item “c”, da conclusão do parecer, que deveriam permanecer inalterados os vínculos firmados com os empregados públicos contratados em momento anterior à Constituição Federal de 1988 seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade, seja porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69.
13. Não obstante, no item “e” a Procuradoria Geral do Estado opinou que os servidores apontados nos itens anteriores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda (in)Constitucional n. 38/2005 e retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em

decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

14. A despeito dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não apenas foi inserido na carreira do magistério, como sofreu movimentações horizontais e verticais, que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. É dizer, em momento muito anterior à Emenda n. 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, o Estado do Acre fez inserir a impetrante no plano de cargos, carreiras e remuneração da Educação.

15. Afigura-se que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

16. Segurança concedida.

(MS nº 1001104-79.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.411-TPJUD, julgado em 19.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Precedente do STF e STJ.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1000905-57.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.323-TPJUD, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.190 de 4.9.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO ACOBERTADO PELO SUS. PESSOA IDOSA. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. NECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. A assistência integral à saúde a quem não possui recursos financeiros é acobertada pela Constituição Federal e está erigida a categoria de direito fundamental, cuja abrangência incluiu exames, procedimentos cirúrgicos, medicação, dentre outros...

2. É possível a determinação de fornecimento de material médico (stent farmacológico) e o custeio para a realização do respectivo procedimento quando evidenciado nos autos que não há outra opção de tratamento eficaz pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado para a enfermidade suportada pela autora (cardiopatia grave), dada sua falta de recursos financeiros, condição clínica atestada por médico especializado e idade avançada.

3. Direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental com a concessão da segurança.

(MS nº 0100331-59.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.609-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.242 de 23.11.2018)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL Nº 15/2014 PARA ALTERAR A DOTAÇÃO DE SERVIDORES DAS COMARCAS DE RODRIGUES ALVES E PORTO ACRE. POSSIBILIDADE. PROPOSTA APROVADA**

1. Compete privativamente ao Conselho da Justiça Estadual definir a estrutura organizacional dos Ofícios Judiciais de Primeira Instância e a dotação de pessoal das Comarcas de Rodrigues Alves e Porto Acre (Art. 16-A, "g", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Art. 108, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010).

2. Proposta de alteração aprovada.

(PA nº 0100052-73.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.737-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE APROVAÇÃO DE MINUTA DE PROVIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E LOTAÇÃO DE MAGISTRADOS (SAL). GESTÃO E CONTROLE DE AFASTAMENTOS DOS MAGISTRADOS. APROVAÇÃO.**

1. O Provimento ora proposto objetiva a normatização do Sistema de Acompanhamento e Lotação de Magistrados (SAL), já desenvolvido pela DITEC deste Tribunal, com adoção de ferramentas aptas para a uniformização, transparência e igualdade de critérios na apreciação dos pedidos de concessão, alteração, interrupção, suspensão, adiamento ou renúncia de férias dos magistrados acreanos.

2. A adoção da ferramenta tecnológica mostra-se fundamental para a celeridade, precisão, eficiência e segurança das decisões administrativas afetas ao tema em questão.

3. Proposta Aprovada.

(PA nº 0100302-43.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.511-TPADM, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.241 de 22.11.2018)

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. EMENDA REGIMENTAL. NOMENCLATURA DAS COMISSÕES E COMITÊS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N.º 211/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO.**

1. É recomendável a alteração regimental quando esta estiver uniforme com o disposto na Resolução n.º 211/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Proposta acolhida.

(PA nº 0100186-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.553-TPADM, julgado em 31.10.2018, DJe nº 6.238 de 19.11.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCESSÃO REGIME DE TELETRABALHO. RESOLUÇÃO N. 227/2016, CNJ. RESOLUÇÃO N. 32/17, COJUS. ATO FACULTATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REQUISITOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

O denominado "teletrabalho" nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis. É abordado tanto na Resolução n. 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça, quanto na Resolução n. 32/2017, deste Conselho da Justiça Estadual.

Tanto o CNJ quanto o Conselho da Justiça - COJUS preveem, enfaticamente, ser a realização do teletrabalho facultativa, é dizer, não está a Administração vinculada à sua concessão, nem mesmo quando o pleiteante preencha todos os requisitos para tanto. Isto porque, a preservação da conveniência e oportunidade do ato faz-se necessária para permitir ao administrador uma melhor gestão.

In concreto, o Recorrente ainda se encontra em estágio probatório, eis porque se enquadra na vedação legal pela norma.

Recurso conhecido e desprovido.

(PA nº 0100448-50.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 10.557-COJUS, julgado em 30.10.2018, DJe nº 6.232 de 7.11.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS E SUA CONVERSÃO EM FOLGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS (RESOLUÇÃO X LEI). PREVALECE A LEI COMPLEMENTAR QUE FIXOU A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE EM OITO HORAS DIÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. No conflito entre resolução e lei complementar, prevalece a segunda, na medida em que esta pressupõe processo legislativo de elaboração, refletindo o caráter dogmático de observância ao princípio da legalidade, consagrado pela Carta Republicana de 1988.

2. O primeiro e mais relevante critério solucionador de antinomias é o hierárquico, pois não há que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior.

3. Em que pese as Resoluções nº 151/2011 e 157/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, terem disposto que a partir de 26 de janeiro de 2011 a jornada diária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre passou a ser de 7 horas ininterruptas, prevalece o comando do parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 105/2002, que estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores que tenham ou venham a ter incorporado cargo em comissão ficam sujeitos à jornada de quarenta horas semanais. Essa jornada restou mantida pelo Art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que revogou a Lei Complementar Estadual nº 105/2002.

4. Recurso não provido.

(PA nº 0100214-68.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.555-COJUS, julgado em 30.10.2018, DJe nº 6.231 de 6.11.2018)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVOGADA MEDIANTE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O acórdão n. 8.339 que ensejou o presente processo administrativo fora modificado pelo acórdão n. 9.218 mediante o acolhimento dos embargos de declaração n. 1000413-07.2014.8.01.0000/50002 interpostos pelo Parquet Estadual, julgando-se improcedentes todos os pedidos deduzidos no cumprimento provisório de decisão n. 1000413-07.2014.8.01.0000, o que, por consequência, tornou sem efeito a deliberação quanto à intervenção federal no MPE/ AC, objeto destes autos, não mais subsistindo a determinação de instauração deste processo administrativo, sendo de rigor a sua extinção sem resolução de mérito.

2. Manifesta a prejudicialidade deste processo, pela superveniência da perda de seu objeto, porquanto ao ser modificado o acórdão que lhe deu origem, esvaziou-se a discussão da matéria contida neste instrumento.

3. Processo administrativo não conhecido.

(PA nº 0101379-58.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.554-TPADM, julgado em 31.10.2018, DJe nº 6.231 de 6.11.2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CONAD Nº 5/2006 E COJUS Nº 11/2014. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA. POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (ENTIC-JUD). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 211/2015. ADEQUAÇÃO. PROPOSTA APROVADA.**

1. O presente Processo Administrativo visa à revogação das normas atualmente vigentes que dispõem sobre tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário do Estado do Acre \_ Resolução CONAD n.º 05/2006 e Resolução COJUS n.º 11/2014.

2. Sendo de rigor a promoção de uma atividade jurisdicional com eficiência e eficácia, de modo a acompanhar as transformações sociais e dar conta das demandas que lhe são propostas, tenho que a



proposta apresentada merece prosperar, porquanto a iniciativa está em consonância com a Resolução 211/2015/CNJ, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia de Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2015-2020 e que, de forma especial, estabelece a melhoria da infraestrutura e governança de TIC no Poder Judiciário.

3. Proposta de Resolução aprovada.

(PA n° 0100185-18.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 10.514-TPADM, julgado em 10.9.2018, DJe n° 6.226 de 29.10.2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO ELETRÔNICO DE PERITOS E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS – CPTEC/TJAC. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APROVADA.**

1. Compete privativamente aos tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como organizar os serviços dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva (Art. 96, “a” e “b”, da Constituição Federal).

2. Não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre instituir no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo grau do Estado de Acre o Sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – CPTEC/TJAC, destinado ao gerenciamento da inscrição e da escolha dos profissionais prestadores de serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita e dos respectivos pagamentos.

3. Proposta de Resolução aprovada.

(PA n° 0100295-51.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.513-TPADM, julgado em 10.10.2018, DJe n° 6.226 de 29.10.2018)

**V.V. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DOS §§ 2º E 3º, AMBOS DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N. 161/2011, DO TPADM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NORMATIZAÇÃO AFETA À GUARDA DE VALORES EM COFRES ORIUNDOS DE FIANÇAS ARBITRADAS EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA.**

1. A regulamentação sugerida na proposta jungida a estes autos tem o condão de orientar e uniformizar os procedimentos afetos à guarda de valores oriundos de fiança, nas hipóteses que não for possível a utilização de outros meios de depósito e transferência, não havendo qualquer prejuízo a aprovação destas regras para os fluxos dos plantões judiciais. Ao contrário, tal regramento vem ao encontro dos anseios de nossos colaboradores que, há tempos, requestaram providências da Administração Superior para que o armazenamento dos valores no âmbito das unidades ocorresse de forma mais segura e adequada.

2. Proposta de alteração dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Resolução n. 161/2011, TPADM aprovada, por maioria.

**V.v. ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO N.º 161/2011. PLANTÃO JUDICIÁRIO. GUARDA DE VALORES. AQUISIÇÃO DE COFRES. DESNECESSIDADE. TRANSAÇÃO BANCÁRIA FORA DO EXPEDIENTE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA REDAÇÃO ATUAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. NÃO APROVAÇÃO.**

1. A entrega de valores, a título de pagamento de fiança e congêneres, em mãos do servidor plantonista, somente se efetivará quando esgotadas todas as possibilidades bancárias, sobretudo a utilização da internet e telefonia móvel celular.

2. Proposta não aprovada.

(PA n° 0102332-22.2015.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes Acórdão n° 10.527-TPADM, julgado em 10.10.2018, DJe n° 6.225 de 26.10.2018)

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 154/2011. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE DELITO. COMARCA DE RIO BRANCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. VEPMA. APROVAÇÃO. UNÂNIME.**

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos do § 2º do artigo 27, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, mediante resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades jurisdicionais referidas neste artigo de acordo com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição.

2. Toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais, garantindo-se que a prisão será, ou não, mantida. (Art. 7º, item 5, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - e Art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal).

3. A Audiência de Custódia é objeto da Resolução n. 213 do CNJ e da Portaria Conjunta n. 17/2015 do TJAC.

4. Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. O ato administrativo de atribuir ao Juízo Especializado em Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, além da competência constante no artigo 36-A da Resolução Pleno Administrativo n. 154/2011, a função de realizar as Audiências de Apresentação de Pessoas Presas em Flagrante Delito no âmbito da Comarca de Rio Branco, obedece aos preceitos institucionais e constitucionais, além da pertinência das medidas alternativas à prisão com as medidas de execução de penas alternativas.

6. Proposta para acrescentar o artigo 36-B na Resolução n. 154/2011 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para ampliar a competência do Juízo Especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas aprovada.

(PA n° 0100499-61.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 10.536-TPADM, julgado em 17.10.2018, DJe n° 6.222 de 23.10.2018)

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO PARA USO EXCLUSIVO DE AGENTES DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP N° 4/14.**

Aprova-se a Proposta de Resolução que regulamenta o porte de arma de fogo para Agentes de Segurança Judiciária, durante o efetivo exercício de suas funções.

Proposta de Resolução aprovada.

(PA n° 0100305-61.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.525-TPADM, julgado em 17.10.2018, DJe n° 6.221 de 22.10.2018)

**ADMINISTRATIVO. PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU. RESOLUÇÃO N. 161/2011, TPADM. REDAÇÃO ATUAL. NÃO INCLUSÃO DOS JUÍZES DE DIREITO DAS TURMAS RECURSAIS NA ESCALA DE PLANTÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL DO INCISO II, DO §2º, DO ART. 1º. REVOGAÇÃO DO §2º, DO ART. 2º. MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADA. APROVADA.**

1.A redação atual da Resolução n. 161/2011, TPADM, exclui os Juizes de Direito das Turmas Recursais da escala de Plantão Judiciário do 1º grau de jurisdição, limitando sua participação ao Plantão Judiciário do 2º grau.

1.Entretanto, na realidade, não há uma formação, pela Presidência da Corte, de escala de Plantão dos Juizes de Direito das Turmas Recursais junto ao 2º grau de jurisdição, tampouco por parte da Presidência das sobreditas Turmas.

1. Alia-se a tal fato o número reduzido de magistrados em efetiva atuação no Judiciário acreano decorrente de afastamentos a título diversos – e o sistema de compensação do plantão em “folgas” posteriores, para concluir deva a Resolução n. 161/2011, TPADM sofrer alterações, no ponto em que restringe a indicação dos Juizes de Direito das Turmas Recursais ao Plantão Judiciário de 2º grau, bem como quando veda sua inclusão no sistema “normal” de plantão – Plantão Judiciário de 1º grau.

1. Minuta de proposta de Resolução aprovada. Revogação parcial do inciso II, do §2º, do art. 1º e revogação do §2º, do art. 2º, ambos da Resolução n. 161/2011, TPADM.

(PA nº 0100297-21.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 10.309-TPADM, julgado em 8.8.2018, DJe nº 6.215 de 11.10.2018)

#### CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO PROVIMENTO

1. O conhecimento de pedido para a adoção de providências contra decisão judicial não se insere dentre às de competência deste Conselho.

2. A prévia judicialização constitui óbice intransponível para análise de mérito.

3. Recurso que se conhece e nega provimento.

(PA nº 0100034-52.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.473-COJUS, julgado em 25.9.2018, DJe nº 6.208 de 2.10.2018)

#### V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado “Curva da Maturidade”, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – serviços diversos - se encaixa na conceituação de “carreira”, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma “carreira”, pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/08/1981, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 3, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n° 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. O servidor exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(PA n° 0100159-20.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.340-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe n° 6.194 de 12.9.2018)

V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado “Curva da Maturidade”, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – datilógrafo - se encaixa na conceituação de “carreira”, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma “carreira”, pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/07/1985, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.



6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 2, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. O servidor exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(PA nº 0100123-75.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.339-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da "Curva da Maturidade".

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – Datilógrafo - se encaixa na conceituação de "carreira", já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma "carreira", pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/04/1986, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 2, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.V DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n° 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. O servidor exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(PA n° 0100092-55.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.338-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe n° 6.194 de 12.9.2018)

V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado “Curva da Maturidade”, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – Serviços Diversos - se encaixa na conceituação de “carreira”, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma “carreira”, pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/08/1982, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 3, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n° 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou o regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(PA n° 0100074-34.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.337-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe n° 6.194 de 12.9.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA DESTINADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE DE DESEMBARGADOR. HABILITAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE. VOTAÇÃO ABERTA. ESCOLHA PELO VOTO.

1. A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

2. Escrutínio aberto para escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Precedentes do CNJ e deste Tribunal de Justiça.

5. Indicação, por aclamação, do Desembargador Elcio Mendes.

(PA n° 0100334-14.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.328-TPADM, julgado em 29.8.2018, DJe n° 6.189 de 3.9.2018)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PROVIMENTO DA VAGA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. REMOÇÃO/PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PROPOSTA APROVADA.

1. O presente Procedimento Administrativo visa à alteração do art. 270, §1º, revogação do §2º do mesmo dispositivo e inclusão de §4º no art. 279, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, que dispõe sobre o concurso de remoção e promoção por Antiquidade de magistrados.

2. Merece acolhida a pretensão.

3. Propõe-se ao e. Pleno Administrativo que a fase inicial dos procedimentos supracitados seja modificada, a fim de que a previsão de inscrição automática dos magistrados mais antigos seja substituída pela apresentação de requerimento prévio do interessado.

4. Proposta de normatização aprovada.

(PA nº 0100251-32.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.151-TPADM, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.185 de 28.8.2018)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (RITJ/AC) AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015). MINUTA DE EMENDA REGIMENTAL APROVADA. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0000703-15.2009.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores Membros do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Denise Bonfim, com os apontamentos feitos no voto vista do Desembargador Samoel Evangelista.

(PA nº 0000703-15.2009.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Denise Bonfim**, Acórdão nº 10.132-TPADM, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.179 de 20.8.2018)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE JUIZ DE DIREITO. ALTERNÂNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TPADM N.º 147/2010.**

A indicação de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral deve recair, preferencialmente, sobre Magistrado que ainda não tenha feito parte da composição da Corte, até que todos tenham participado da alternância, segundo a ordem de antiguidade, nos termos da Resolução n.º 147/2010.

(PA nº 0100122-90.2018.8.01.0000, Rel. Des. **Laudivon Nogueira**, Acórdão nº 10.122-TPADM, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.153 de 12.7.2018)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE. MAGISTRADO VITALÍCIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRESCRITA DECORRENTE DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD COM INDICAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO NO ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA INSTAURAÇÃO DO PAD. TESE ACOLHIDA, EM PARTE. MAGISTRADO QUE NÃO PRESIDIU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, EMBORA SEU NOME E ASSINATURA CONSTEM NO REFERIDO TERMO. REGISTRO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DO NOME DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NA ÉPOCA NÃO PODERIA TER ESTADO NA AUDIÊNCIA PORQUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. DELEGAÇÃO DO ATO PROCESSUAL DE INSTRUÇÃO À CONCILIADORA DA UNIDADE JUDICIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 445, I E II, E 446 I E II, AMBOS DO CPC/1973, VIGENTES À ÉPOCA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 35, I, E 44, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ARTS. 80, III E 82, §1º, DA LCE 221/2010 E ART. 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PENA DE CENSURA.**



1. Inviável o acolhimento de pedido para exclusão de anotação de punição disciplinar prescrita decorrente de anterior processo administrativo disciplinar, por inadequação da via.
  2. Nos termos do art. 18, §3º, da Resolução CNJ 135/2011, é dispensável a oitiva de testemunha que, declaradamente, não tenha conhecimento dos fatos.
  3. Desnecessária a reinquirição de testemunhas se os depoimentos, num primeiro momento, inaudíveis, foram recuperados em razão da utilização de back-up.
  4. Se o advogado do requerido não comparece ao ato de instrução, não obstante devidamente intimado, sua ausência não induz nulidade do ato em razão do enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Reforça a ausência de qualquer nulidade se a autoridade que conduz o PAD promoveu a nomeação de defensor dativo que esteve presente na audiência e exerceu a defesa do processado a contento.
  5. Não existe valoração negativa do Relator sobre a atuação da defesa para efeito da prorrogação da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, quando coube a este apenas descrever aos membros da Corte o andamento do feito.
  6. A captação de áudio e imagem nas audiências se faz em cumprimento a preceitos legais e normativos (art. 405, §1º, do CPP; art. 18, §4º, da Resolução do CNJ n.º 135/2011 e art. 1º, §3º, da Resolução do CNJ 105/2010), garantindo maior segurança, credibilidade e fidedignidade à prova produzida. Precedentes do STJ.
  7. Não há tolhimento da participação física do magistrado processado nas audiências realizadas no processo, quando este e seu patrono foram regularmente intimados com a devida antecedência para os atos questionados.
  8. Não deve ser objeto de apuração neste processo administrativo disciplinar a infração consubstanciada no item IV, alínea "b" da Portaria 2094/2017, visto que a mesma não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno Administrativo desta Corte quando decidiu pela deflagração do PAD.
  9. No mérito, comprovado o cometimento das infrações disciplinares objeto deste PAD pelo magistrado processado, por não ter pessoalmente presidido a audiência de instrução e julgamento em ação revisional de alimentos n.º 0700694-96.2015.8.01.0001, envolvendo interesse de menor, embora seu nome, presença e assinatura constem do termo do ato processual, assim como do representante do Ministério Público, ausente no período da realização da audiência, em razão de usufruto de licença-prêmio, delegando a servidor de investidura temporária a incumbência de presidir a solenidade, ato que é privativo da função jurisdicional, sendo esta indelegável.
  10. A omissão no cumprimento dos deveres do cargo, a gravidade da falta cometida e as circunstâncias evidenciadas nos presentes autos, bem como o procedimento flagrantemente incorreto adotado pelo magistrado processado autorizam a aplicação da pena de censura, nos termos do art. 44, caput, da LOMAN, art. 82, §1º, da LCE n.º 221/2010 e art. 4º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.
- (PA n.º 0100291-14.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n.º 10.131-TPADM, julgado em 4.7.2018, DJe n.º 6.153 de 12.7.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DE MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO DA CLASSE DE ADVOGADOS. LISTA TRÍPLICE. COMPOSIÇÃO. HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS. PROVIMENTO.**

Por preencherem os requisitos exigidos pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral n.º. 20.896/2001, 20.958/2001 e 23.517/2017 e, por serem possuidores de notável saber jurídico e idoneidade moral, são indicados os candidatos 1- Marcel Bezerra Chaves – OAB/AC n.º 2.703. 2- Hilário de Castro Melo Júnior – OAB/AC n.º 2.446, 3- Leonardo das Neves Carvalho – OAB/AC n.º 2.797, para composição da Lista Tríplice para escolha do Membro Substituto da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

(PA n.º 0100121-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 10.669-TPADM, julgado em 28.11.2018, DJe n.º 6.000 de 00.11.2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DE MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CLASSE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CANDIDATOS INTERESSADOS. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

Verificada a ausência de advogados interessados em concorrer à vaga de Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral na classe de Advogados, impossibilitada a formação de lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo imprescindível a renovação do procedimento, desta feita, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

(PA nº 0100121-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.470-TPADM, julgado em 25.9.2018, DJe nº 6.205 de 27.9.2018)

**CESSÃO PARCIAL DE USO. BENS MÓVEL E IMÓVEL PERTENCENTE AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. LEI ESPECÍFICA. DISPENSABILIDADE.**

O Conselho da Justiça Estadual autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Acre a celebrar Termo de Cessão Parcial de Uso de 01 (uma) sala localizada no Fórum Barão do Rio Branco e de 19 (dezenove) itens de informática, de propriedade deste Sodalício, em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Em caso de cessão de imóvel estadual entre órgãos e entidades do Poder Público Estadual (Executivo, Legislativo e Judiciário), não se fará necessário à edição de lei autorizadora específica, pois a posse do bem continuará na esfera do referido Poder.

O Poder Judiciário Acreano fica autorizado a ceder os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

(PA nº 0100582-77.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.732-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**CESSÃO PARCIAL DE USO. IMÓVEL PERTENCENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. LEI ESPECÍFICA. DISPENSABILIDADE. AD REFERENDUM.**

1. O Conselho da Justiça Estadual autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Acre a celebrar Termo de Cessão de Uso de (01) sala localizada no Fórum dos Juizados Especiais Cíveis (Cidade da Justiça), de propriedade deste Sodalício, em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre.

2. Em caso de cessão de imóvel estadual entre órgãos e entidades do Poder Público Estadual (Executivo, Legislativo e Judiciário), não se fará necessário à edição de lei autorizadora específica, pois a posse do bem continuará na esfera do referido Poder.

(PA nº 0100217-23.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.158-COJUS, julgado em 4.7.2018, DJe nº 6.155 de 16.7.2018)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR REGIONAL PARA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

(PA nº 0100503-98.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.537-TPADM, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.225 de 26.10.2018)

**CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE. ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. PROVIMENTO. JUIZ DE DIREITO. ENTRÂNCIA FINAL.**

Constatada a regularidade do processo administrativo e observados os requisitos legais para o acesso de Juiz de Direito de Entrância Final ao cargo de Desembargador, pelo critério de antiguidade, a escolha deve recair no Magistrado que figura em primeiro lugar na respectiva lista.

(PA nº 0100361-94.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.356-TPADM, julgado em 5.2018, DJe nº 6.204 de 26.9.2018)

**CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE. ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. PROVIMENTO. JUIZ DE DIREITO. ENTRÂNCIA FINAL.**

Constatada a regularidade do processo administrativo e observados os requisitos legais para o acesso de Juiz de Direito de Entrância Final ao cargo de Desembargador, pelo critério de antiguidade, a escolha deve recair no Magistrado que figura em primeiro lugar na respectiva lista.

(PA nº 0100361-94.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.356-TPADM, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

**CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE. ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. PROVIMENTO. JUIZ DE DIREITO. ENTRÂNCIA FINAL.**

Constatada a regularidade do processo administrativo e observados os requisitos legais para o acesso de Juiz de Direito de Entrância Final ao cargo de Desembargador, pelo critério de antiguidade, a escolha deve recair no Magistrado que figura em primeiro lugar na respectiva lista.

(PA nº 0100361-94.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.356-TPADM, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

**CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE. ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. PROVIMENTO. JUIZ DE DIREITO. ENTRÂNCIA FINAL.**

Constatada a regularidade do processo administrativo e observados os requisitos legais para o acesso de Juiz de Direito de Entrância Final ao cargo de Desembargador, pelo critério de antiguidade, a escolha deve recair no Magistrado que figura em primeiro lugar na respectiva lista.

(PA nº 0100361-94.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.356-TPADM, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.204 de 26.9.2018)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. FORMAÇÃO DEFEITUOSA DO ACERVO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: dessume-se no presente mandamus a presença dos pressupostos da Teoria da Encampação. No tocante ao vínculo hierárquico, quando suscitou a preliminar, a autoridade Impetrada foi bastante assertiva em dizer que o IBADE foi contratado pelo Poder Público para conduzir as avaliações das sucessivas etapas do concurso público. Por isso, não é preciso fazer esforço para observar que a banca examinadora mantém uma relação jurídica com a Secretária Estadual, de maneira que, ao firmar o referido contrato administrativo, ela se obrigou a prestar um serviço, observando fielmente as orientações e as expectativas da Administração Pública. Inexiste modificação de competência no caso, porque a Secretária encampou (retomou, reassumiu, reocupou) uma parte da competência delegada ao IBADE, optando pela homologação conjunta de cada etapa do concurso, no lugar de referendar os atos da banca examinadora apenas no final. Com isso, centralizou a gestão do concurso e, por consequência, trouxe para si a legitimidade passiva para responder judicialmente pelos atos administrativos relativos à condução do certame. Sendo pertinente a presença da autoridade Impetrada no polo passivo, prevalece a competência deste Tribunal para o processamento e o julgamento do writ, a teor do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado do Acre. Por fim, a defesa técnica (formulada pela autoridade Impetrada) ingressou com profundidade no mérito da causa, evidenciando-se o conhecimento de cada minúcia fática e jurídica do feito.

2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída: O Impetrante não trouxe aos autos o edital de abertura do certame, o que inviabiliza a análise das suas teses, sobremaneira porque alega o direito

de apresentar os exames médico e toxicológico em momento posterior, pelo fato de estar hospitalizado e não poder comparecer pessoalmente, no prazo assinalado, ao local para o qual foi convocado. Está defeituosa a formação da prova pré-constituída, indispensável à impetração deste mandado de segurança, uma vez que o Impetrante se limitou a juntar apenas parte do edital de convocação, atestado médico e exames clínicos e laboratoriais. Entretanto, olvidou de trazer o próprio edital de abertura do concurso público, que é a lei interna do certame, no qual estão estabelecidas todas as suas fases e respectivas regras e critérios, além da relação de documentos que deveriam ter sido apresentados na etapa de exame médico toxicológico.

3. Ressalte-se que, pela redação do art. 1º, c/c o art. 6º, ambos da Lei n. 12.016/2009, o direito líquido e certo necessariamente deve estar fundamentado em prova documental (prova pré-constituída), sendo incompatível com o rito processual a fase de dilação probatória. Numa palavra, a prova documental apresentada com a petição inicial deve ser suficiente para sustentar, de plano, a existência dos fatos e do direito postulado. Nessa exegese, o direito líquido e certo há de ser comprovado *prima facie*, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a inicial do *mandamus*.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(PA nº 1001765-92.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.466-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL EM DESUSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL. PROVIMENTO.**

1. O Poder Judiciário está autorizado-preenchidos os requisitos legais - a doar os bens móveis em desuso, integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

2. No presente caso é comprovada a demonstração do interesse público, atendido todos os requisitos, tendo a destinação dos equipamentos caráter exclusivamente social.

(PA nº 0100500-46.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.549-COJUS, julgado em 30.10.2018, DJe nº 6.231 de 6.11.2018)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL EM DESUSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL. PROVIMENTO.**

1. O Poder Judiciário está autorizado-preenchidos os requisitos legais - a doar os bens móveis em desuso, integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

2. No presente caso é comprovada a demonstração do interesse público, atendido todos os requisitos, tendo a destinação dos equipamentos caráter exclusivamente social.

(PA nº 0100330-74.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.327-COJUS, julgado em 00.0.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM DESUSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL. PROVIMENTO.**

1. O Poder Judiciário está autorizado-preenchidos os requisitos legais - a doar os bens móveis em desuso, integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

2. No presente caso é comprovada a demonstração do interesse público, atendido todos os requisitos, tendo a destinação dos equipamentos caráter exclusivamente social.

(PA nº 0100025-90.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.156-COJUS, julgado em 11.7.2018, DJe nº 6.155 de 16.7.2018)

(PA nº 0100215-53.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.157-COJUS, julgado em 11.7.2018, DJe nº 6.155 de 16.7.2018)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA DESTINADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE DE DESEMBARGADOR. HABILITAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE. VOTAÇÃO ABERTA. ESCOLHA PELO VOTO.**



1. A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

2. Escrutínio aberto para escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Precedentes do CNJ e deste Tribunal de Justiça.

5. Indicação, por aclamação, da Desembargadora Denise Bonfim.

(PA n° 0100510-90.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 10.551-TPADM, julgado em 31.10.2018, DJe n° 6.230 de 5.11.2018)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN**

A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA n° 0100553-27.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 10.727-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe n° 6.260 de 19.12.2018)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN**

A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA n° 0100462-34.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 10.472-COJUS, julgado em 25.9.2018, DJe n° 6.212 de 8.10.2018)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015. QUESTÃO DE ORDEM - PA n.º 0100214- 05.2017.8.01.0000. APLICABILIDADE.**

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (art. 2º).

2. Nos termos do art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (art. 2º, § 1º), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n.º 221/2010.

4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n.º 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

(PA n° 0100460-64.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 10.471-COJUS, julgado em 25.9.2018, DJe n° 6.212 de 8.10.2018)

**REGISTRO PATRIMONIAL. DESONERAÇÃO CONTÁBIL. APROPRIAÇÃO DE BENS INVENTARIADOS. RESTAURANTE DO SERVIDOR. TOMBAMENTO. AUTORIZAÇÃO.**

1. Instaurado Processo Administrativo visando possibilitar a incorporação ao acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre dos bens cujos valores de aquisição foram incorporados no orçamento de execução da obra do Restaurante do Servidor.

(PA nº 0100579-25.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.730-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. SERVIDOR. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução COJUS nº 33, de 1º de novembro de 2017, a qual fixou indicadores e metas institucionais e setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

(PA nº 0100581-92.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.731-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE CONCILIAÇÃO. PLEITO. CONCESSÃO DESDE O INÍCIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONCILIATÓRIA. INVIABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A concessão da gratificação de conciliação foi condicionada à edição de regulamento pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS. Logo, esse benefício somente será devido quando houver o seu reconhecimento através de normatização.

2. Embora a gratificação de conciliação já esteja garantida por norma de eficácia limitada – PCCR - desde 2013, certo é que o seu pagamento da só será possível a partir da sua regulamentação, isto porque inexistente previsão legal autorizando o pagamento retroativo da vantagem. O preceito que originou a vantagem carece de autoaplicabilidade e, tendo em vista que a Administração Pública submete-se ao princípio da reserva legal, somente é permitido realizar aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(PA nº 0100220-75.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 10.556-COJUS, julgado em 30.10.2018, DJe nº 6.232 de 7.11.2018)

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO N. 4/2017. ESCALA DE RODÍZIO DE JUÍZES CRIMINAIS. ELABORADA PELO DIRETOR DO FORO. AUSÊNCIAS DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. EXCLUSIVAMENTE PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE DELITO. APROVAÇÃO. UNÂNIME.**

1. Compete ao Conselho da Justiça Estadual, nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, mediante provimento, disciplinar a substituição automática dos juizes de direito em decorrências de afastamentos, faltas, férias, impedimentos, licenças, promoções, remoções ou suspeições, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

2.A Resolução n. 225, de 23 de outubro de 2018, do Tribunal Pleno Administrativo, estabeleceu que compete ao Juízo especializado em audiências de custódia realizar a audiência de apresentação de pessoa presa e decidir a respeito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com a Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

3.A edição de ato administrativo visa regular e normatizar as hipóteses decorrentes de afastamentos, faltas, folgas, férias, impedimentos, licenças, promoções, remoções e suspeições da Autoridade Judiciária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, exclusivamente para realização das audiências de custódia e demais medidas correlatas, mediante sistema de escala de rodízio de juízes criminais, a ser elaborada pelo Diretor do Foro, e tem a finalidade de evitar sobrecarregar uma única Unidade Criminal e, em consequência, causar prejuízos à eficiência da prestação jurisdicional.

4.Minuta de Proposta para incluir sistema de escala de rodízio de Juízes Criminais, a ser elaborada pelo Diretor do Foro, nas ausências da Autoridade Judiciária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, exclusivamente para realização das audiências de custódia e demais medidas correlatas aprovada.

(PA n° 0100580-10.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 10.729-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe n° 6.260 de 19.12.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR ABSOLVIDO EM SINDICÂNCIA PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DOS NOTICIANTES DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM SEU DESFAVOR. FENÔMENO DA RECONVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1.A fundamentação utilizada pelo Recorrente, visando a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face de servidor(s) que deflagrou procedimento sindicante em seu desfavor, à míngua de ilegalidades constatadas nesse, não encontra agasalho na seara administrativa.

2.Noticiar ocorrência de suposta irregularidade em serviço público, e com isso ensejar o início de sindicância, per si, não configura falta disciplinar passível de responsabilização, ainda que o sindicato seja absolvido.

3.A 'Sindicância como meio sumário de verificação, é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha com as atribuições do cargo em que se encontre investido' (Art. 199, da Lei Complementar n° 39/93). Referida modalidade de procedimento administrativo, amolda-se à necessidade de apuração quanto a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, visando os esclarecimentos das verdades sobre os fatos postos em questão. A sindicância serve, justamente, para a colheita de elementos necessários ao início, ou não, de procedimento administrativo disciplinar, se presentes aqueles.

4.Dispõe o art. 194, da LC 39/93, que 'A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa'.

5.Recurso conhecido e desprovido.

(PA n° 0100623-15.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro, Acórdão n° 10.163-COJUS, julgado em 11.7.2018, DJe n° 6.164 de 27.7.2018)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO. CRITÉRIO MERECEMENTO. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL. CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECEMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.**

1. A promoção pelo critério merecimento encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. O juiz substituto deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção: estar no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à promoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados –, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n.º 0100459-79.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.617-TPADM, julgado em 21.11.2018, DJe n.º 6.243 de 26.11.2018)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO MERECIMENTO. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL. ÚNICO CANDIDATO INSCRITO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.**

1. A promoção pelo critério merecimento encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. Desconsiderar-se-á o tempo mínimo de permanência na entrância, quando houver único candidato inscrito em processo de remoção/promoção, conforme precedentes do CNJ - Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0000857- 27.2010.2.00.0000 e 0002721-32.2012.2.00.0000.

4. Nos feitos destinados à promoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de único candidato é desnecessária a instrução dos autos coleta de dados -, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais.

(PA n.º 0100458-94.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.615-TPADM, julgado em 21.11.2018, DJe n.º 6.243 de 26.11.2018)

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PROVIMENTO DA VAGA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. REMOÇÃO/PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PROPOSTA APROVADA.**

1. O presente Procedimento Administrativo visa à alteração dos arts. 270, §2º e 272, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, que dispõe sobre o concurso de remoção e promoção por Antiguidade de magistrados.

2. Merece acolhida a pretensão.

3. propõe-se ao e. Pleno Administrativo que a fase inicial dos procedimentos supracitados seja modificada, a fim de que a previsão de inscrição automática dos magistrados mais antigos seja substituída pela apresentação de requerimento prévio do interessado.

4. Proposta de normatização aprovada.

(PA n.º 0100251-32.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão n.º 10.151-TPADM, julgado em 4.7.2018, DJe n.º 6.163 de 26.7.2018)

**BANCO DE HORAS. REGULAMENTAÇÃO. ATO NORMATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**



Aprova-se a Proposta de Resolução que regulamenta o Banco de Horas dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

(PA nº 0100259-72.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.728-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DE CARREIRA E O CEDIDO AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO OU EMPREGO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DO RESPECTIVO CARGO EM COMISSÃO. FIXAR EM 40% (QUARENTA POR CENTO). ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO N. 3/2013. APROVAÇÃO. UNÂNIME.**

1.O art. 41, da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Judiciário, estabeleceu a classificação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário (CJ1- PJ, CJ2-PJ, CJ3-PJ, CJ4-PJ, CJ5-PJ, CJ6- PJ e CJ7-PJ), inclusive, definindo suas destinações.

2.O art. 42, § 1º, da referida Lei Complementar Estadual, dispõe que os provimentos desses cargos se destinam aos servidores de carreira e aos cedidos ao Poder Judiciário que têm a liberalidade em optar pelo cargo de provimento em comissão (art. 42, § 1º, inciso I) ou pela remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão (art. 42, § 1º, inciso II).

3.O servidor que optar pelo disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, perceberá o percentual do cargo de provimento em comissão, cumulado com a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego, bem como com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.

4.A Resolução n. 3, de 5 de agosto de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, regulamentou o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

5.Proposta para alterar a Resolução n. 3, de 5 de agosto de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, visando fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013 aprovada.

(PA nº 0100587-02.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.733-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 154/2011. ADEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACRESCENTANDO-LHE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA AFETA AO JUÍZO ESPECIALIZADO EM ÓRFÃOS E SUCESSÕES. ESPECIALIZAÇÃO DA 2ª VARA CRIMINAL PARA COMPETÊNCIA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CONEXOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CRIMINAIS PARA PROCESSAMENTO E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS. REDENOMINAÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DA VARA DE DELITOS DE DROGAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO PARA, RESPECTIVAMENTE, 2ª E 5ª VARAS CRIMINAIS COM COMPETÊNCIA RESIDUAL. COMARCA DE RIO BRANCO. APROVAÇÃO. UNÂNIME.**

1.Compete ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos do § 2º do artigo 27, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências, mediante resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades jurisdicionais referidas neste artigo de acordo

com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição.

1. Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 96 da Constituição da República Federativa do Brasil

1. O ato administrativo para melhor estruturar a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado do Acre, em especial na Área Criminal, a fim de especializá-las e adequá-las, conforme os serviços judiciais mais solicitados e de acordo com o contingente de magistrados e servidores dos quadros deste Poder obedece aos preceitos institucionais e constitucionais.

1. A adequação da competência da Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, a fim de acrescentar-lhe a competência para processar e julgar a matéria afeta ao Juízo especializado em Órfãos e Sucessões visa adequar os serviços judiciais a um melhor aproveitamento de magistrados e servidores.

1. A Recomendação n. 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece a especialização de Varas Criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, mediante concentração de esforços e de recursos públicos e informações para combater o crime organizado.

1. A especialização da 2ª Vara Criminal para competência de Delitos de Organizações Criminosas e conexos fundamenta-se no Relatório de Inspeção último do Conselho Nacional de Justiça que recomendou a este Tribunal o "alargamento ou alteração das competências" da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, ao detectar a mínima quantidade de feitos, para lá, distribuídos mensalmente (14 processos), além de dotar o Poder Judiciário do Estado do Acre de mecanismos mais eficientes e adequados para empreender agilidade ao julgamento de processos que envolvem o crime organizado.

1. A motivação administrativa para atribuir aos juízos especializados em Juizados Especiais Criminais, na Comarca de Rio Branco, a competência para cumprimento das precatórias criminais objetiva dar maior celeridade e efetividade ao processamento e cumprimento desses atos processuais criminais.

1. A redenominação do Juízo especializado em Órfãos e Sucessões e da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito para, respectivamente, 2ª e 5ª Varas Criminais, com competência residual, contribuirá para a melhoria da prestação jurisdicional e gerará ganhos de eficiência e produtividade na solução de litígios criminais.

1. Proposta de Resolução para alterar e acrescentar dispositivos na Resolução n. 154/2011 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando estabelecer e modificar competência de unidades jurisdicionais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, aprovada. (PA nº 0100554-12.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 10.618-TPADM, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.255 de 12.12.2018)

**MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA INICIAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.

2. A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério de antiguidade, deve se dar no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa,

principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA nº 0100456-27.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 10.616-TPADM, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.243 de 26.11.2018)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DO TÍTULO DE NÍVEL SUPERIOR APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL (ART. 54, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013). RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A conclusão do curso superior somente se perfectibiliza com a colação de grau.
2. Demonstrada que a sua habilitação somente se efetivou após decurso do prazo previsto em lei, não há se falar em direito subjetivo a percepção da gratificação de nível superior prevista no Art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013.
3. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0100507-38.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.740-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E A RECONDUÇÃO DA SERVIDORA AO CARGO PÚBLICO ORIGINARIAMENTE INVESTIDO (AGENTE DE POLÍCIA CIVIL). DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A FRUIÇÃO QUE SE TRANSFERE AO NOVO CARGO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A vacância requerida pela servidora com base no Art. 38, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993 e a ocorrência simultânea de sua recondução ao cargo originário de Agente de Polícia Civil, com fundamento no Art. 32, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, não interrompe o vínculo estatutário com a Administração.
2. Ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias e de licença-prêmio não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 1008567/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/10/2008).
3. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0100502-16.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.739-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR (Art. 31, Vhttp://www.jusbrasil.com.br/topicos/11296091/inciso-ii-do-artigo-30-da-lei-n-8935-de-18-de-novembro-de-1994, da Lei nº. 8.935/94). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. A conduta demonstrada pela Recorrente é tipificada como infração disciplinar prevista na Lei nº 8.935/94, atribuída a Oficiala do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco, que violou, em tese, o seu dever de atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.
2. Recurso provido.

(RecAdm nº 0100111-61.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.738-COJUS, julgado em 13.12.2018, DJe nº 6.260 de 19.12.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente almeja a reforma do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça Estadual, que manteve o indeferimento da pretensão em ver a gratificação natalina calculada de modo proporcional à remuneração e período em que ocupara o cargo de Diretor Financeiro, sem prejuízo da parcela devida após o retorno ao cargo de Técnico Judiciário.

2. O artigo 68 da LCE não encerra em suas disposições todas as possibilidades vivenciadas pelo servidor. E é nesse ponto que entra em cena o artigo 70 do mesmo diploma, ao dispor sobre o pagamento proporcional da gratificação financeira.

3. O artigo 70 da LCE n. 39/93 não se restringe às hipóteses em que o servidor exclusivamente comissionado ou efetivo é exonerado ao longo do exercício, pois suas normas também aproveitam o servidor efetivo detentor de cargo comissionado que retorna ao cargo de origem.

4. O cálculo da gratificação natalina devida ao recorrente deverá observar a remuneração percebida pelo recorrente nos dois cargos e a proporcionalidade em que foram eles exercidos durante o ano de 2016, sem prejuízo da compensação dos valores já percebidos.

(RecAdm n° 0100050-06.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.673-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe n° 6.248 de 3.12.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA EXCLUSÃO DE SISTEMAS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA DE FINANÇAS E INFORMAÇÕES DE CUSTOS – DIFIC. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. SITUAÇÃO ESCLARECIDA. PROGRAMAS DESINSTALADOS APENAS DO COMPUTADOR UTILIZADO PELA PARTE SINDICADA/RECORRENTE. BASE DE DADOS DO SERVIDOR CENTRAL DA INFORMÁTICA INTACTA. NENHUM PREJUÍZO À ROTINA DA REFERIDA UNIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO DA PARTE SINDICADA/RECORRENTE. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA AS PARTES NOTICIANTES DOS FATOS QUE DERIVARAM A SINDICÂNCIA EM QUESTÃO ANTES DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE DECORRENTE DO PODER-DEVER DE APURAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 194 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/1993. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS PELAS TAIS PARTES NOTICIANTES. INCONSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. CONSEQUENTE NÃO DEFLAGRAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA E ACÓRDÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

(RecAdm n° 0100623-15.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto Acórdão n° 10.659-TPJUD, julgado em 21.11.2018, DJe n° 6.245 de 28.11.2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ACREANO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 258/2013. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – PCCR. 'CURVA DA MATURIDADE'. RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COJUS. ALTERAÇÃO DA DATA DO REENQUADRAMENTO PARA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LCE N.º 258/2013. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSTITUTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Certificado o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Órgão Superior, torna-se impossível analisar pedido de reconsideração, em razão da coisa julgada administrativa.

2. Recurso não conhecido.



(RecAdm nº 0100046-66.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.619-TPADM, julgado em 21.11.2018, DJe nº 6.244 de 27.11.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. CURVA DE MATURIDADE. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA ESTADUAL. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPLANTAÇÃO DO PCCR. IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em suas razões, a recorrente noticiou ter pleiteado reenquadramento na Curva de Maturidade, relativamente ao período trabalhado sob o regime celetista, no que obtivera decisão favorável no recurso administrativo n. 0100207- 13.2017.8.01.0000, contudo com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. Pretende, amparada em julgamentos posteriores do Conselho de Justiça Estadual, que o termo a quo coincida com a implantação do PCCR.

2. O requerimento de páginas 01/05 não foi concebido na relação endoprocessual que caracteriza os recursos. Aliás, a própria requerente confessou que “não recorreu da decisão acima mencionada, tendo, inclusive, requerido a dispensa do prazo recursal com o imediato cumprimento do v. Acórdão”. Pode-se dizer, portanto, que se trata de meio impugnativo autônomo e atípico, mas não de recurso.

3. Ocorre que tal declaração de vontade da ora recorrente, manifestada por meio da petição juntada à página 76 dos autos n. 0100207-13.2017.8.01.0000, proporcionou a formação da “coisa julgada administrativa”, encerrando a discussão no âmbito administrativo, ou preclusão lógica, já que a concordância e a renúncia ao prazo recursal são incompatíveis com a pretensão recursal.

4. Há, por outro lado, evidente preclusão temporal, na medida em que o acórdão n. 9.850 fora publicado em 24/10/2017 e o requerimento de páginas 01/05 somente veio a ser protocolado em 07/05/2018.

5. Recurso não conhecido.

(RecAdm nº 0100144-51.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.614-TPADM, julgado em 27.11.2018, DJe nº 6.244 de 21.11.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO, PRECÁRIO E UNILATERAL. REVOGAÇÃO DO ATO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA DO PERMISSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

1.A permissão de uso de bem público é ato administrativo discricionário e precário, podendo, por isso, ser a qualquer tempo revogado pela Administração Pública, bastando, para tanto, que a revogação da permissão se demonstre conveniente e oportuna para Administração.

2.Recurso não provido.

(RecAdm nº 0100191-59.2017.8.01.0000 , Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.474-COJUS, julgado em 25.9.2018, DJe nº 6.208 de 2.10.2018)

V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado “Curva da Maturidade”, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o

tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pela servidor no regime celetista – Serviços Diversos - se encaixa na conceituação de “carreira”, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma “carreira”, pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/04/1982, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 3, do quadro de pessoal transitório, em extinção, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados ao TJAC, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n° 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. O servidor exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(RecAdm n° 0100054-43.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.336-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe n° 6.200 de 20.9.2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA

**DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
  2. O presente pedido de reconsideração/recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da "Curva da Maturidade".
  3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – Datilógrafo - se encaixa na conceituação de "carreira", já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.
  4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma "carreira", pelo que não pode a recorrente ser tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
  5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na "Curva da Maturidade", pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, a servidora integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/04/1986, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
  6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento da servidora na letra Técnico Judiciário, código EJ02-NM – Classe "B", Nível 2, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.
- (RecAdm nº 0100218-08.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 10.373-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
2. O presente pedido de reconsideração/recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da "Curva da Maturidade".
3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – Serviços Diversos - se encaixa na conceituação de "carreira", já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.
4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma

“carreira”, pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 1º/04/1982, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, código EJ02-NM – Classe “B”, Nível 3, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

(RecAdm nº 0100124-60.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.358-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado “Curva da Maturidade”, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente pedido de reconsideração/recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – Serviços Diversos - se encaixa na conceituação de “carreira”, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação da mesma em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma “carreira”, pelo que não pode a recorrente ser tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, a servidora integra carreira do Poder Judiciário desde 07/08/1979, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento da servidora na letra Analista Judiciário – EJ01- NS – Classe “B”, Nível 3, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

(RecAdm nº 0100330-74.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.357-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

**V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE**



**TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da "Curva da Maturidade".
3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – serviços diversos - se encaixa na conceituação de "carreira", já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.
4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma "carreira", pelo que não pode a recorrente ser tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na "Curva da Maturidade", pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, a servidora integra carreira do Poder Judiciário desde 18/08/1979, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento da servidora na letra Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe B, Nível 3, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n° 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.
2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.
3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.
4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.
5. Recurso provido.

(RecAdm n° 0100219-90.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.343-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe n° 6.194 de 12.9.2018)

V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da "Curva da Maturidade".

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – serviços diversos - se encaixa na conceituação de "carreira", já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma "carreira", pelo que não pode a recorrente ser tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na "Curva da Maturidade", pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, a servidora integra carreira do Poder Judiciário desde 11/05/1982, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento da servidora na letra Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 3, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou o regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas

providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(RecAdm nº 0100197-32.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.341-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME (ESTATUTÁRIO). AUSÊNCIA DE RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. Este recurso administrativo analisa, justamente, o aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para este Poder acriano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso), para fins de enquadramento na correta posição da "Curva da Maturidade".

3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – Serviços Gerais – encaixa-ZS na conceituação de 'carreira', permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.

4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas transmutação do regime jurídico que rege a relação - de celetista para administrativo (estatutário), evidenciando uma 'carreira', não podendo o Recorrente ser tolhido de direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.

5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na "Curva da Maturidade", pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 08/04/1986, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.

6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, código EJ02-NM – Classe "B", Nível 2, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

(RecAdm nº 0100265-79.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 10.334-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.194 de 12.9.2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME (ESTATUTÁRIO). AUSÊNCIA DE RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado "Curva da Maturidade", que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.

2. Este recurso administrativo analisa, justamente, o aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para este Poder acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.
3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pelo servidor no regime celetista – Serviços Gerais – encaixa-ZS na conceituação de ‘carreira’, permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.
4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas transmutação do regime jurídico que rege a relação - de celetista para administrativo (estatutário), evidenciando uma ‘carreira’, não podendo o Recorrente ser tolhido de direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 08/04/1986, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Técnico Judiciário, código EJ02-NM – Classe “B”, Nível 2, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.  
(RecAdm nº 0100265-79.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wildirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.334- COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

**V.V. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SEM RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, um benefício denominado “Curva da Maturidade”, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, levando em consideração, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
2. O presente recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que o servidor laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da “Curva da Maturidade”.
3. Há de se reconhecer que o cargo desempenhado pela servidor no regime celetista – Atendente Judiciário - se encaixa na conceituação de “carreira”, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação do mesmo em concurso público.
4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, apenas alteração do regime jurídico que rege a relação, que passou de celetista para administrativo (estatutário); evidenciando uma “carreira”, pelo que não pode o recorrente ser tolhido de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada para os fins da reclassificação na “Curva da Maturidade”, pois, segundo interpretação restritiva do art. 2º, II, da LCE n. 258/2013, o servidor integra carreira do Poder Judiciário desde 14/04/1986, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o reenquadramento do servidor na letra Oficial de Justiça, Código PJ-NM-210, Classe B, Nível 2, do quadro de pessoal transitório, em extinção, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados ao TJAC à época da



promulgação do novo PCCR, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), a partir da data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.

V.v. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO TEMPO DE SERVIÇO NA RESPECTIVA CARREIRA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n° 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou o regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(RecAdm n° 0100010-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.335-COJUS, julgado em 22.8.2018, DJe n° 6.193 de 11.9.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO DIES A QUO EM DECISÃO COLEGIADA SOBRE ENQUADRAMENTO NA CURVA DA MATURIDADE. LCE N. 258/2013. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso administrativo pretendendo a modificação da decisão proferida pela Presidência da Corte e, com isso, a alteração da parte dispositiva do Acórdão n. 9.489, proferido nos autos do Recurso Administrativo n. 0100192-44.2017.8.01.0000, COJUS, a fim de que o dies a quo estabelecido para os efeitos advindos do seu novo enquadramento funcional na Curva da Maturidade da LCE n. 258/2013 coincida com a data da promulgação de lei Estadual – 1°/02/2013, e não o dia do requerimento da parte, como já decidiu por esse órgão COJUS posteriormente àquele julgado.

Tendo a parte Recorrente dispensado o prazo recursal no PA n° 0100192- 44.2017.8.01.0000, o v. Acórdão n. 9.489 transitou em julgado é dizer, fez coisa julgada, sendo inviável, agora, pretender a modificação daquela decisão.

Recurso conhecido e desprovido.

(RecAdm n° 0100046-66.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão n° 10.160-COJUS, julgado em 11.7.2018, DJe n° 6.159 de 20.7.2018)

## REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO.

**IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.**

1.A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.

2.A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada em todas as instâncias percorridas, mormente por não apresentar nenhum fato novo a ensejar a pretendida revisão.

3.Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

(RvCr nº 1001945-11.2017.8.01.0000, Rel. Des. **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.516-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.220 de 19.10.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBOS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DELINQUENTE HABITUAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Para a configuração do crime continuado deverão estar reunidos os elementos objetivos, como tempo, lugar, maneira de execução, bem como o elemento subjetivo, consistente na unidade de desígnios. Deve haver uma relação subjetiva entre os crimes. Inexistente, ocorrerá a 'reiteração criminosa' e não continuidade criminosa.

2. Embora a agravante da reincidência possa ser compensada com a atenuante da confissão, esse entendimento não se aplica ao réu multireincidente, como na hipótese dos autos, de modo que fica mantida a dosimetria da pena da forma operada na origem. Precedentes.

3. Improcedência.

(RvCr nº 1001238-43.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Cezarinete Angelim**, Acórdão nº 10.114-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.148 de 4.7.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENA AGRAVADA PELA REINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DE CRIME PRECEDENTE ANTERIOR À NOVA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

44.Sentença prolatada na origem reconheceu em desfavor do revisionando a agravante da reincidência, tendo em vista que, à época da prática da infração apurada naqueles autos, este já havia sido condenado por outro crime. Sucede que, antes da prolação da sentença condenatória, o revisionando foi absolvido da prática do crime anterior, o que afasta a ocorrência da agravante em espécie.

45.Embora reconhecida a confissão espontânea da infração, a exclusão da agravante de reincidência reduziu a pena-base ao mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ).

46.Revisão julgada parcialmente procedente.

(RvCr nº 0100045-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. **Laudivon Nogueira**, Acórdão nº 10.365-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENA AGRAVADA PELA REINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DE CRIME PRECEDENTE ANTERIOR À NOVA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1.Sentença prolatada na origem reconheceu em desfavor do revisionando a agravante da reincidência, tendo em vista que, à época da prática da infração apurada naqueles autos, este já havia sido condenado por outro crime. Sucede que, antes da prolação da sentença condenatória, o revisionando foi absolvido da prática do crime anterior, o que afasta a ocorrência da agravante em espécie.

2. Embora reconhecida a confissão espontânea da infração, a exclusão da agravante de reincidência reduziu a pena-base ao mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ).

3. Revisão julgada parcialmente procedente.

(RvCr nº 0100045-81.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.365-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DESTITUÍDA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA.**

1. A revisão criminal, enquanto ação autônoma impugnativa de sentença ou acórdão passado em julgado, tem a precípua finalidade de corrigir erro judiciário, nas situações taxativamente elencadas no art. 621, do Código de Processo Penal,

2. A motivação da decisão significa que o juiz deverá mostrar às partes e aos demais interessados como se convenceu, para chegar àquela conclusão, embora não esteja obrigado a analisar todas as teses lançadas nos autos. Sem a motivação não é possível inferir das razões de decidir, qual o liame lógico seguido pelo magistrado para chegar à conclusão pela condenação do réu.

3. Revisão Criminal procedente.

(RvCr nº 1000467-31.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.367-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.195 de 13.9.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. EVIDÊNCIA DE PRETENSÃO DE UM SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, "a Revisão Criminal não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, nem mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal".

Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000491-59.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.355-TPJUD, julgado em 5.9.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOA NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E LAUDO DE EFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Preenchidas as exigências do art. 621 do Código de Processo Penal, o conhecimento da revisão criminal é medida que se impõe.

2. O ajuizamento de Revisão Criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por corolário, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido.

3. Rejeita-se preliminar não suscitada em momento oportuno, por ter sido atingida pelo instituto da preclusão.

4. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.

5. Revisão Criminal conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, julgada improcedente.

(RvCr nº 1001657-29.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.671-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA NOVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDISCUSSÃO DE JULGADO. INACEITABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preenchidas as exigências do art. 621 do Código de Processo Penal, o conhecimento da revisão criminal é medida que se impõe.

2. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.

3. Revisão Criminal conhecida e improcedente.

(RvCr nº 1001497-04.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.670-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO CORRETA. ERRO NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Verificando-se a existência de erro técnico na aplicação da pena, é possível a sua redução em sede revisional.

3. Não tendo sido configurada a agravante da reincidência específica, faz-se necessário o seu decote.

4. Revisão criminal admitida e julgada parcialmente procedente.

(RvCr nº 1001663-36.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.533-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.222 de 23.10.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA PENAL. PRIMARIEDADE NÃO RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE JULGADO. INACEITABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preenchidas as exigências do art. 621 do Código de Processo Penal, o conhecimento da revisão criminal é medida que se impõe.

2. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.

3. Revisão Criminal conhecida e improcedente.

(RvCr nº 1000580-82.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.530-TPJUD, julgado em 17.10.2018, DJe nº 6.222 de 23.10.2018)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A inexistência desse pressuposto - circunstância que determine a diminuição da pena - conduz à sua improcedência.

Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001201-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.252-TPJUD, julgado em 8.8.2018, DJe nº 6.175 de 14.8.2018)

REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDIMENTO DOS BENS CONFISCADOS. MANUTENÇÃO. OBJETOS DIRETAMENTE LIGADOS A PRÁTICA DE DELITOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A revisão criminal é ação penal de natureza constitutiva, que pode ser proposta pelo próprio condenado ou seus sucessores, e apresenta regras próprias de cabimento insertas no artigo 621,



incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, sendo destinada a corrigir erros de procedimento ou de julgamento, sem revisitar a análise do acervo probatório, desde que o descompasso com o que foi comprovado na instrução criminal ampare o rompimento dos efeitos produzidos por sentença condenatória definitiva.

2. Demonstrado que os bens apreendidos estão diretamente ligados à prática de crimes, não é possível a sua restituição, ainda que tenha sido extinta a punibilidade do requerente em razão da prescrição.

3. Improcedência.

(RvCr nº 1001150-05.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.113-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.148 de 4.7.2018)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

2. Na sentença, o magistrado a quo fundamentou ao menos 3 (três) circunstâncias judiciais negativamente. Todavia, o quantum de pena utilizado nessa fase refletiu a incidência de apenas uma circunstância negativa, qual seja, da fração de 1/6, equivalente a 1 (um) ano. A presença de fundamentação idônea para pelo menos uma destas circunstâncias judiciais é capaz de manter a pena alcançada na primeira fase de dosimetria da pena.

3. O revisionando pretende o reexame fático-probatório dos elementos contidos na ação penal originária, conquanto nota-se que alguns dos fundamentos expendidos no pedido de revisão criminal foram os mesmos apresentados no recurso de apelação, além de alegações despidas do conteúdo probante, que lhe compete.

4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001570-73.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.606-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.240 de 21.11.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADASTRO. DECLARAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA EM ÁUDIO TELEFÔNICO NÃO CONFIRMADA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSENTE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA NOVA INAPTA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCONFORMISMO DO REVISIONANDO COM O RESULTADO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo ou reaver o julgamento da ação penal porque ela não se trata de recurso, mas de ação penal constitutiva de natureza complementar.

2. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

3. A prova nova a ensejar a procedência da ação revisional deve ser aquela capaz de, por si só, assegurar pronunciamento judicial favorável ao réu, sendo concludente quanto à inocência do mesmo.

4. Embora o revisionando apresente áudios extrajudiciais de conversas telefônicas entre ele e a mãe da vítima, refutando as provas e depoimentos prestados perante o juízo de primeiro grau, de outro modo, o teor da referida conversa não foi confirmado pela vítima e muito menos por sua genitora nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova.

5. Não há qualquer ato de vingança em razão da ação de guarda que o revisionando propôs em desfavor da mãe da vítima, com a qual possui 02 (dois) filhos menores, pois os fatos foram noticiados à autoridade policial bem antes da interposição da referida ação.

6. O depoimento contido no relatório psicológico colacionado aos autos em nada comprova a não ocorrência do delito, pois tanto a avó materna da vítima como a sua tia apenas reafirmam as suas

convicções a respeito do caso, ratificando os depoimentos de outrora, não havendo qualquer dado/informação nova apta a desconstituir a sentença.

7. Revisão Criminal conhecida e, no mérito, não provida.

(RvCr nº 1001093-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.329-TPJUD, julgado em 29.8.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE A EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. PROVA NOVA. OITIVA DA VÍTIMA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARÊNCIA DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.

2. A pretensão deduzida nos autos se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada, mormente por não apresentar nenhum fato novo ou prova nova capazes de ensejar a pretendida revisão.

3. A condenação está lastreada e coerente com a prova dos autos, dando conta que a Revisionanda praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, à época com 5 (cinco) anos de idade.

4. É inviável a realização de nova oitiva da vítima em sede de revisão criminal, a qual deverá ser instruída com a prova pré-constituída.

5. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

(RvCr nº 1001206-04.2018.8.01.0000, Rel. Des. Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 10.515-TPJUD, julgado em 10.10.2018, DJe nº 6.220 de 19.10.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADASTRO. DECLARAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA EM ÁUDIO TELEFÔNICO NÃO CONFIRMADA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSENTE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA NOVA INAPTA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCONFORMISMO DO REVISIONANDO COM O RESULTADO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo ou reaver o julgamento da ação penal porque ela não se trata de recurso, mas de ação penal constitutiva de natureza complementar.

2. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

3. A prova nova a ensejar a procedência da ação revisional deve ser aquela capaz de, por si só, assegurar pronunciamento judicial favorável ao réu, sendo concludente quanto à inocência do mesmo.

4. Embora o revisionando apresente áudios extrajudiciais de conversas telefônicas entre ele e a mãe da vítima, refutando as provas e depoimentos prestados perante o juízo de primeiro grau, de outro modo, o teor da referida conversa não foi confirmado pela vítima e muito menos por sua genitora nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova.

5. Não há qualquer ato de vingança em razão da ação de guarda que o revisionando propôs em desfavor da mãe da vítima, com a qual possui 02 (dois) filhos menores, pois os fatos foram noticiados à autoridade policial bem antes da interposição da referida ação.

6. O depoimento contido no relatório psicológico colacionado aos autos em nada comprova a não ocorrência do delito, pois tanto a avó materna da vítima como a sua tia apenas reafirmam as suas convicções a respeito do caso, ratificando os depoimentos de outrora, não havendo qualquer dado/informação nova apta a desconstituir a sentença.

7. Revisão Criminal conhecida e, no mérito, não provida.

(RvCr nº 1001093-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.329-TPJUD, julgado em 29.8.2018, DJe nº 6.193 de 11.9.2018)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaíndo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.
2. Gize-se ainda que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com as demais provas acostadas dos autos.
3. No caso dos autos, além da autoria e materialidade terem sido amplamente debatidas também no julgamento da apelação (fls. 304/315), nota-se que além da prova pericial realizada em uma das vítimas, o depoimentos das três crianças foram uníssonos acerca dos fatos.
4. Em verdade, o revisionando pretende o reexame fático-probatório dos elementos contidos na ação penal originária, conquanto nota-se que alguns dos fundamentos expendidos no pedido de revisão criminal foram os mesmos apresentados no recurso de apelação.
5. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000196-22.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.538-TPJUD, julgado em 24.10.2018, DJe nº 6.226 de 29.10.2018)

**PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADVOGADA DATIVA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.**

1. Os membros do Ministério Público e os defensores públicos ou dativos possuem a prerrogativa da intimação pessoal, de acordo com o § 4º do aludido dispositivo. Com relação aos defensores nomeados, tal direito se justifica em razão da relevância social na função que são chamados a exercer na relação processual, pois prestam assistência judiciária àqueles que não têm condições de patrocinar a defesa de seus interesses sem prejuízo dos recursos disponíveis para a manutenção da própria subsistência.
2. O Tribunal de Justiça não promoveu a intimação pessoal da advogada dativa, a respeito do resultado do julgamento do recurso de apelação, contrariando a disposição contida no art. 370 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade.
3. Procedência da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1000140-23.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.181-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POR ESTA VIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPOLARAM AS PREVISTA PARA O TIPO PENAL. VÍTIMA ABUSADA DOS 05 ANOS AOS 14 ANOS DE IDADE. CONDUTA QUE PROVOCOU DISTORÇÃO PSICOLÓGICA SOBRE SEXUALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INCONTÁVEIS EPISÓDIOS. FRAÇÃO MÁXIMA JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A revisão criminal fundada na existência de prova nova pressupõe o ajuizamento de justificção criminal, em razão da inadmissibilidade de fase instrutória no juízo de revisão.
2. Não há dúvidas de que os incontáveis abusos sexuais a partir dos cinco anos de vida de uma criança e que perduraram por aproximadamente 09 (nove) anos, causaram consequências que extrapolaram as previstas no tipo penal. Ora, não foi um abuso eventual, mas uma série de abusos conectados por recompensas e que, com certeza, provocaram uma distorção sobre a sexualidade da vítima.
3. Ante a imprecisão do número de delitos praticados se referir a muitos episódios, a fração do aumento de pena pela continuidade delitiva deve ser mantida no máximo.

4. Improcedência.

(RvCr nº 1000594-03.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.112-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.148 de 4.7.2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TIPICIDADE DOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO A PUDOR E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS, ASSIM COMO A QUESTÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE REPRESENTAÇÃO FORAM REJEITADAS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO NESSE TÓPICO. MÉRITO: RETRATAÇÃO DE DUAS DAS VÍTIMAS COLHIDAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA NOVA. ADMISSIBILIDADE NESSE TÓPICO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS REINQUIRIDAS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE NO TÓPICO CONHECIDO.

1. A tipicidade dos crimes de atentado violento ao pudor e favorecimento à prostituição foram conhecidas e mantidas em Recurso Especial, motivo pelo qual se deixa de conhecer de tais matérias na presente ação revisional.

2. A alegada nulidade de representação das vítimas na fase do inquérito, bem como a questão relativa ao prazo de decadência já foram enfrentados no julgamento da apelação, não podendo servir a revisão como terceira via recursal já que a revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

3. A retratação de duas das vítimas se traduz em prova nova porquanto não foram analisadas quando do julgamento do caso, razão pela qual afasta-se a preliminar de não conhecimento por ausência de prova nova.

4. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

5. A prova nova a ensejar a procedência da ação revisional deve ser aquela capaz de, por si só, assegurar pronunciamento judicial favorável ao réu, sendo concludente quanto à inocência do mesmo.

6. Em que pese o pedido revisional asseverar a retratação das vítimas no sentido de não ser o revisionando a pessoa com a quais estiveram no motel, na verdade se observa que a condenação não se deu com base exclusivamente nos depoimentos das vítimas reinquiridas, mas sobretudo no depoimento de outras vítimas, além de outros elementos colhidos na fase inquisitorial.

7. Revisão Criminal conhecida, em parte, e nessa extensão julgada improcedente.

(RvCr nº 1002227-49.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.290-TPJUD, julgado em 15.8.2018, DJe nº 6.186 de 29.8.2018)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO DE LEI. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO RESULTANTE DE VÁLIDA INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. MATÉRIA JÁ SUPERADA DURANTE O CURSO REGULAR DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ERRO NA DOSIMETRIA.

1. O pedido revisional, quando se trata de mera pretensão de reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado, uma vez que não foram apresentadas novas provas ou fundamentos, não deve ser admitido, pois a pretensão revisional não pode ser utilizada como segundo recurso apelação.

2. A intangibilidade da coisa julgada deve ceder, tão somente, diante de provas novas da inocência do agente ou em face de flagrante descompasso com as provas dos autos, o que não ocorre na hipótese vertente.

3. A redução da pena em sede de revisão criminal somente é admitida de forma excepcional, desde que haja demonstração de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro técnico.

4. Revisão criminal admitida e julgada improcedente.



(RvCr nº 1000633-63.2018.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 10.238-TPJUD, julgado em 1.8.2018, DJe nº 6.171 de 8.8.2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. DUAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA DA PENA. ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA BASE. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DO QUANTUM NA FASE PRIMEIRA DA DOSIMETRIA EM VIRTUDE DA PRIMARIEDADE DO RÉU. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ABRIGADA COMO ATENUANTE PELO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL.

1. Tendo o Magistrado a quo fixado a pena-base acima do mínimo legal, em patamar razoável e proporcional, seguindo os critérios do art. 59 do Código Penal, diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais seja, culpabilidade e circunstâncias do delito, ambas devidamente fundamentadas no édito condenatório, inviável se torna o abrandamento da pena em sede de revisão criminal.

2. A pena-base não pode ser atenuada em virtude da primariedade do réu, visto que tal circunstância não restou contemplada no Código Penal, em especial, no seu art. 65, que traz o rol taxativo das possibilidades de abrandamento genérico na primeira fase da dosimetria da reprimenda.

3. Revisional conhecida e desprovida.

(RvCr nº 1000827-63.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzí, Acórdão nº 10.674-TPJUD, julgado em 28.11.2018, DJe nº 6.248 de 3.12.2018)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fundamentação apresentada pela primeira instância é idônea ao aplicar a regra do concurso formal impróprio para o cômputo das penas dos crimes de roubo, eis que demonstrado que o revisionando agiu com desígnios autônomos na subtração dos bens.

2. Improcedência.

(RvCr nº 1000674-64.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.227-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe nº 6.167 de 1.8.2018)

REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CRIME COMPLEXO. CAUSAS DE AUMENTO DO ROUBO. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. As causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo não são aplicáveis ao delito de latrocínio. O § 3º do artigo 157 já impõe maior punibilidade em razão da maior gravidade do fato. Desta forma, fazer incidir as majorantes do § 2º nos delitos previstos no § 3º, seria um verdadeiro bis in idem.

2. Procedência.

(RvCr nº 1000576-79.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.120-TPJUD, julgado em 4.6.2018, DJe nº 6.150 de 9.7.2018)

REVISÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ISOLADA. CRIME DE ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

a) Preliminar de inadmissibilidade da revisão criminal afastada porque, conforme julgado da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, "(...) A simples contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita. (...)” (TJAC, Câmara Criminal, Apelação n.º

0008430- 41.2017.8.01.0001, Relator Des. Elcio Mendes, j. 29 de novembro de 2017, acórdão n.º 25.468, unânime).

b) Da prova testemunhal produzida nos autos de origem exsurge motivo suficiente à condenação do Revisando, em especial, porque segundo julgado da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça "(...) A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. (...) (Apelação n.º 0002334-15.2014.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/03/2017, acórdão n.º 23.779, unânime)"

c) Para o Supremo Tribunal Federal: "Não há que se falar em sentença contrária à evidência dos autos, quando esta se apoia em provas existentes nos autos. Contrária à evidência dos autos é a sentença que não se baseia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios. A opção por uma das vertentes probatórias insere-se no âmbito do poder discricionário do Magistrado, de decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, afastando a possibilidade de procedência da ação revisional. 2. As provas suscitadas pelo recorrente já foram devida e oportunamente analisadas, sem que novos elementos tenham sido produzidos. Daí porque a sentença condenatória não se afigura contrária à evidência dos autos. 3. Descabe utilizar a Ação de Revisão Criminal como sucedâneo recursal para simples reexame de prova, como evidentemente pretende o requerente. (...) 5. Revisão Criminal julgada improcedente." (...) (STF - RE: 840260 ES, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014)"

d) No caso concreto, inadequado o pedido de redimensionamento da pena de vez que a pena-base aplicada acima do mínimo legal decorre da análise das circunstâncias judiciais nos lindes da discricionariedade do Juízo que atendendo às particularidades do caso, considerou desfavoráveis a culpabilidade, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

e) Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça : "Não há violação ao art. 59 do Código Penal, quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na presença de circunstâncias judiciais negativas. (...) (STJ - AgRg no HC: 223246 AC 2011/0258392-6, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 20/05/2014, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 26/05/2014)"

f) Embora referindo a acerto do voto minoritário proferido nos autos da apelação n.º 0009466-31.2011.8.01.0001, o Revisando sequer interpôs Embargos Infringentes, oportunidade recursal para o debate da tese de insuficiência de prova.

g) Revisão criminal julgada improcedente.

(RvCr n.º 1002056-92.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.403-TPJUD, julgado em 25.7.2018, DJe n.º 6.197 de 17.9.2018)

**REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA ATÉ O JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Ante a ausência de previsão legal para que seja concedido efeito suspensivo, em sede de revisão criminal, por meio de habeas corpus de ofício, resta vedada a possibilidade de interrupção no cumprimento da pena do revisando.

2. A sanção de nulidade no processo penal pressupõe arguição no momento oportuno e demonstração do prejuízo efetivo, segundo a máxima pas de nullité sans grief.

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória e confirmadas no acórdão com trânsito em julgado, mas sim como meio processual hábil a sanar erro técnico ou injustiça na condenação.

4. O aditamento à denúncia não caracterizou qualquer alteração substancial acerca dos fatos imputados ao réu, inocorrendo prejuízo à defesa, não cabível, portanto, de nulidade processual.

5. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

(RvCr nº 1000638-85.2018.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.604-TPJUD, julgado em 14.11.2018, DJe nº 6.239 de 20.11.2018)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.**

1. A revisão criminal deve vir instruída com a certidão de trânsito em julgado e de documentos hábeis a comprovar o alegado.

2. A ausência de documentos necessários ao esclarecimento do alegado, nos moldes do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, inviabiliza a análise do pleito revisional.

3. Não conhecimento.

(RvCr nº 1000618-31.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.182-TPJUD, julgado em 18.7.2018, DJe nº 6.160 de 23.7.2018)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT	Agravo Interno no Mandado
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desf	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExSusp	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo



---

n.	número
NC	Notícia-Crime
nº	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
rel. <sup>a</sup>	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido